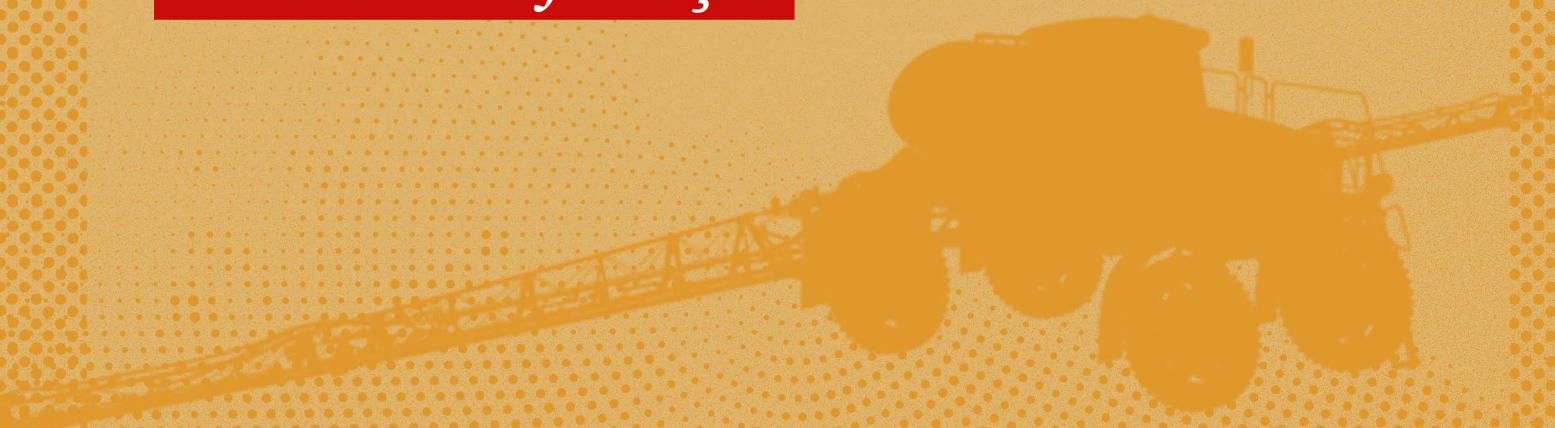


AGROTÓXICOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*Denúncias, fiscalização
e acesso à justiça*



**Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida
Terra de Direitos**

REALIZAÇÃO:

Campanha Permanente Contra os
Agrotóxicos e Pela Vida
contraosagrototoxicos.org

Terra de Direitos
terradedireitos.org.br

APOIO:

Fundação Heinrich Boll Brasil

DIAGRAMAÇÃO:

Coletivo Piu (@coletivopiu)

Sumário

APRESENTAÇÃO	06
DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS: LEGISLAÇÃO, MARCOS NORMATIVOS E SISTEMA INTERNACIONAL	09
Acordos internacionais assumidos pelo Brasil: avanços e lacunas	13
Legislações e sistema normativo interno	17
A Lei dos Agrotóxicos e os riscos do Projeto de Lei “Pacote do Veneno”	20
Normativas técnicas e de regulamentação relevantes sobre agrotóxicos	25
Direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais em relação aos agrotóxicos	26
Panorama das legislações sobre agrotóxicos dos estados brasileiros	29
Estados brasileiros com políticas de promoção da agroecologia e redução de agrotóxicos	35
Estados com leis ou normativas sobre pulverização terrestre de agrotóxicos	41
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	45
Competências administrativas dos órgãos para fiscalização ambiental, agropecuária e sanitária de agrotóxicos	46
O papel dos Conselhos de Segurança Alimentar, Saúde, Direitos Humanos, Meio Ambiente, entre outros, para atuação institucional na fiscalização de agrotóxicos	53
Monitoramento de resíduos de agrotóxicos	54
A natureza vinculante dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS em casos de intoxicação por agrotóxicos	58
O dever de notificação obrigatória de suspeita ou confirmação de intoxicação de seres humanos por agrotóxicos	60
O dever de comunicação ostensiva e clara dos perigos dos agrotóxicos	60

Devidas diligências do Poder Público na apuração de ocorrências com agrotóxicos	61
Responsabilização legal dos agentes violadores em casos de intoxicações ou contaminações por agrotóxicos	67
a. Responsabilidade administrativa	68
b. Responsabilidade civil	69
c. Responsabilidade criminal	71
Reparação para as vítimas de danos causados pela aplicação de agrotóxicos	72
PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS	73
Regulações e normas técnicas para a pulverização aérea de agrotóxicos	76
Decretos presidenciais	76
Normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	77
Normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)	78
Requisitos formais para a pulverização aérea de agrotóxicos	78
Demais diretrizes e observações para a pulverização aérea de agrotóxicos	80
O papel da Agência Nacional de Aviação Civil	82
Normativas estaduais sobre a pulverização aérea de agrotóxicos	82
Como denunciar pulverização irregular de agrotóxicos via aeronave	84
Avanços legislativos estaduais e municipais que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos e as ofensivas judiciais	85
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.137	90
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 667	91
ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS:	94
Casos emblemáticos e coletivos analisados na investigação	97
Principais formas de contaminação verificadas	108

Principais culturas agrícolas de aplicação identificadas	108
Áreas atingidas e danos ocorridos	110
Agrotóxicos identificados nos casos	111
Agentes violadores	112
Ameaças e medo de realização de denúncia, criminalização e violência	113
Judicialização	115
Reparação das vítimas	117
Responsabilização dos agentes violadores	120
Dificuldades na realização da denúncia, atuação dos órgãos ou acesso à Justiça	126
CONCLUSÕES GERAIS	130
RECOMENDAÇÕES	133
ANEXO: COMO DENUNCIAR AS INTOXICAÇÕES E CONTAMINAÇÕES CAUSADAS POR AGROTÓXICOS?	139
Identificação do dano ou impacto	141
Dados necessários para uma denúncia	141
Coleta de provas	142
Busca de parcerias e apoios	143
Quem pode denunciar e proteção da comunidade	144
Dicas e elementos importantes	144
Redação da denúncia	145
Encaminhamentos aos órgãos responsáveis	146
Busca de apoio ou assessoria jurídica	146
Ações a serem tomadas após a denúncia	147
Denúncias em casos de mortandade de abelhas	147
BIOGRAFIA DAS PESQUISADORES E PESQUISADORAS	149

1. APRESENTAÇÃO

As exposições forçadas a agrotóxicos impactam uma gama de direitos humanos econômicos, ambientais, sociais e culturais (DHESCA) das populações atingidas. Diversas são as formas de exposição e de violação de direitos individuais, coletivos e difusos por agrotóxicos. E são as comunidades camponesas, povos indígenas e comunidades tradicionais os mais expostos e vulneráveis a tais violações.

Mas se há tantos casos de violações de direitos humanos causados por agrotóxicos no Brasil, por que é tão difícil que tramitem no Sistema de Justiça, que as vítimas sejam reparadas e que os agentes violadores sejam responsabilizados? Por que é tão difícil realizar uma denúncia sobre agrotóxicos no país? Por que ainda há poucos profissionais que atuam no Sistema de Justiça capacitados sobre a temática? Como funciona a pirâmide normativa brasileira sobre agrotóxicos e quais são as lacunas enfrentadas?

Essas questões são desafios da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida desde seu lançamento,

em 2011, e até o momento não se tinha a compilação de dados e análises que considerasse todas as legislações – nacional, dos estados e do distrito federal – de forma qualificada.

Ao longo de sua atuação, a Campanha tem identificado deficiências nos mecanismos de denúncia e reparação de violações que de forma circular são causadas e corroboram com o enfraquecimento de políticas públicas de saúde e socioambientais. Também foi identificada a necessidade de capacitar as comunidades para realizar denúncias de intoxicações ou contaminações por agrotóxicos com base em provas e elementos robustos para a responsabilização de empresas e proprietários violadores de direitos humanos, especialmente frente a dificuldades nos mecanismos estaduais e locais para a recepção e encaminhamento dessas denúncias.

Como parte de uma estratégia para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e socioambientais, em especial de enfrentamento ao uso predatório e desregulado de agrotóxicos no Brasil, o objetivo desta pesquisa é fortalecer mecanismos de denúncia e reparação de violações.

Buscou-se produzir informações sistematizadas sobre os mecanismos de denúncia, legislações e políticas em cada estado, como também analisar trinta casos emblemáticos coletivos de violações que atingiram doze comunidades de camponeses e agricultores familiares, três terras de povos indígenas, três territórios de comunidades quilombolas, três territórios de comunidades tradicionais, três trabalhadores rurais, dois exterminios de abelhas e danos a apicultores, duas violações a estudantes e trabalhadores da educação em escolas rurais e duas afetações a populações urbanas.

A análise dos mecanismos legislativos, dos órgãos de atendimento, fiscalização e controle e dos casos emblemáticos serviu de subsídio para a proposição de mecanismos mais eficazes de denúncia e reparação de direitos humanos em violações causadas pelo uso de agrotóxicos em âmbito estadual e nacional, indicando procedimentos padrões a serem adotados.

Para a realização da presente investigação, que envolveu também a sistematização das legislações e órgãos estaduais num banco eletrônico no site da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, contou-se com a participação de 38 advogadas, advogados ou bacharéis em direito¹, além de comunicadoras e comunicadores, especialistas e militantes no tema. Todo o trabalho de pesquisa durou cerca de um ano e teve apoio da Fundação Heinrich Böll.

A metodologia baseou-se em roteiros guiados com informações a serem coletadas em cada estado e em cada caso coletivo analisado. Também foram realizados debates e análises coletivas por região e compilaram-se resultados de todos os casos e estados em uma sistematização analítica.

A pesquisa é direcionada a militantes, profissionais e técnicos que atuam com violações causadas pela utilização de agrotóxicos, buscando a) fornecer dados compilados do tema; b) indicar atribuições, legislações e políticas já realizadas pela União ou estados; c) indicar as lacunas e problemas normativos na realização de denúncias, na responsabilização e reparação; d) apontar recomendações para aprimorar a coibição das violações de direitos humanos pelo uso de agrotóxicos e facilitar o acesso à Justiça pelas comunidades afetadas.

Assim, há quatro eixos principais no material.

O primeiro é voltado para o panorama legislativo e de marcos jurídicos nacionais e internacionais que se relacionam com os agrotóxicos. Também são abordadas as leis estaduais sobre agrotóxicos, as políticas estaduais de agroecologia, de redução de agrotóxicos e pulverização terrestre, além de alguns marcos estaduais exemplares. Este capítulo objetiva trazer o estado da arte legislativo e normativo brasileiro sobre agrotóxicos e direitos humanos.

1. Priorizou-se a investigação por profissionais do direito orgânicos de movimentos sociais camponeses e indígenas ou membros da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap).

O segundo capítulo trata de mecanismos de fiscalização, controle e participação social sobre agrotóxicos, pois considera-se que aqui está o gargalo do encaminhamento das denúncias de tais violações. Aborda as competências administrativas de fiscalização, o monitoramento de resíduos, os protocolos, notificações e devidas diligências do Poder Público na apuração de ocorrências com agrotóxicos. Também traz a dimensão jurídica da reparação e responsabilização. Ainda no campo deontológico, isto é, do “dever ser”, o capítulo tem objetivo informativo e facilita a cobrança de encaminhamentos de sujeitos coletivos envolvidos.

Já o terceiro capítulo é exclusivo à abordagem da pulverização aérea de agrotóxicos, pois identifica-se, inclusive a partir dos dados dos casos coletivos analisados, que essa forma de aplicação se mostra como um dos mais perigosos modos de violações coletivas. Passa-se sobre regulações e normas técnicas, normativas estaduais, requisitos e diretrizes, indicações de como realizar uma denúncia dessa modalidade e algumas ofensivas de setores do agronegócio contra legislações municipais e estadual (no caso do Ceará), que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos.

O quarto e último capítulo é o estudo dos trinta casos emblemáticos de violações coletivas de direitos humanos. Analisou-se um caso por estado e dois casos do Ceará, Rio Grande do Sul e Pará. Nessa análise, foram compiladas as principais formas de contaminação, as principais culturas

agrícolas envolvidas, as áreas e violações ocorridas, os agrotóxicos identificados, o perfil dos agentes violadores, as possíveis ameaças, criminalizações e violências, as judicializações, se houve responsabilização dos agentes violadores e reparação das vítimas e, por fim, quais as dificuldades encontradas em cada caso para denúncia ou acesso à Justiça. O capítulo traz o panorama dos empecilhos concretos na efetivação e reparação de direitos humanos que envolvem agrotóxicos.

Por fim, apresenta-se uma síntese conclusiva com os principais resultados e recomendações ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais; aos órgãos estaduais, federais e municipais de atendimento à população exposta; aos órgãos de fiscalização e controle e ao Sistema de Justiça.

Como anexo, traz-se algumas orientações práticas de como realizar, fundamentar e instruir uma denúncia em casos de contaminações e intoxicações sobre agrotóxicos.

Esperamos que esta pesquisa, que envolveu tantos sujeitos – individuais e coletivos – possa trazer luz a essas violações e potencializar um caminho de reais enfrentamentos às violações causadas pelo uso de agrotóxicos no país.

Que possamos também, nas trincheiras jurídicas, fortalecer a agroecologia e as agriculturas tradicionais dos povos do campo, água e florestas que resistem contra o envenenamento de seus corpos, de seus territórios e da biodiversidade.

2.DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE *violados* PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS:

*Legislação, Marcos Normativos
e Sistema Internacional*

DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

Compreendemos os direitos humanos como processos e dinâmicas sociais de ações humanas, situados a partir de um caráter histórico, multicultural e territorial, para acesso aos bens necessários para a sobrevivência². Nesse sentido, a sobrevivência não implica apenas “viver”, mas viver bem, sem contaminações e intoxicações por agrotóxicos ou quaisquer substâncias químicas³ que minem direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DHESCA).

As violações de direitos humanos pela utilização de agrotóxicos são percebidas em diversas escalas e afetam direitos em sua complexidade e inter-relação. É o caso do adoecimento de corpos e territórios, da perda de biodiversidade (fauna e flora), da contaminação de produções agroecológicas ou culturas agrícolas sensíveis e de mananciais e águas de abastecimento público ou mesmo do uso de agrotóxicos como armas químicas ou instrumentos de desterritorialização. Essas escalas também se evidenciam “no mesmo bojo de uma arquitetura comple-

xa e correlacionada do colonialismo molecular e do racismo ambiental, estrutural e institucional no Brasil”⁴.

Por serem processos, a luta e a efetivação de direitos humanos que coíbam violações causadas por agrotóxicos estão, ainda, em marcha lenta. Embora as lutas sociais empenhadas firmemente por movimentos sociais, em especial nas últimas duas décadas, tenham crescido, denunciando a estrutura agrícola brasileira toxicodependente e diversos avanços jurídico-normativos tenham sido conquistados, a efetivação dos direitos humanos em contraposição ao uso de agrotóxicos não caminha na mesma proporção.

Um dos processos de conquistas de direitos humanos, ao menos em termos de garantias e disposições formais, foi a Constituição Federal de 1988. Em debates e disputas profundas de movimentos sociais na Assembleia Constituinte, tendo como princípio a dignidade da pessoa humana⁵ (art. 1º), foram cunhados no ordenamento jurídico brasileiro os direitos humanos fundamentais, especialmente

2. FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

3. FASE. Agrotóxicos no Pantanal: Contaminação das águas e impactos na saúde e ambiente em Mato Grosso, 2022. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/documentos/relatorio-tecnico-agrotoxicos-no-pantanal/>.

4. Idem.

5. No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é o marco no reconhecimento de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

por meio do art. 6º, que trata de direitos sociais como “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. A Constituição ainda atribui como direitos os modos de criar, fazer e viver (art. 216) e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida de todos (art. 225).

Nesse sentido, no âmbito positivado constitucional, são diversos os direitos humanos que podem ser violados pela aplicação de agrotóxicos, dentre os quais destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à vida, à saúde, ao trabalho digno, à alimentação e nutrição adequadas, à moradia e ao modo de viver. Isto é, os agrotóxicos podem violar um ou mais direitos humanos, em especial os ambientais, econômicos, sociais e culturais.

Com relação ao **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, importa referir que um ambiente sadio é imprescindível para alcançar pleno e digno desenvolvimento, posto que a sua degradação afeta de forma direta a qualidade da vida humana.

Os **direitos à vida** e à saúde podem ser afetados em razão de potenciais intoxica-

ções decorrentes do uso de agrotóxicos. As contaminações podem acarretar em complicações respiratórias permanentes, depressão, má-formação e câncer, podendo resultar em óbito das pessoas atingidas.

Quanto ao **direito ao trabalho digno**, há ameaça direta aos trabalhadores e trabalhadoras expostos aos agrotóxicos por contato direto com indústrias agroquímicas, transporte, armazenamento ou aplicação.

O **direito à alimentação e nutrição adequadas** é afetado quando potencialmente expostas as comunidades que produzem para subsistência ou renda e são vítimas da deriva e os consumidores que adquirem produtos contaminados ou com resíduos. O direito à alimentação é violado pelo uso excessivo de agrotóxicos pois, em seu núcleo normativo, carrega necessariamente: i) a disponibilidade (produção e circulação de alimentos em quantidade suficiente para alimentar toda a população); ii) a acessibilidade física e econômica a alimentos; iii) a adequação dos alimentos disponíveis no mercado (oferta de alimentos adequados do ponto de vista de sua quantidade, qualidade e segurança, e também de aspectos culturais e informacionais); e iv) a sustentabilidade (na produção, na comercialização, no consumo e no aproveitamento)⁶.

6. SANTOS, Mariana Gondo; BITTENCOURT, Naiara Andreoli; BURITY, Valéria. Subsidiar agrotóxicos é violar o direito à alimentação. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/subsidiar-agrotoxicos-e-violar-o-direito-a-alimentacao-05062020>. Acesso em: 30 ago. 2022.

DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

O **direito à moradia** é o direito da pessoa humana de possuir um lar e nele exercer sua intimidade, viver com dignidade e com segurança em relação à sua saúde física e mental. O uso crescente de agrotóxicos coloca em risco tal direito. São vários os casos de domicílios atingidos pela deriva de agrotóxicos decorrente, principalmente, da pulverização aérea.

Remete-se o **direito ao modo de viver** especialmente às populações tradicionais,

como indígenas e quilombolas, que detêm proteção especial pela Constituição Federal, pelo art. 231, e demais normas internacionais, como é o caso da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A aplicação de agrotóxicos pode afetar os territórios desses povos, resultando na contaminação do solo e dos cultivos, e a saúde das comunidades, cerceando, assim, o direito de exercerem sua cultura e modos de viver.

EXEMPLOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS CAUSADAS POR AGROTÓXICOS

- Intoxicações de povos, populações e trabalhadores
- Pulverização aérea com ocorrência de danos ou em desacordo com as normas técnicas
- Risco ou impactos às comunidades indígenas, tradicionais ou camponesas
- Impactos à biodiversidade, meio ambiente, nascentes e mananciais
- Descarte inadequado de embalagens de agrotóxicos
- Mortandade de abelhas, insetos e outros animais
- Transporte e armazenamento irregular de agrotóxicos
- Uso de agrotóxicos em áreas urbanas e capina química urbana
- Contrabando e uso de agrotóxicos ilegais
- Exposição de trabalhadores e trabalhadoras

Além da Constituição Federal, há diversos instrumentos internacionais internalizados no Brasil, bem como legislações e normativas que garantem formalmente direitos humanos ou então tratam do re-

gime jurídico de agrotóxicos no país. Os próximos pontos serão sobre tais instrumentos, indicando avanços e limites. Também se abordará a regulação e políticas estaduais.



ACORDOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL: AVANÇOS E LACUNAS

Internacionalmente destacam-se três convenções que tratam de **gestão de substâncias químicas perigosas**: a Convenção da Basileia sobre movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua disposição final; a Convenção de Roter-

dã sobre procedimentos para informação de consentimento fundamentado prévio para certos produtos químicos e pesticidas perigosos objetos de comércio internacional e a Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes.

- **Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes:** promulgada pelo Decreto Federal nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Visa a eliminação e restrição de vários produtos agrotóxicos, seus estoques e resíduos, a redução da liberação de suas emissões não intencionais no meio ambiente, além da identificação e gestão de áreas contaminadas por essas substâncias.
- **Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo:** promulgada pelo Decreto Federal nº 2.977 de 10 de março de 1999. Cada Estado-Parte que ratificou a convenção tem como pacto o não uso de armas químicas, além do compromisso de não desenvolver, produzir, adquirir por qualquer outro modo, estocar ou conservar armas químicas, nem transferir essas armas a quem quer que seja, direta ou indiretamente.
- **Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos:** promulgada pelo Decreto Federal nº 5.360 de 31 de janeiro de 2005. Conhecida também como Convenção de Roterdã, permite à comunidade mundial vigiar e controlar determinados produtos químicos considerados perigosos.



DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

O Brasil é signatário das três convenções, o que indica avanços em termos normativos acerca da gestão de poluentes químicos. Vale ressaltar que, conforme a lista de produtos estipulados na Convenção de Roterdã, 73% dos produtos são agrotóxicos e na Convenção de Estocolmo são 70% de agrotóxicos⁷. No entanto, apesar dos marcos internacio-

nais, os avanços na gestão ou proibição de produtos altamente tóxicos ainda são tímidos no Brasil.

Em relação à regulação internacional no âmbito do trabalho, especialmente de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras expostos a agrotóxicos perigosos e seus riscos ressaltam-se:

- **Convenção nº 170 sobre Segurança no Trabalho com Produtos Químicos da OIT:** promulgada pelo Decreto Federal nº 2.657 de 3 de julho de 1998. Atualizada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Aplica-se a todos os ramos da atividade econômica em que são utilizados produtos químicos, tratando dos riscos e prevenções aos trabalhadores expostos nas etapas de produção, manuseio, armazenamento, transporte, contato com resíduos, manutenção, reparação e limpeza de equipamentos e recipientes utilizados para os produtos químicos. Estabelece diretrizes como Sistema de classificação; Rotulação e marcação; Fichas com dados de segurança; Responsabilidade dos fornecedores; Identificação; Transferência de produtos químicos; Exposição; Controle operacional; Eliminação; Informação e formação, entre outras.

7. BARBIERI, Isabele Bruna. O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. Tese de Doutorado. Programa de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021, p. 293.

- **Convenção nº 139 sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais Causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos da OIT:** promulgada pelo Decreto nº 157, de 2 de julho de 1991. Atualizada pelo Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Os países signatários devem procurar de todas as formas substituir as substâncias e agentes cancerígenos ou outros menos nocivos a que possam estar expostos os trabalhadores durante seu trabalho; devem prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição a substâncias ou agentes cancerígenos e ainda efetivar meios de proporcionar a eles exames médicos, investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais.

Ainda no âmbito da OIT, mas no que tange a **direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais**, destaca-se a **Convenção 169**, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2014, que dispõe, em seu art. 6.1, alínea “a”, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Na seara de **proteção à biodiversidade** devemos recordar da **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**, ratificada pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. A CDB é um tratado da Organização das Nações Unidas assinado por mais de 160 países. Esse acordo se estrutura em três bases: con-

servação da diversidade biológica, uso sustentável da biodiversidade e repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Nessa convenção, a biodiversidade é entendida em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos. No âmbito da convenção também há o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, adotado em 2003, que trata da transferência, manipulação e uso seguro dos organismos vivos modificados, nos quais se enquadram os organismos transgênicos.

Nessa arena internacional, há dois instrumentos bastante significativos que ainda não foram internalizados pelo Brasil, demonstrando postura recuada em termos de proteção à sociobiodiversidade e aos camponeses:

DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

- **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, denominado **Acordo de Escazú**, de 2018. É um instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental e direitos humanos. O seu objetivo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à Justiça em questões ambientais, assim como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável. O Brasil assinou o acordo, mas ainda não enviou ao Congresso Nacional para ratificação.
- **Declaração da ONU dos Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais**, de 2018, objetiva a promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Os agricultores e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de não utilizar substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos. O Brasil não assinou nem ratificou a declaração e inclusive foi omissa quanto à aprovação na ONU.

Por fim, há que se mencionar a importância da Resolução A/RES/72/279 da Organização das Nações Unidas, que implementa a **Agenda 2030**, para garantir um mundo mais sustentável. Em relação ao tema, salienta-se a **Meta 2.4**, que objetiva garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas e que melhorem progressivamente a qualidade da terra

e do solo; a **Meta 3.9**, que mira reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo; e a **Meta 6.3**, que objetiva melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.



LEGISLAÇÕES E SISTEMA NORMATIVO INTERNO

Como já afirmamos, no ápice do sistema normativo brasileiro está a Constituição Federal de 1988, que é a lei fundamental e suprema, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas. Tendo em vista que os agrotóxicos são produtos tóxicos e com potencial de causar riscos e danos, deve-se considerar a leitura integral de seus princípios e diretrizes.

A Constituição Federal tem como princípio a dignidade da pessoa humana (art. 1º), garantindo a saúde e a alimentação como direitos sociais (art. 6º), além da proteção dos modos de criar, fazer e viver (art. 216). Também garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Garante o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170), impede o abuso do exercício deste direito, e exige deveres de seu titular para o uso racional do bem, condicionando seu exercício ao adimplemento de deveres sociais, especialmente da função social ambiental, de seu aproveitamento racional e adequado, com respeito às diversas relações de trabalho (art. 186).

Observa-se ainda que a propaganda comercial de agrotóxicos estará sujeita a restrições legais e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (art. 220, § 4º).

Em 1989, um ano após a promulgação da Constituição, a **Lei Federal nº 7.802**, de 11 de julho, foi sancionada. Ela dispõe sobre pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A lei é regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que sofreu alterações substanciais em 2021.

A propaganda de agrotóxicos, conforme disposição constitucional, é regulada pela **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**, que define restrições e condições sobre o uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas. É regulamentada pelo **Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996**, o qual determina que a propaganda de defensivos agrícolas que

DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

tenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para os seres humanos, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a

sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização.

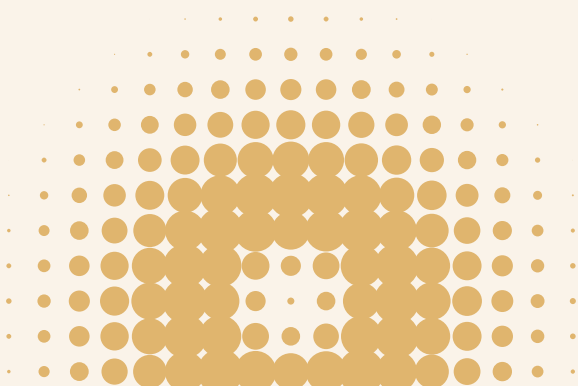
Contudo, não se pode aplicar a Lei de Agrotóxicos sem avaliar outras legislações que tratam de direitos correlatos, a exemplo das seguintes leis e políticas:

- **Política Nacional de Segurança Alimentar** (Lei nº 11.346/2006): estabelece que o direito à alimentação implica o acesso e disponibilidade de alimentos saudáveis, adequados e sustentáveis, (art. 2º, § 2º, e art. 3º da Lei nº 11.346/2006), regulamentada pelo Decreto nº 8.553/2015, que também visa a redução do uso de agrotóxicos (art. 3º, II, Decreto nº 8.553/2015).
- **Política agrícola** (Lei nº 8.171/1991): fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Determina ao Poder Público a obrigação de conceder incentivos especiais ao proprietário rural que adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, que deve ser isento de qualquer produto agrotóxico (art. 103, inciso V).
- **Lei da Agricultura Orgânica** (Lei nº 10.831/2003): dispõe sobre a agricultura orgânica e obriga que os produtos orgânicos, para serem certificados, devem ser isentos de agrotóxicos e qualquer contaminação implica perda ou suspensão da certificação, com possibilidade de penalização administrativa, penal e civil.
- **Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica** (Decreto nº 7.794/2012): tem como diretriz a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde (art. 3º, inciso I).

- **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/1981): regulamenta diferentes atividades que impactam o meio ambiente. Visando o tema, cumpre papel fundamental em caráter de proteção ambiental.
- **Lei de Crimes Ambientais** (Lei nº 9.605/1998): dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Traz em seus dispositivos cinco crimes ambientais: contra a flora e a fauna; de poluição e outros, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental.
- **Lei do Sistema Único de Saúde** (Lei nº 8.080/1990): dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.
- **Lei sobre informação para comercialização de produtos** (Lei nº 10.603/2002): regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos, seus componentes e afins.

No entanto, várias dessas legislações encontram dificuldades de implementação ou mesmo sofrem ataques formais de tentativas de reformas ou revogações

no Congresso Nacional, a exemplo da Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) pelo atual Projeto de Lei nº 1.459/2022 em trâmite no Congresso Nacional.



DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

A LEI DOS AGROTÓXICOS E OS RISCOS DO PROJETO DE LEI “PACOTE DO VENENO”

Sancionada um ano após a Constituição de 1988, a atual Lei de Agrotóxicos, ainda que apresente lacunas de efe-

tivação e fiscalização para promoção de direitos humanos fundamentais, representa algumas garantias importantes, como:



Competência tripartite para registro de agrotóxicos entre os órgãos da saúde, meio ambiente e agricultura (art. 4º).



Proibição de registro de agrotóxicos: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no país; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizados na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório com animais tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente (art. 3º, § 6º).



Criação de padrões de embalagem e rotulagem de agrotóxicos, caracterização da responsabilidade de danos causados por agrotóxicos e possibilidade de impugnação ou cancelamento do registro do produto por solicitação de entidades da sociedade civil (art. 5º)⁸.

8. FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. A (des)construção da agenda política de controle dos agrotóxicos no Brasil. Revista Ambiente & Sociedade, vol. XIX, núm. 3, julio-septiembre, 2016, pp. 215-232.

Já o “Pacote do Veneno” é um compilado de projetos legislativos que sofrem modificações e disputas há pelo menos duas décadas no Congresso Nacional. O compilado de 41 proposições, a partir do PL nº 6.299/2002 e do PL nº 3.200/2015, objetiva substituir a atual Lei dos Agrotóxicos por texto novo.

Aprovado na Câmara dos Deputados,

o Projeto de Lei, agora com numeração 1.459/2022 segue em discussão no Senado. De forma geral, o atual texto do projeto, um substitutivo apresentado pelo relator, pretende revogar a Lei nº 7.802/1989 e retrocede em dimensões importantes conquistadas por setores socioambientalistas e em defesa da saúde pública. Alguns desses pontos são:



Alteração da nomenclatura do termo “agrotóxico” para “pesticida” e “produtos de controle ambiental”:

o termo “agrotóxico” é sedimentado desde 1977, cunhado por Adilson D. Paschoal, do Departamento de Entomologia e Acarologia da Esalq/USP. O termo foi incorporado pela comunidade científica brasileira e incorporado na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.802/1989.



Poderão ser registrados agrotóxicos produzidos ou importados que causem “riscos aceitáveis” à saúde humana e meio ambiente:

atualmente, a lei define claramente a proibição para agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor. O projeto de lei exclui essas hipóteses de proibição de registro e traz o conceito vago sobre “risco inaceitável”. Isto é, retrocede, pois deixa de mencionar taxativamente as proibições de registros para adotar um conceito aberto de aceitabilidade de riscos.



Maior poder ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que seria o órgão responsável pela coordenação do registro dos agrotóxicos:

hoje o registro passa pelo Ibama (órgão ambiental), pela Anvisa (órgão da saúde) e pelo MAPA (órgão da agricultura). Com a possível aprovação do projeto de lei, o MAPA passa a ser o órgão registrante dos agrotóxicos e o Ibama e a Anvisa poderiam apenas avaliar ou homologar avaliações, e não teriam mais poder de veto. Os poderes conferidos pelo projeto de lei são desproporcionais, dando maior prioridade ao órgão agrônomo e menor peso aos órgãos da saúde e meio ambiente e priorizando a “eficiência agrônoma” em detrimento dos riscos ambientais e sanitários.

DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS



Permanece o registro eterno de agrotóxicos no Brasil e restringe a reavaliação à ocorrência de avisos de órgãos internacionais: a atual lei já permite o registro eterno de agrotóxicos, enquanto outros países fazem reavaliações periódicas. Os Estados Unidos revisam os registros de agrotóxicos a cada 15 anos, por exemplo. Mas o projeto de lei é ainda mais perverso e acaba com os poucos poderes que entidades atuantes no cenário brasileiro têm para requerer o cancelamento de determinado agrotóxico, como ocorreu com o *paraquate*. Atualmente, entidades da sociedade civil legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e entidades de classe podem requerer o cancelamento do registro de um produto, o qual pode passar por uma reavaliação. A nova proposta anula essa possibilidade e deixa a cargo do MAPA, que é o órgão registrante, a instauração de procedimento de reanálise apenas se organizações internacionais alertarem para os riscos.



Delimitação de prazos rápidos para que os órgãos federais registrem os agrotóxicos: o “Pacote do Veneno” delimita uma série de prazos rápidos (de até dois anos) e ainda prevê pena de responsabilidade aos órgãos federais registrantes se não cumpridos os prazos de registro e reavaliação. Isto é, menos tempo para análises complexas, como por exemplo os estudos toxicológicos⁹.



Registros temporários de agrotóxicos podem se tornar a regra: quando não houver manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis dentro dos prazos estabelecidos para registro de um agrotóxico, este receberá uma autorização temporária. Na prática, pode-se criar a indústria dos registros temporários. A atual legislação trata apenas do Registro Especial Temporário, para produtos destinados à pesquisa e experimentação. O projeto de lei mantém o Registro Especial Temporário (RET) para as mesmas finalidades, mas cria o “Registro Temporário”. Esse registro pode isentar o país de realizar suas próprias avaliações e análises de riscos, que são diversas de outros países da OCDE, com outra biodiversidade, fauna e flora, por exemplo.

9. FRIEDRICH, Karen et al (org.). Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida! – 1. ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2021, p. 53.



Dispensa de registro de agrotóxico produzido no Brasil que será exportado: os agrotóxicos destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro. Também são dispensados da apresentação dos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais. Não se considera os trabalhadores expostos a esses produtos e tampouco os resíduos gerados de sua produção. Atualmente não há dispensa de registro na lei e nem no decreto regulamentador para agrotóxicos exclusivamente exportados, apenas se dispensa estudos relativos à eficiência agronômica e resíduos em produtos vegetais.



Limita competência legislativa de estados e municípios: atualmente os estados e o distrito federal podem legislar sobre uso, produção, consumo, comércio e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. Já os municípios podem legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins. O “Pacote do Veneno” inova ao indicar que estados, DF e municípios podem legislar supletivamente desde que “cientificamente fundamentados”, o que pode ignorar os interesses locais e regionais e inviabilizar leis estaduais e municipais que protegem a vida, a saúde e a biodiversidade. É possível que muitas legislações sejam questionadas judicialmente ou sequer tramitem¹⁰.

As alterações propostas pelo PL nº 1.459/2022 são consideradas inconstitucionais por advogados e advogadas, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública Geral da União e pelo Ministério Público do Trabalho. Conforme as notas técnicas dessas instituições do Sistema de Justiça, o projeto de lei, caso aprovado, violará os arts. 23 e 24 (competência

de estados e municípios para legislarem sobre agrotóxicos), o art. 170, incisos V e VI (defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, e tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos), o art. 196 (direito à saúde), o art. 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vedação ao retrocesso socioambiental), o art. 240, § 4º (advertên-

10. Este compilado de informações foi retirado da publicação: “As 10 principais alterações propostas pelo ‘Pacote do Veneno’ e seus riscos à saúde e à biodiversidade”, realizado pela Terra de Direitos e Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida em 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Pacote-do-Veneno---publicacao-ampliada%281%29.pdf>.

DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

cia e propaganda sobre agrotóxicos e produtos nocivos) e diversas convenções da OIT das quais o Brasil é signatário¹¹.

É importante destacar que durante a tramitação desse projeto, e especialmente nos debates da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 2018, diversas entidades e órgãos manifestaram-se de forma contrária ao “Pacote do Veneno”, como a Fundação Oswaldo Cruz, o Instituto Nacional de Câncer, a Associação Brasileira de Agroecologia, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, a Defensoria Pública Geral da União, o Ministé-

rio Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos e a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, cujos pareceres, notas e posições podem ser acessadas no “Dossiê contra o ‘Pacote do Veneno’ e em Defesa da Vida!”¹².

Além disso, houve recomendação expressa em relatório sobre resíduos tóxicos apresentado na 45ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU ao Brasil, de que o país não aprove o “Pacote do Veneno”. O relatório trata da necessidade de o país “desenvolver planos com prazos para reduzir urgentemente o uso e a exposição de agrotóxicos e produtos químicos industriais tóxicos” e de “abandonar propostas legislativas de desregulamentação, incluindo o ‘Pacote do Veneno’ e incorporar uma abordagem baseada em perigos para pesticidas na lei”¹³.

11. MPF. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Nota Técnica 1/2018 - Projeto de Lei nº 6.299/2002. 3 de maio de 2018; MPT. Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002. 14 de maio de 2018.

12. FRIEDRICH, Karen et al (org.). Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida! – 1. ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2021.

13. ONU. Human Rights Council. Visit to Brazil - Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes. Human Rights Council Forty-fifth session. Advance Unedited Version. A/HRC/45/12/Add 2. 17 September 2020.

Sobre o tema, recomenda-se a leitura do **Dossiê Contra o “Pacote do Veneno” e Defesa da Vida**, organizado pela Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva e pela Associação Brasileira de Agroecologia. O livro reúne 25 notas técnicas públicas contrárias ao “Pacote do Veneno”, agregando uma análise integrada de todos os argumentos apresentados.



NORMATIVAS TÉCNICAS E DE REGULAMENTAÇÃO RELEVANTES SOBRE AGROTÓXICOS

Além das legislações e decretos regulamentadores, há diversos instrumentos normativos de caráter técnico ou específico que regulam o regime dos agrotóxicos no país, desde seu registro, uso, armazenamento, transporte, capina química, importação e exportação, classificação, entre outros. Citaremos alguns mais pertinentes ao conhecimento público e da sociedade civil.

A Instrução Normativa nº 16, de 18 de maio de 2017, do MAPA, sobre **Rótulos e Bulas de Agrotóxicos**, trata das especificações para a elaboração de rótulos e bulas de agrotóxicos e afins pelas empresas titulares de registro, assim como estabelece as diretrizes para a inserção de dados e documentos no Sistema de Pro-

duetos Fitossanitários (Sistema Agrofit). A instrução é importante para a verificação das obrigações de empresas e da cadeia de fabricação dos produtos. Em casos de violações e danos, é preciso averiguar se todas as informações obrigatórias de fato estavam claras e objetivas no rótulo dos agrotóxicos. Caso contrário, a empresa fabricante pode ser responsabilizada.

Já a Instrução Normativa nº 26, de 20 de julho de 2017, do MAPA, estabelece os procedimentos técnico-administrativos para **licenciamento de importação de agrotóxicos**, produtos técnicos e afins.

A Instrução Normativa conjunta nº 1, de 28 de junho de 2017, do MAPA e da Anvisa, aprova o Regulamento Técnico que



DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

dispõe sobre critérios para o **reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura, no âmbito da relação entre os Estados-Partes do Mercosul**, para facilitar os processos de importação e exportação desses produtos.

A Norma Brasileira da ABNT nº NBR 14.725/2012/2019 estabelece os **critérios para classificação de produtos químicos conforme o GHS** (Globally Harmonized System of Classification and Labeling of Chemicals). A norma contém as seguintes partes: 1) Terminologia; 2) Sistema de classificação de perigo; 3) Rotulagem; 4) Ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

A Nota Técnica nº 4/2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre **capina química em ambiente urbano**

de intersecção com outros ambientes. A nota proíbe a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (prças, jardins, logradouros etc.), em que não haja meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

As normativas sobre pulverização aérea de agrotóxicos serão abordadas em seção específica.

Percebemos lacunas no âmbito de regulamentação especialmente em relação a mecanismos de proteção às comunidades afetadas, como licenciamento, exigências e monitoramento de pulverizações terrestres de agrotóxicos, e da rastreabilidade de produtos aplicados em toda a cadeia de produção, comercialização e uso de agrotóxicos.



DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EM RELAÇÃO AOS AGROTÓXICOS

Nas últimas décadas, os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais alcançaram conquistas internacionais, constitucionais e legais importantes para a garantia de seus direitos fundamentais, especialmente no que tange ao reconhecimento de suas terras e territórios.

No âmbito da ONU surgem os primeiros e principais documentos e instrumentos que garantem os direitos internacionais dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais. Em 1989, a Convenção Internacional do Trabalho para Povos Indígenas e Tribais se conso-



lida como um dos mais importantes documentos para os grupos com “estilo de vida tradicional”, como camponeses, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais. Em 2007, o Brasil aprovou a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A declaração é um importante instrumento de direitos humanos pois reflete o conjunto das reivindicações atuais dos povos indígenas em todo o mundo e contribui para a conscientização sobre as violações cometidas historicamente contra esses povos.

Entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, direitos coletivos são aceitos e reconhecidos em diversas constituições de países latino-americanos. Na Constituição de 1988, por exemplo, povos indígenas e quilombolas dispõem de mandamentos constitucionais específicos de acesso ao território (arts. 215, 216, 231 e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

Considerando a Convenção 169 da OIT referente aos direitos dos povos tribais e os arts. 215 e 216 da Constituição Federal que se referem à proteção estatal aos modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, uma leitura interpretativa conclui: **o Estado tem o dever de proteger a vida, a cultura, a organização social, assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais e garantir o direito ao território aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.**

Anunciando esse conjunto de direitos, o **Decreto Federal nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Estabelece não só o direito à terra, mas também a políticas públicas, à saúde, à cultura e à segurança alimentar e nutricional (acesso regular e permanente a alimentos saudáveis) como direito dos povos e comunidades tradicionais (art. 1º, inciso III do Decreto Federal nº 6.040/2007).

O **Estatuto da Igualdade Racial** prevê que as comunidades quilombolas serão beneficiárias de incentivos especiais para a garantia do direito à saúde, melhorias nas condições ambientais e na segurança alimentar e nutricional (art. 8º, inciso V, parágrafo único da Lei nº 12.288/2010).

Do mesmo modo, o **Estatuto do Índio** prevê que os indígenas têm direitos aos meios de proteção à saúde (art. 54 da Lei nº 6.001/1973). A **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)** determina dentre os seus objetivos a promoção, recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena (art. 4º, inciso IV, letra e do Decreto Federal nº 7.747/2012). Por fim, a **Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PSAN)** também estabelece dentre os objetivos a segurança alimen-

DIREITOS HUMANOS POTENCIALMENTE VIOLADOS PELO USO DE AGROTÓXICOS NO PAÍS

tar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais (art. 22, inciso XIV do Decreto Federal nº 7.272/2010).

Essas conquistas, cabe ressaltar, foram construídas em processos de resistência, organização e pressão popular dos sujeitos coletivos, marcados pelo enfrentamento e conflitos com violência sobre suas gentes e seus territórios.

Logo, ainda que haja direitos garantidos, é latente e exponencialmente crescente os processos de violações e violências enfrentados pelos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Dentre essas violações destaca-se a contaminação por agrotóxicos dessas populações e seus territórios. Áreas estas muitas vezes cercadas por monoculturas de grãos transgênicos¹⁴, com intensa pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos, a qual gera: intoxicação aguda, problemas crônicos de saúde, contaminação do solo e água, perda de

plantação de hortaliças, mortandade de abelhas, pássaros e galinhas. Também ocorre a pulverização intencional em áreas de retomada, ou seja, agrotóxicos usados como arma química.

É possível verificar, portanto, que o uso de agrotóxicos constitui ameaça constante à fruição de todos os direitos fundamentais atribuídos aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Em razão do caráter sistêmico no tempo e no espaço, as contaminações e desmontes contribuem para o genocídio cultural dos povos, acentua violações aos direitos humanos, à alimentação saudável e adequada, ao direito à terra e aos territórios, ao respeito aos seus modos de ser e viver, ao direito à cultura e o direito à autodeterminação.

Assim, pode-se afirmar que no Brasil o desafio no campo dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e povos tradicionais consiste no seu cumprimento com ações concretas e efetivas.

14. É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas, como dispõe o art. 1º da Lei nº 11.460 de 21 de março de 2007.



PANORAMA DAS LEGISLAÇÕES SOBRE AGROTÓXICOS DOS ESTADOS BRASILEIROS

Além das normativas e legislações vigentes editadas pela União ou por órgãos de competência de atuação nacional, todos os estados brasileiros possuem legislações gerais sobre agrotóxicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 7.802/1989.

Alguns trazem legislações mais abrangentes e outros apresentam leis mais sintéticas. Ressalta-se que todos os

estados devem ter seus próprios cadastros estaduais de produtos agrotóxicos para a comercialização e uso conforme as culturas agrícolas regionais e as condições de seus biomas.

Algumas constituições estaduais também trazem disposições sobre agrotóxicos, é o caso, por exemplo, do Amapá, Ceará, Rio Grande do Sul, Paraíba e Bahia.

ACRE	LEI Nº 2.843, DE 9 DE JANEIRO DE 2014, dispõe sobre a produção, importação, exportação, distribuição, armazenamento, transporte interno, comércio, prestação de serviços, consumo, uso e devolução, recebimento, recolhimento e destinação final das embalagens e sobras de agrotóxicos, seus componentes e afins no estado e dá outras providências.
ALAGOAS	LEI Nº 5.852, DE 10 DE OUTUBRO DE 1996, dá nova redação à Lei nº 5.757, de 29 de dezembro de 1995, que dispõe sobre utilização, produção, comércio, armazenamento, transporte interno e fiscalização do uso de agrotóxicos seus componentes e afins e dá outras providências.
AMAPÁ	LEI Nº 2.246, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, dispõe sobre uso, produção, comércio, armazenamento, transporte, fiscalização e destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Amapá.

AMAZONAS	LEI Nº 3.803, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, dispõe sobre produção, transporte interno, comercialização, armazenamento, utilização, destino final das embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Amazonas e dá outras providências.
BAHIA	LEI Nº 6.455, DE 25 DE JANEIRO DE 1993, dispõe sobre o controle da produção, comercialização, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território da Bahia e dá outras providências.
CEARÁ	LEI Nº 12.228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, dispõe sobre uso, produção, consumo, comércio e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, tal qual sobre a fiscalização do comércio, armazenamento e transporte interno desses produtos.
DISTRITO FEDERAL	LEI Nº 6.914, DE 22 DE JULHO DE 2021, dispõe sobre produção, transporte, comércio, uso, armazenamento, prestação de serviços, destino final dos resíduos e embalagens vazias, cadastro, controle, auditoria, inspeção e fiscalização dos agrotóxicos e afins e dá outras providências.
ESPÍRITO SANTO	LEI Nº 5.760, DE 30 DE JULHO DE 1998, disciplina uso, produção, comércio, armazenamento e transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins no estado.
GOIÁS	LEI Nº 19.423, DE 26 DE JULHO DE 2016, dispõe sobre produção, armazenamento, comércio, transporte interno, utilização, destino final de resíduos e embalagens, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, em Goiás, e dá outras providências.
MARANHÃO	LEI ESTADUAL Nº 8.521, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006, dispõe sobre produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, destino final dos resíduos e embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Maranhão, e dá outras providências.

MATO GROSSO	LEI Nº 8.588, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, dispõe sobre uso, produção, comércio, armazenamento, transporte, aplicação e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Mato Grosso. Trata-se da principal legislação estadual relacionada a agrotóxicos, resíduos, seus componentes e afins. Estabelece os órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização e cumprimento da legislação estadual e federal, tratando das responsabilidades, infrações, penalidades e multas.
MATO GROSSO DO SUL	LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, dispõe sobre uso, produção, comercialização e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Trata-se da legislação estadual para fiscalização do uso, produção, comercialização, armazenamento, transporte e destino final das embalagens e resíduos dos agrotóxicos, seguindo os mesmos padrões da Lei Federal nº 7.802/1989 e da Lei Federal nº 9.974/2000.
MINAS GERAIS	LEI Nº 10.545, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.
PARÁ	LEI Nº 6.119, DE 29 DE ABRIL DE 1998, dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxicos.
PARAÍBA	LEI Nº 9.007, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, dispõe sobre comércio, transporte, armazenamento, uso e aplicação, destino final dos resíduos e embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências + previsão na Constituição Estadual.
PARANÁ	LEI Nº 7.827, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983, dispõe que a distribuição e a comercialização no território do estado de agrotóxicos e outros biocidas ficam condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior e adota outras providências.

PERNAMBUCO	LEI Nº 12.753, DE 21 DE JANEIRO DE 2005, dispõe sobre comércio, transporte, armazenamento, uso e aplicação, destino final dos resíduos e embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.
PIAUI	LEI Nº 5.626, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Piauí, e dá outras providências.
RIO DE JANEIRO	LEI Nº 3.972, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, dispõe sobre uso, produção, consumo, comércio, transporte interno, armazenamento, destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos e de seus componentes e afins, assim como o controle, inspeção e fiscalização. Cria o Cadastro Estadual de Agrotóxicos.
RIO GRANDE DO NORTE	LEI Nº 8.672, DE 8 DE JULHO DE 2005, dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Rio Grande do Norte, e dá outras providências.
RIO GRANDE DO SUL	LEI Nº 7.747, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982. Atualizada até a Lei nº 15.671, de 27 de julho de 2021, dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas no estado e dá outras providências.
RONDÔNIA	LEI Nº 1.841, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no estado e dá outras providências.
RORAIMA	LEI Nº 881, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, dispõe sobre produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, destino final dos resíduos e embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no estado, e dá outras providências.

SANTA CATARINA	LEI Nº 11.069, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998, dispõe sobre controle, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos e afins, a qual revogou a Lei nº 6.452, de 19 de novembro de 1984.
SÃO PAULO	LEI Nº 17.054, DE 6 DE MAIO DE 2019, dispõe sobre registro de empresas, cadastro de produtos e fiscalização do uso, consumo, comércio, armazenamento, transporte, prestação de serviço na aplicação e destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola. Altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.
SERGIPE	LEI Nº 3.195, 30 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas, no estado, e dá providências correlatas. A lei regulamenta os procedimentos de cadastramento, fiscalização, bem como aplicação de penalidades referentes à manipulação aos agrotóxicos e afins em Sergipe.
TOCANTINS	LEI Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990, dispõe sobre agrotóxicos e dá outras providências.

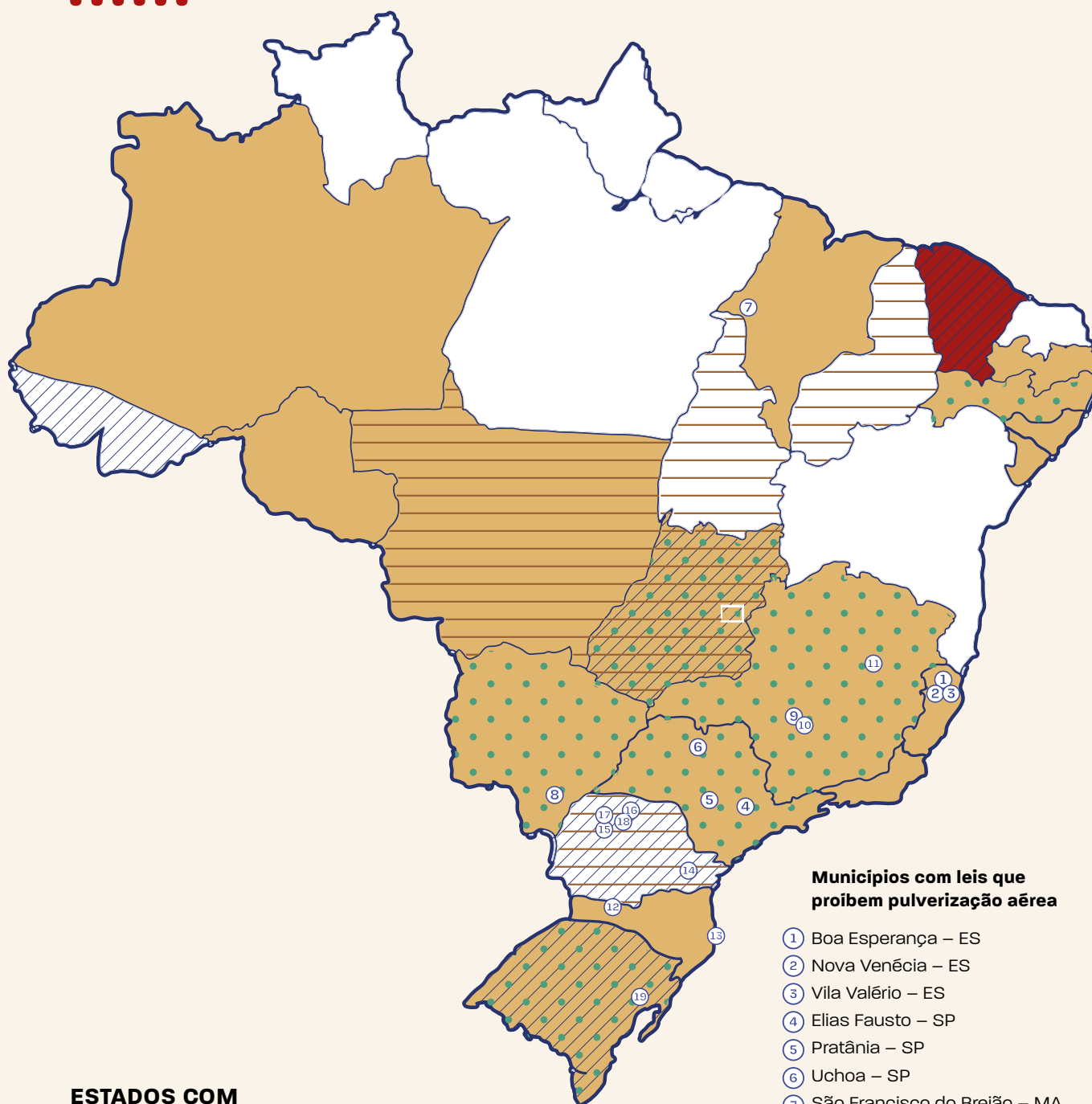
É importante mencionar que os estados e o distrito federal podem legislar concorrentemente com a União sobre os temas que envolvem a natureza e a saúde, conforme o art. 24 da Constituição Federal.

Desse modo, sendo interesse do estado, é possível a edição de normas mais protetivas em relação ao meio ambiente e à saúde humana. Quando se trata de agrotóxicos, podem ser editadas legislações mais restritivas ou com mais exigências ao uso, produção, consumo, comércio e armazenamento. Ou seja, os estados podem elaborar leis para atender às suas

realidades locais. A Constituição Federal prevê também que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Em casos de eventuais conflitos entre legislações federais e estaduais a análise é realizada no caso concreto pelo Judiciário, com base no princípio da função socioambiental da terra, do território e da propriedade, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do interesse público previsto constitucionalmente.

SITUAÇÃO DOS ESTADOS BRASILEIROS



ESTADOS COM

-  Política Estadual de Agroecologia
-  Proibição da pulverização aérea
-  Leis ou normativas para Pulverização Terrestre
-  Leis ou normativas para Pulverização Aérea
-  Laboratório de Defesa Agropecuária

Municípios com leis que proíbem pulverização aérea

- ① Boa Esperança – ES
- ② Nova Venécia – ES
- ③ Vila Valério – ES
- ④ Elias Fausto – SP
- ⑤ Pratânia – SP
- ⑥ Uchoa – SP
- ⑦ São Francisco do Brejão – MA
- ⑧ Glória de Dourados – MS
- ⑨ Luz – MG
- ⑩ Lagoa da Prata – MG
- ⑪ Itamarandiba – MG
- ⑫ Abelardo Luz – SC
- ⑬ Florianópolis – SC
- ⑭ Campo Magro – PR
- ⑮ Cianorte – PR
- ⑯ Astorga – PR
- ⑰ São Manoel do Paraná – PR
- ⑱ Igaraçu – PR
- ⑲ Nova Santa Rita – RS



ESTADOS BRASILEIROS COM POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA AGROECOLOGIA E REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS

A Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto nº 7.794/2012, já citada nos instrumentos normativos nacionais, foi uma construção de movimentos sociais. Nos últimos anos, em especial após 2016, percebe-se um enfraquecimento ou destruição da efetivação dos Planos Nacionais de Agroecologia (Planapo).

Para dar enraizamento regional e efetividade à promoção da agroecologia, em especial após o enfraquecimento da di-

retriz nacional, ao menos 17 estados criaram e adotaram Políticas Estaduais de Agroecologia, institucionalizadas de diversas formas jurídicas, na maior parte leis ou decretos. Nos estados em que não houve ainda aprovação da política há ao menos um projeto de lei tramitando na Assembleia sobre o tema¹⁵.

A seguir estão elencadas, por ordem cronológica de instituição, as Políticas Estaduais de Agroecologia já edificadas em leis ou decretos estaduais:

PARAÍBA	2011	Lei nº 9.360, de 1 de junho de 2011, incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no estado e dá outras providências.
SERGIPE	2011	Lei nº 7.270 de 17 de novembro de 2011, incentiva à implantação de Sistema de Produção Agroecológica pelos agricultores familiares no Estado de Sergipe e dá outras providências.

15. GUÉNEAU, Stephane *et al.* A construção das políticas estaduais de agroecologia e produção orgânica no Brasil. Em: Revista Brasileira de Agroecologia, vol. 14, nº 2 Esp, 2019, p. 11.

MINAS GERAIS	2014	Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (Peapo), para promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no estado, trazendo em suas diretrizes a promoção da transição agroecológica. A novidade mais recente é promulgação da Lei nº 23.939, de 23 de setembro de 2021, que instituiu o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica nessas regiões, no âmbito da Peapo. Os beneficiários prioritários são os agricultores familiares, os agricultores urbanos e os povos e comunidades tradicionais. Um dos instrumentos de implementação da Peapo é o Plano de Ação da Estratégia Intersetorial de Redução do Uso de Agrotóxicos e Apoio à Agroecologia e à Produção Orgânica em Minas Gerais (Planera), criado pelo Decreto nº 481, de 25 de setembro de 2018, o qual dispõe que o Grupo Executivo Permanente da Estratégia Intersetorial de Redução do Uso de Agrotóxicos e Apoio à Agroecologia e à Produção Orgânica (GEP) é o responsável pela coordenação do Planera.
RIO GRANDE DO SUL	2014	Lei nº 14.486, de 30 de janeiro de 2014, institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e dá outras providências, e é regulamentada pelo Decreto nº 51.617, de 4 de julho de 2014, que cria o Programa Estadual de Agricultura de Base Ecológica (PABE) e o Comitê Gestor da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e do PABE.
RONDÔNIA	2015	Decreto nº 19.895, de 17 de junho de 2015, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, com o objetivo de promover, integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.
AMAZONAS	2015 2018	Lei nº 259, de 30 de abril de 2015, institui o Programa de Desenvolvimento da Agroecologia e Agricultura Orgânica. O programa tem por objetivo estimular e propiciar a produção agroecológica e orgânica de alimentos e de outros produtos oriundos da área rural, dissociados da utilização de agrotóxicos e de adubos químicos altamente solúveis e transgênicos, prevendo o desenvolvimento de pesquisas e projetos em benefício dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, que estejam enquadrados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de pescadores artesanais e de indígenas no estado, inclusive os agricultores assentados. A lei foi atualizada, com maior participação popular posterior, pela Lei nº 4.581, de 11 de abril de 2018, que institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e dá outras providências.

DISTRITO FEDERAL	2017	Lei nº 5.801, de 10 de janeiro de 2017, institui a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica, regulamentada pelo Decreto nº 38.618, de 16 de novembro de 2017. Oriunda da regulamentação do decreto, a Câmara Setorial da Agroecologia e Produção Orgânica (CAO) tem em seu vínculo a Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Rural (Seagri) e surge com o objetivo de debater e acompanhar ações e apresentar medidas relacionadas ao desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica do distrito federal.
SÃO PAULO	2018	Lei nº 16.684, de 19 de março de 2018, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (Peapo) e dá outras providências.
ALAGOAS	2018	Lei nº 8.041, de 6 de setembro de 2018, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica. Prevê como instrumentos o Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos, o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.
MATO GROSSO DO SUL	2018	Lei nº 5.279, de 6 de dezembro de 2018, institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e de Extrativismo Sustentável Orgânico, e dá outras providências, com o objetivo de integrar, articular e adequar as políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica e extrativismo sustentável, a fim de contribuir para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.
ESPÍRITO SANTO	2018	Lei nº 10.951, de 11 dezembro de 2018, institui a Política Estadual de Produção Agroecológica e Orgânica, que visa integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e qualidade de vida das pessoas, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis. Importante frisar que, quanto aos agrotóxicos, a presente lei prevê garantia do direito da não contaminação, genética e por agrotóxicos, das culturas agroecológicas e orgânicas, por meio de medidas de coexistência e a prática do princípio da precaução nas inovações tecnológicas para que o meio ambiente seja protegido contra os potenciais riscos sérios ou irreversíveis que, com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

MARANHÃO	2018	Lei nº 10.986, de 21 de dezembro de 2018, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (Peapoma), com o objetivo de promover a agroecologia e a produção orgânica como forma de ampliar e fortalecer os segmentos da agropecuária maranhense. A ideia é potencializar suas capacidades de cumprir com múltiplas funções de interesse público na produção soberana, em quantidade, qualidade e diversidade de alimentos e demais produtos da sociobiodiversidade, na conservação do patrimônio cultural e natural, na dinamização de redes locais de economia solidária, na construção de relações sociais justas entre homens e mulheres e entre gerações e no reconhecimento da diversidade étnica, contribuindo para a construção de uma sociedade sustentável, igualitária e democrática. São segmentos prioritários da Peapoma a agricultura familiar camponesa, povos e comunidades tradicionais, nos campos, nas florestas e nas cidades.
RIO DE JANEIRO	2019	Lei nº 8.625 de 18 de novembro de 2019, dispõe sobre a Política Estadual De Desenvolvimento Rural Sustentável, de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado do Rio de Janeiro, que estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção agropecuária sustentável de base agroecológica de origem rural, urbana e periurbana. A política teve alterações recentes pela Lei nº 9175/2021, durante a pandemia de Covid-19, e um dos pontos adicionados foi a criação de linhas de crédito especial, de subsídio e fomento, com taxas de juros reduzidos e prazos diferenciados, por intermédio de instituições financeiras conveniadas, para produção de alimentos de ciclo curto durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.
MATO GROSSO	2020	Lei nº 11.242/2020, de 05 de novembro de 2020, Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, a qual deve ser implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, no âmbito da política estadual de desenvolvimento agrícola e cujas ações são destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.
PERNAMBUCO	2021	Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do estado. Com foco na promoção da agroecologia e fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, a lei tem o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade.

SANTA CATARINA	2021	Lei nº 18.200, de 13 de setembro de 2021, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (Peapo), com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável. Também almeja incentivar sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.
GOIÁS	2021	Lei nº 21.115, de 30 de setembro de 2021, institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Podemos, ainda, citar outras políticas e programas relevantes para a promoção da agroecologia:



No **Ceará**, a Lei nº 13.523, de 28 de setembro de 2004, “cria e disciplina o **Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica**, com o objetivo de estimular e propiciar a produção de gêneros orgânicos dissociados da utilização de agrotóxicos e de adubos químicos altamente solúveis e da produção de organismos geneticamente modificados ou transgênicos.



Em **Minas Gerais**, a **Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Pesans)**, instituída pela Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, objetiva garantir o direito humano à alimentação adequada. Traz dentre as suas diretrizes o fortalecimento da agricultura sustentável e local, e o desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica há também a **Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar** (Paafamiliar), instituída pela Lei nº 20.608, de 7 janeiro de 2013, que prevê a aplicação de no mínimo 30% dos recursos na aquisição direta de produtos de agricultores

familiares ou de organizações de agricultores familiares, sem a exigência de licitação, e traz a possibilidade de um acréscimo de até 30% no preço de produtos agroecológicos ou orgânicos em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.



Em **Alagoas**, a Lei nº 7.628, de 27 de maio de 2014, institui no estado a **Política Estadual de Convivência com o Semiárido**, que define diretrizes básicas para a implementação de políticas públicas permanentes no meio rural, tais como a universalização do acesso à água para usos domésticos, comunitários, produção de alimentos e saciedade da sede animal através da adoção de estratégias de ação, em caráter permanente, de monitoramento climático, educação contextualizada, estruturação fundiária, assistência técnica e extensão rural, adotando os princípios da agroecologia.



No **Amazonas**, a Lei nº 5.033, de 4 de dezembro de 2019, dispõe sobre a **Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana** e dá outras providências e conceitua a agricultura urbana como o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala. O estado também aprovou a Lei nº 4.813, de 17 de abril 2019, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Cultivo e à Comercialização de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs), e busca incentivar o crescimento da agricultura familiar por meio do processo de transição agroecológica (sem uso de agrotóxico) e autoriza o governo estadual a conceder isenções fiscais sobre a comercialização de PANCs.



Na **Bahia**, a Lei nº 13.925, de 29 de janeiro de 2018, torna obrigatória a **aquisição de produtos agroecológicos pela rede estadual de ensino**, para uso na merenda escolar. Também cria preferência para fornecedores da mesma região que a escola, além de criar mecanismos de análise e verificação da qualidade dos produtos.

Em Minas Gerais também se ressalta o **Decreto nº 481, de 25 de setembro de 2018**, que aprova e determina a implantação do Plano de Ação da Estratégia Inter-setorial de Redução do Uso de Agrotóxicos e Apoio à Agroecologia e à Produção Orgânica. O estado é o único, até agora, a apro-

var um Plano de Redução de Agrotóxicos.

Em alguns estados há projetos de lei que intentam instaurar Políticas Estaduais de Redução de Agrotóxicos, como Paraná e São Paulo, mas em nenhum ainda houve aprovação nas Assembleias Legislativas.



ESTADOS COM LEIS OU NORMATIVAS SOBRE PULVERIZAÇÃO TERRESTRE DE AGROTÓXICOS

Não há legislação ou regulamentação nacional acerca de requisitos para a pulverização terrestre de agrotóxicos, em especial sobre distâncias mínimas para aplicação ou adoção de medidas de contenção ou redução de danos, como cortinas e barreiras verdes¹⁶.

Há alguns estados que adotam regulamentações específicas, conforme determina o art. 24 da Constituição Federal e

ante a lacuna normativa da União, sobre a pulverização terrestre de agrotóxicos. Em muitos deles houve tentativas de derrubar tais regulamentações, seja por agentes organizados de setores do agro-negócio, seja por organismos internos ao próprio estado.

Os estados e as respectivas normativas que tratam da pulverização terrestre de agrotóxicos são:



PARANÁ: a Resolução SEIN nº 022, de 5 de julho de 1985, diz respeito à proteção do meio ambiente e recursos hídricos relativos ao controle da poluição por agrotóxicos e biocidas no território estadual. Restringe a aplicação de agrotóxicos por tipo de equipamento, permitindo a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por **atomizadores ou canhões numa distância mínima de 250 metros e por aparelhos costais ou tratorizados de barra numa distância mínima de 50 metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações, locais de recreação, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.**

16. A pulverização aérea de agrotóxicos será tema de um capítulo específico desta publicação.



MATO GROSSO: o Decreto nº 1.651, de 11 de março de 2013, regulamenta a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre uso, produção, comércio, armazenamento, transporte, aplicação, destino final de embalagens vazias e resíduos e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no estado. **Estabelece a distância mínima para a pulverização terrestre de 90 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada, agrupamento de animais e nascentes, ainda que intermitentes.**



TOCANTINS: a Instrução Normativa Adapec nº 1, de 19 de janeiro de 2021, estabelece normas para a aplicação de agrotóxicos no estado. **Para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada, distância de 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população; 100 metros de cidades, vilas, povoados, bairros, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, salvo quando utilizado produtos biológicos, naturais ou afins; 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins.** Para a aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia de aplicação manual: 50 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, agrupamentos de animais, quando se tratar de atomizador costal motorizado, salvo quando utilizado produtos biológicos, naturais ou afins; 20 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, agrupamentos de animais, quando se tratar de equipamento costal manual, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins.



GOIÁS: as Leis Estaduais nº 19.429, de 30 de agosto de 2016, e nº 20.205, de 12 de julho de 2018, estabelecem distâncias para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada. **A aplicação terrestre mecanizada deve respeitar a distância de 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população; 100 metros das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos; 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais. Para aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia de aplicação manual: 20 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas e agrupamentos de animais; 50 metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população. Para aplicação com pulverizador costal, em se tratando de cursos de água, as distâncias observadas devem ser aquelas no mínimo iguais à faixa definida para áreas de preservação permanente.** A Lei nº 20.025, de 3 de abril de 2018, reduziu as distâncias para aplicação de agrotóxicos próximos a comunidades e nascentes e aumentou o período para o descarte das embalagens vazias em locais apropriados.



PIAUÍ: a Lei Ordinária nº 6.048, de 30 de dezembro de 2010, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos. **Determina que a distância mínima para aplicação de agrotóxicos por meio de bombas costais ou tratorizadas seja de 50 metros de núcleos residenciais, locais de recreação e mananciais.**

Destaca-se que somente Tocantins e Piauí têm as distâncias mínimas garantidas em legislação, os demais são regulamentados por normativas ou decreto, o que facilita a pressão sobre o Poder Executivo para revogação ou alteração, como já ocorreu no Paraná e em Mato Grosso.

Os demais estados não têm normativas que regulam a pulverização terrestre

de agrotóxicos, abrindo-se um vácuo normativo e protetivo para comunidades rurais, mananciais e biodiversidade. Desse modo, não há instrumentos que garantam a fiscalização, responsabilização e punição aos agentes que contaminam e intoxicam a fauna, a flora e as pessoas por pulverizações extremamente próximas de moradias, mananciais de captação de água, cidades, vilas, escolas, hospitais, etc.

ESTADO	ATOMIZADORES OU CANHÕES	TRATORIZADOS DE BARRA	APARELHOS COSTAIS
PARANÁ	250 metros de mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações, locais de recreação, moradias isoladas, agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.	50 metros de mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações, locais de recreação, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.	50 metros de mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações, locais de recreação, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.

MATO GROSSO	90 metros de povoações, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água, moradia isolada, agrupamento de animais e nascentes, ainda que intermitentes.	90 metros de povoações, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água, moradia isolada, agrupamento de animais e nascentes, ainda que intermitentes.	-
TOCANTINS	200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população; 100 metros de cidades, vilas, povoados, bairros, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins. 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins.	200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população; 100 metros de cidades, vilas, povoados, bairros, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins. 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins.	50 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, agrupamentos de animais, quando se tratar de atomizador costal motorizado, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins; 20 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, agrupamentos de animais, quando se tratar de equipamento costal manual, salvo quando utilizados produtos biológicos, naturais ou afins.
GOIÁS	200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população; 100 metros das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos; 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais.	200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população; 100 metros das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos; 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais.	20 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas e agrupamentos de animais; 50 metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população.
PIAUÍ	50 metros de núcleos residenciais, locais de recreação e mananciais.	50 metros de núcleos residenciais, locais de recreação e mananciais.	-

3. FISCALIZAÇÃO, ***Controle* E** **PARTICIPAÇÃO** **SOCIAL**

● ● ● ● ● ●

COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS PARA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, AGROPECUÁRIA E SANITÁRIA DE AGROTÓXICOS

Para a promoção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público, especialmente no que toca à matéria de agrotóxicos, *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”*, nos termos do art. 225, §1º, V, da Constituição Federal.

Como se observa, a fragmentação de competências administrativas dos três entes federados (União, estados e municípios) em matéria de agrotóxicos exige também que sejam acionados múltiplos

tipos de órgãos, especialmente nas áreas da saúde, agricultura e meio ambiente, podendo ser necessário acionar órgãos complementares, a depender do caso, nas áreas de segurança alimentar, direitos humanos, segurança do trabalho e patrulha ambiental.

De acordo com a Lei nº 7.802/1989 e Decreto nº 4.0074/2002 (art. 71), os órgãos federais dos setores da agricultura (MAPA), saúde (Anvisa) e meio ambiente (Ibama), dentro de suas áreas de competência, devem exercer a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins quando se tratar de:

- Estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- Produção, importação e exportação;
- Coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;
- Resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos;
- Uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Na prática, as competências que não apresentam sobreposição de atuação de órgãos federais com estaduais ou municipais são a fiscalização e a inspeção de produtos nas indústrias fabricantes de agrotóxicos, componentes e afins e de empresas importadoras e exportadoras de agrotóxicos formulados, produtos técnicos, seus componentes e afins.

Com frequência, há certa resistência dos órgãos federais em atender às solicitações de coleta de amostras e análise de resíduos de agrotóxicos. Diversos entes federados não contam com estrutura de laboratórios oficiais, acreditados ou credenciados capazes de realizar as análises multirresiduais, seja pela falta de estrutura,

seja pelas lacunas que ainda existem sobre métodos de análise para determinados parâmetros de agrotóxicos em tipos diferentes de amostras.

Independentemente disso, a Lei nº 7.802/1989 prevê o dever da União em prestar todo o apoio necessário às ações de controle e fiscalização à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários (art. 12).

Para análise de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos, apenas os estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pará, Pernambuco e Goiás contam com laboratórios oficiais de defesa agropecuária – Laboratório Nacional Agropecuário (Lanagro), nos seguintes endereços:

LANAGRO/MG

Av. Rômulo Joviano s/nº – CEP: 33600 000 – Pedro Leopoldo/MG

Fone: (31) 3660 9600/3660 9644 Fax: (31) 3661 2383

e-mail: lanagro-mg@agricultura.gov.br

LANAGRO/RS

Estrada da Ponta Grossa, 3036 – CEP: 91785 340 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3286 6399 / 3248 1926 Fax: (51) 3248 2133 / 3248 1926

e-mail: lanagrors@agricultura.gov.br

LANAGRO/SP

Rua Raul Ferrari s/nº, Jardim Santa Marcelina – CEP: 13094 430 – Campinas/SP

Fone: (19) 3252 0155 / 3252 0834 Fax: (19) 3252 4835 / 3252 4104

e-mail: lanagro-gab-sp@agricultura.gov.br

LANAGRO/PA

Av. Almirante Barroso, 1234, Bairro Marco – CEP: 66095 000 – Belém/PA

Fone: (91) 3226 4310 / 3226 4233 / 3226 8814 Fax: (91) 3226 2682

e-mail: lanagro-pa@agricultura.gov.br

LANAGRO/PE

Rua Manoel de Medeiros s/nº, Dois Irmãos – CEP: 52171 030 – Recife/PE

Fone: (81) 3441 6311 / 3268 8834 / 3441 6024 Fax: (81) 3441 6477

e-mail: lanagro.pe@agricultura.gov.br

LANAGRO/GO

Rua da Divisa s/nº, Setor Jaó – CEP: 74674 025 – Goiânia/GO

Fone: (62) 3232 7205 / 3232 7208 Fax: (62) 3232 7205

e-mail: lanagro-go@agricultura.gov.br

Atualmente, no site do MAPA, constam apenas três laboratórios credenciados no país para análise de resíduos de agrotóxicos:



JM BIOANÁLISES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. – EPP

Nome Empresarial: JM BIOANÁLISES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

CNPJ: 07.056.044/0001-82

Rua Humberto Milanesi, nº 436

Bairro: Parque Residencial Primavera, CEP: 18.610-385, Botucatu/SP

Fone: (14) 3881-1156

Portaria nº 299, de 26/08/2014



BIOAGRI LABORATÓRIOS

Nome Empresarial: BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.

CNPJ: 62.473.004/0001-44

Rodovia Rio Claro SP 127 (Fausto Santomauro), km 24, s/nº

Bairro: Guamium, CEP: 13.412-000, Piracicaba/SP

Fone: (19) 3429-7700 / 3429-7749

Portaria nº 329, de 08/09/2014



PLANTEC LABORATÓRIOS

Nome Empresarial: PLANTEC P.T.A. LTDA.

CNPJ: 01.579.398/0001-25

Rodovia SP 147, km 128, s/n, Caixa Postal 39

Bairro: Marrafon, CEP: 13.495-000, Iracemápolis/SP

Fone/Fax: (19) 3112-0612

Responsável pela direção do laboratório: Paulo Henrique Orlandini Fedato

E-mail: paulo.fedato@planteclab.com

Portaria nº 162, de 23/07/2014

Prosseguindo na análise das competências sobre fiscalização de agrotóxicos, conforme art. 71, II, do Decreto nº 4.074/2002, **aos órgãos estaduais e do distrito federal** congêneres nas áreas da agricultura (Secretaria Estadual da

Agricultura), saúde (Centros Estaduais de Vigilância em Saúde e Secretaria Estadual de Saúde) e meio ambiente (Agências estaduais de proteção ambiental e Secretaria Estadual de Meio Ambiente), compete fiscalizar:

- *Uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;*
- *Estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;*
- *Devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;*
- *Transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;*
- *Coleta de amostras para análise de fiscalização;*
- *Armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e*
- *Resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.*

Nos municípios, as competências administrativas estão diretamente relacionadas com legislações específicas da saúde (Lei nº 8.080/1990), vigilância sanitária (Lei nº 9.782/1999), meio ambiente (Lei Complementar nº 140/2011) e Sistema Unificado de Atenção à Sani-

dade Agropecuária (Lei nº 8.171/1990). Desse modo, frequentemente os órgãos municipais congêneres são os primeiros serviços públicos a serem contatados, concomitantemente com órgãos estaduais e, em alguns casos, federais, quando exigir coleta e análise de amostras.

MEIO AMBIENTE

Lei Complementar nº 140/2011

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

SAÚDE

Lei nº 8.080/1990

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; [...]

IV - executar serviços: [...]

a) vigilância sanitária; [...]

e) de saúde do trabalhador; [...]

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

POLÍTICA AGRÍCOLA

Lei 8.171/1991

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: [...]

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas

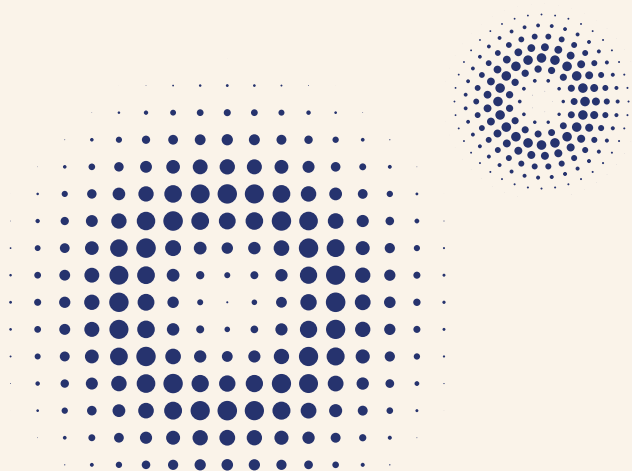


O PAPEL DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR, SAÚDE, DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE, ENTRE OUTROS, PARA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NA FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

A pesar de não desempenharem papel executivo nas ações de fiscalização, os Conselhos de Direitos podem ser acionados para elaborar relatórios e pareceres sobre violações de direitos humanos constatadas em casos denunciados, realizar inspeções *in loco*, reunir dados, depoimentos, informações dos rótulos e bulas de agrotóxicos detectados, emitir ofícios solicitando agilidade nas respostas das análises laboratoriais. Também podem ser provocados para que emitam recomendações específicas aos órgãos que devem adotar diligências na apuração de casos de

danos por agrotóxicos, sejam do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Nesse sentido, o acionamento de múltiplos órgãos no caso de danos por agrotóxicos tem por objetivo fortalecer o controle social para garantir respostas mais céleres, de modo a proteger suficiente e adequadamente comunidades e populações expostas, garantindo a não repetição de danos e o efetivo acesso aos meios de reparação, compensação, responsabilização dos causadores e interrupção das atividades fontes de contaminação.



MONITORAMENTO DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS

Quanto ao monitoramento de resíduos, vale ressaltar programas específicos que também devem ser co-

nhecidos nesses setores da vigilância sanitária, defesa agropecuária e proteção ambiental:

PROGRAMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (VIGIAGUA)

- **Órgãos competentes:** as ações do Vigiagua são desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde municipais, estaduais, e do distrito federal e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental.
- **Base legal:** portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021 e GM/MS nº 2.472/2021.
- **Escopo:** conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente
- **Descrição da atuação:** o monitoramento de agrotóxicos na água é realizado através de planos de amostragem para os parâmetros de agrotóxicos, considerando a avaliação dos usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição e a sazonalidade das culturas agrícolas. É feito por técnicos da Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) e os Centros Estaduais de Vigilância em Saúde.

PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE POPULAÇÕES EXPOSTAS A CONTAMINANTES QUÍMICOS (VIGIPEQ)

- **Órgão competente:** Ministério da Saúde (coordenação).
- **Escopo:** objetiva o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde de forma a adotar medidas de promoção, prevenção contra doenças e agravos e atenção integral à saúde das populações expostas a contaminantes que interferem na saúde humana e nas inter-relações entre o homem e o ambiente, buscando articular ações de saúde integradas – prevenção, promoção, vigilância e assistência à saúde dessas populações. O Programa Vigipeq está subdividido em dois subprogramas de atuação, a saber: Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solos Contaminados (Vigisolo) e Vigilância em Saúde de Populações Expostas à Poluição Atmosférica (Vigiar).
- **Descrição da atuação:** as informações levantadas devem ser qualificadas com o objetivo de identificar uma possível exposição humana e contaminação ambiental, identificar os contaminantes de interesse e as rotas de exposição, subsidiando a elaboração de protocolos para avaliação e acompanhamento da saúde das populações expostas a contaminantes químicos. Os protocolos se propõem a organizar a demanda já existente nos serviços de saúde, buscando atender às especificidades para, assim, contribuir com a melhoria da qualidade de vida e redução da morbimortalidade pela exposição humana a áreas contaminadas por contaminantes químicos.

PROGRAMA DE ANÁLISES DE RESÍDUOS EM ALIMENTOS (PARA)

- **Órgão competente:** coordenado pela Anvisa em conjunto com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública (LACEN).
- **Base legal:** art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.782/1999.
- **Escopo:** foi criado em 2001 com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. O programa é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), tendo diversas críticas pelos poucos parâmetros de agrotóxicos analisados e pela falta de regularidade e transparência dos processos.

PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E DE ORIGEM ANIMAL (PNCRC/VEGETAL E PNCRC/ANIMAL)

- **Órgão competente:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- **Base legal:** Instrução Normativa SDA nº 42, de 20 de dezembro de 1999.
- **Escopo:** é a ferramenta de gerenciamento de risco adotada pelo MAPA com o objetivo de promover segurança química dos alimentos de origem animal e vegetal produzidos no Brasil.
- **Descrição da atuação:** o monitoramento e fiscalização ocorrem dentro de planos anuais de amostragem e teste de bovino abatido, aves de corte, suíno abatido, camarão de cultivo, pescado de cultivo, ovos, leite e mel encaminhados em estabelecimentos sob Inspeção Federal. Os testes incluem uma gama de drogas veterinárias autorizadas (para as quais é testado o atendimento dos limites aplicáveis) e proibidas (incluindo hormônios), alguns agrotóxicos, contaminantes inorgânicos, micotoxinas e dioxinas. Os testes realizados verificam o atendimento dos limites máximos de resíduos químicos em produtos animais aplicáveis no Brasil, os quais são estabelecidos pela Anvisa¹⁷.

17. Instrução Normativa nº 51, de 19 de dezembro de 2019, estabelece a lista de limites máximos de resíduos (LMR), ingestão diária aceitável (IDA) e dose de referência aguda (DRfA) para insumos farmacêuticos ativos (IFA) de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal. Instrução Normativa nº 88, de 26 de março de 2021, estabelece os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos.

PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE APÍCOLA

- **Órgão competente:** Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA.
- **Base legal:** Instrução Normativa nº 16, de 8 de maio de 2008, da Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA.
- **Escopo:** fortalecimento da cadeia produtiva apícola por meio de ações de vigilância sanitária e defesa sanitária animal. No Manual Veterinário de Colheita e Envio de Amostras (SDA-MAPA/OPAS, 2010) constam as intoxicações por agrotóxicos como uma das principais intoxicações que afetam abelhas adultas *apis mellifera*.
- **Relação com a fiscalização de agrotóxicos:** ocorrência de mortalidade de abelhas.
- **Como acionar:** imediatamente após a constatação de grandes quantidades de abelhas mortas fora e/ou dentro das colmeias, deve ser comunicada a Inspetoria Veterinária local para coleta oficial das amostras e envio, com chegada até 24 horas do ocorrido, aos laboratórios do Lanagro ou credenciados ao MAPA para análise. A demora no envio pode acarretar a não detecção de diversos parâmetros de resíduos de agrotóxicos, dificultando a responsabilização e reparação de danos.

- • • • • Complementa tais programas de monitoramento a criação de **Políticas Nacionais de Saúde** específicas sobre agrotóxicos na legislação administrativa sanitária pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, dentre as quais:



Política Nacional de Redução de Morbinalidade por Acidentes e Violências. Considera os elevados índices de intoxicação por ingestão de agrotóxicos, exigindo a criação e a capacitação de unidades de emergências para o atendimento de intoxicações, enfatizando-se aquelas decorrentes de agrotóxicos, com apoio toxicológico de emergência e de referência.



Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer. Determina o enfrentamento dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana e no ambiente, por meio de práticas de promoção da saúde com caráter preventivo e sustentável e também o fomento à eliminação ou redução da exposição aos agentes cancerígenos relacionados ao trabalho e ao ambiente, tais como benzeno, agrotóxicos, sílica, amianto, formaldeído e radiação.



Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Prevê o estabelecimento da notificação compulsória e investigação obrigatória em todo território nacional dos acidentes de trabalho graves e com óbito e das intoxicações por agrotóxicos, considerando critérios de magnitude e gravidade.



Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas. Prevê a meta de reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo e na floresta, particularmente o adoecimento decorrente do uso de agrotóxicos e mercúrio, o advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e na floresta e da exposição contínua aos raios ultravioleta. Também prevê a promoção do fortalecimento e a ampliação do sistema público de vigilância em saúde, do monitoramento e da avaliação tecnológica sobre os agravos à saúde decorrentes do uso de agrotóxicos e transgênicos.



A NATUREZA VINCULANTE DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SUS EM CASOS DE INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS

Conforme definição do Ministério da Saúde, os **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento

preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem



seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.

Recentemente, a **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)** publicou as Diretrizes Brasileiras para Diagnóstico e Tratamento de Intoxicações por Agrotóxicos, através da aprovação da Portaria SCTIE/MS nº 43/2018, da Portaria SCTIE/MS nº 79/2018, da Portaria SCTIE/MS nº 5/2019, da Portaria SCTIE/MS nº 16/2019 e da Portaria SCTIE/MS nº 17/2019.

Foram abrangidas as intoxicações por agrotóxicos em geral, por agrotóxicos formulados à base de glifosato, de piretróides, de 2,4D, com diretrizes que vinculam todos os profissionais de saúde quando do atendimento a suspeitas de intoxicações por esses produtos químicos perigosos.

Para as intoxicações agudas há protocolo de atendimento bem conhecido. Em caso de dúvida, os profissionais de saúde podem consultar os **Centros de Informação e Assistência Toxicológica (Ciatox)**, que são serviços do SUS que funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana e informam sobre a melhor forma de tratamento das intoxicações agudas.

Informação sobre os Centros de Informação Toxicológica podem ser consultadas no site da Associação Brasileira de Centros de Informação e Assistência Toxicológica (Abracit): www.abracit.org.br/centros.



Para as intoxicações crônicas não há um protocolo de atendimento a ser seguido pelo posto de saúde. Alguns estados estão discutindo a questão e no caso do Paraná foi publicado, em 2013, o Protocolo de Avaliação das Intoxicações Crônicas por Agrotóxicos e a [Linha Guia da Atenção às Populações Expostas aos Agrotóxicos](#), em 2018.



O DEVER DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE INTOXICAÇÃO DE SERES HUMANOS POR AGROTÓXICOS

A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao pa-

ciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

A notificação obrigatória independe sequer da confirmação da intoxicação por agrotóxicos.



O DEVER DE COMUNICAÇÃO OSTENSIVA E CLARA DOS PERIGOS DOS AGROTÓXICOS

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito de ser informado ostensiva, clara e adequadamente sobre os perigos e riscos que os produtos agrotóxicos acarretam (art. 6º, III, e art. 31).

Comunicação enganosa significa qualquer prática de publicidade, propaganda ou mesmo na classificação toxicológica e rotulagem de agrotóxicos de modo a não comunicar ostensivamente as propriedades perigosas intrínsecas do produto, dificultando ao público-alvo a identificação adequada, clara, imediata sobre essas propriedades com especificação dos perigos que apresentam. É a comunicação da periculosidade do agrotóxico que não satisfaz o dever de informar de

maneira ostensiva e adequada a respeito da sua nocividade ou periculosidade previsto nos art. 9º e 10, caput, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Considera-se enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (adaptação do art. 37, §§ 1º e 2º, do CDC).





DEVIDAS DILIGÊNCIAS DO PODER PÚBLICO NA APURAÇÃO DE OCORRÊNCIAS COM AGROTÓXICOS

A responsabilidade dos órgãos administrativos é investigar uma denúncia sobre agrotóxicos, determinando que se cumpra a Lei nº 7.802/1989 e iniciando qualquer ação administrativa que seja necessária.

Os órgãos administrativos devem buscar **identificar** corretamente as atividades **fontes de contaminação** e seus responsáveis; determinar a extensão dos impactos e danos; adotar medidas para fornecer o **tratamento de saúde** adequado às intoxicações de pessoas; **aplicar sanções** administrativas em casos de danos ambientais; buscar a **responsabilização criminal** quando constatado crime ambiental de poluição que provoque mortandade de animais ou envenenamento de águas para abastecimento público; **realizar inspeções; coletar amostras; efetuar análises laboratoriais**, podendo ser adotadas medidas permanentes como o **monitoramento ambiental; o biomonitoramento e vigilância de saúde ambiental** da população exposta a agrotóxicos; entre outras providências ao alcance da atuação setorial de cada órgão administrativo da União, unidades federadas e entes municipais.

Contudo, os órgãos administrativos não irão buscar reembolso ou indenização de danos materiais a pessoas expostas. **A reparação e compensação de danos, em geral, depende de ações judiciais, que podem também buscar medidas que assegurem a suspensão/proibição de pulverizações de agrotóxicos** para proteger a vida, a integridade física, o direito à saúde, ao meio ambiente livre de contaminações químicas, a proteção a populações de risco hipervulneráveis como gestantes, a proteção de direitos territoriais de povos originários e comunidades tradicionais, o desenvolvimento saudável de crianças em áreas rurais, de jovens estudantes em meios rurais, de aplicadores de agrotóxicos jovens.

Nesse sentido, a denúncia e a comunicação a múltiplos órgãos servem de subsídio para viabilizar que as comunidades e pessoas prejudicadas possam buscar a reparação devida, utilizando os documentos oficiais elaborados a partir do conjunto de informações reunidas para a denúncia aos órgãos administrativos. Em última instância, uma atuação insuficiente dos órgãos administrativos pode inviabilizar o direito a um remédio jurídico efetivo e acesso substancial à Justiça.

Apesar de haver um conjunto de protocolos e programas de monitoramento no escopo de cada setor (agricultura, meio ambiente e saúde) nos três níveis da federação (União, estados e municípios), há uma grande fragmentação de competências na fiscalização de agrotóxicos e inexistência de abordagem integrada intersetorial para apuração de ocorrências e adoção de ações de respostas imediatas.

Nesse sentido, as devidas diligências para o Poder Público em matéria de agrotóxicos devem ser compreendidas com o objetivo de aprimorar a resolutividade dos casos denunciados; evitar que a fragmentação de apurações paralelas com focos em áreas afetadas à agricultura, meio ambiente e saúde resultem em ações administrativas contraditórias; endurecer as aplicações de sanções por

impactos adversos de uso excessivo de agrotóxicos e atividades de risco como pulverização aérea; melhorar o acesso de pessoas e comunidades atingidas a remédios jurídicos efetivos para reparação, compensação e não repetição de danos, bem como atender à dimensão da sustentabilidade da Agenda 2030 da ONU em uma abordagem centrada na proteção das pessoas, da natureza e dos direitos humanos.

Para tanto, **as atuações de órgãos administrativos nacionais, subnacionais e locais devem buscar adequações progressivas para preencher lacunas de atuação responsiva** no conjunto do exercício das suas atribuições legais de acordo com o Sistema Normativo Sobre Agrotóxicos abarcado no ordenamento jurídico brasileiro:

- Coordenar, com a **participação e deliberação da comunidade**, processos voluntários de **transição para territórios produtivos saudáveis e sustentáveis** em benefício comum pela geração simultânea de impacto positivo para os serviços ecossistêmicos, soberania alimentar e economia local.
- Garantir a **não repetição de contaminações** ou intoxicações por agrotóxicos, efetivando-se o respeito ao mínimo existencial ecológico.
- Priorizar os **métodos sustentáveis para a sanidade vegetal**, sem uso de agrotóxicos ou fertilizantes químicos que agridam as formas de vida ou afetem a capacidade dos ecossistemas de sustentar a vida.
- Efetivar o **direito que camponesas, camponeses** e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm de não usar ou ser expostos a substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos, incluindo agrotóxicos ou poluentes agrícolas ou industriais.

- Assegurar a **sustentabilidade dos sistemas de produção de alimentos** e aplicar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produtividade e a produção, contribuam para a manutenção dos ecossistemas, fortaleçam a capacidade de **adaptação às mudanças climáticas**, aos fenômenos meteorológicos extremos, às secas, às inundações e outros desastres, e melhorem progressivamente a qualidade do solo e da terra, conforme a meta 2.4 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;
- Garantir a mais alta **prioridade à saúde humana e dos ecossistemas**, adotando abordagem sistêmica e biopsicossocial do processo saúde/doença.
- Desenvolver **cultura organizacional** de cuidado com os seres humanos e os ecossistemas para evitar o uso de agrotóxicos.
- **Eliminar o uso de agrotóxicos altamente perigosos** conforme listas de classificações harmonizadas nacional e internacionalmente, inclusive glifosato e atrazina.
- Incorporar uma **abordagem integrada de governo com visão desfragmentada das atuações administrativas** no âmbito municipal, estadual e federal para cumprimento dos objetivos e obrigações do Poder Público.
- Efetivar, na atuação administrativa, o princípio **sem informação, sem mercado** (*no data, no market*), exigindo e intercambiando informações de estudos empíricos nas condições reais de uso de agrotóxicos, inclusive dados científicos sobre interação química de formulações comerciais de agrotóxicos utilizadas em aplicações sucessivas ou em mistura em tanque de pulverização.
- **Prevenir, controlar, registrar, remediar, acompanhar e monitorar os agravos** à saúde da população rural e urbana em decorrência de exposições repetidas e crônicas por agrotóxicos.
- Implementar, em casos de intoxicações ou contaminações por agrotóxicos, protocolos e instrumentos aprovados pelos órgãos do Sistema Único de Saúde.

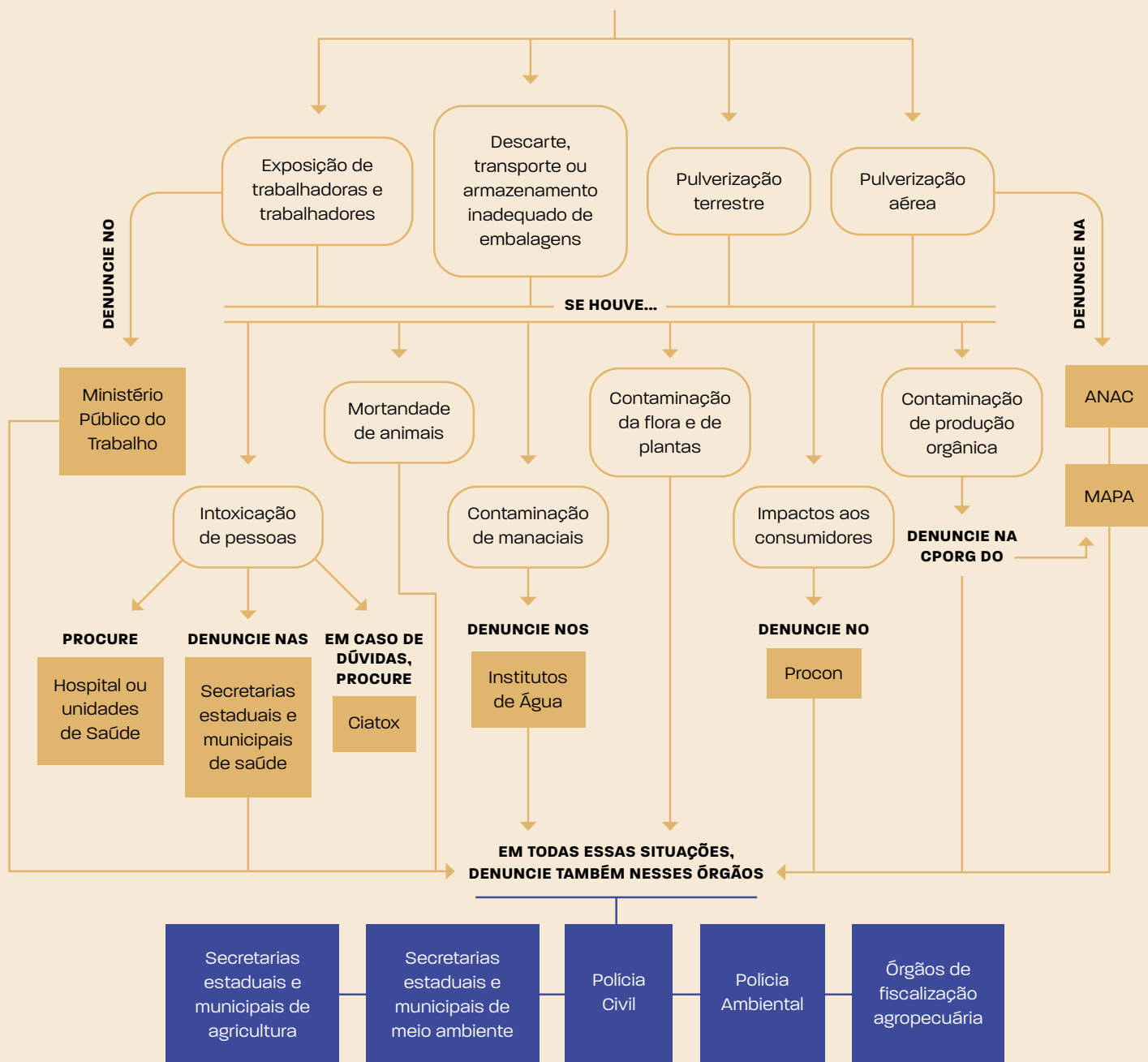
- Assegurar o **dever de prover o máximo de informações confiáveis** possíveis em caso de intoxicações ou contaminações por agrotóxicos, garantindo informações adequadas e suficientes para a população exposta a agrotóxicos.
- Melhorar a capacidade institucional de **prevenir, detectar e abordar questões relacionadas à exposição tóxica**, em particular os impactos sobre a saúde de crianças e saúde reprodutiva, assim como o desenvolvimento de alternativas sustentáveis como métodos não químicos.
- Estabelecer e implementar **procedimentos padrões de devidas diligências** em direitos humanos relativos a exposições a danos por agrotóxicos e outras substâncias químicas perigosas.
- Garantir o direito à participação via **consultas públicas** com comunidades impactadas pelo ciclo de vida de produção e consumo de agrotóxicos.
- Vigiar para que informações errôneas, incompletas, imprecisas sobre agrotóxicos difundidas por corporações transnacionais sejam fiscalizadas e **aplicadas as sanções devidas para coibir essas práticas comerciais abusivas e enganosas**.
- Estabelecer **procedimentos prévios obrigatórios de avaliação de riscos ambientais e sociais** das aplicações de agrotóxicos, com apoio de instituições de pesquisa e estudos científicos conduzidos sem conflitos de interesses de pesquisadores vinculados a corporações fabricantes de agrotóxicos, considerando exposições realistas de campo e efeitos de longo prazo, inclusive para sementes geneticamente modificadas para tolerar herbicidas, levando em consideração os possíveis impactos e efeitos cumulativos, efeitos subletais e indiretos sobre polinizadores selvagens e domesticados, assim como outras espécies não alvo.
- Determinar **medidas emergenciais** para proteção de populações humanas, cultivos sensíveis ou regeneração de serviços ecossistêmicos em caso de contaminação ambiental por agrotóxicos detectadas em seres humanos, cultivos sensíveis, solo, águas, inclusive da chuva e para abastecimento humano, ou em polinizadores, restringindo temporariamente o uso de determinados agrotóxicos.

- Instituir planos de ação com metas definidas e prazos fixados para priorização de métodos não químicos e controle biológico em substituição e eliminação progressiva da utilização, aquisição, distribuição, promoção e importação de agrotóxicos por **alternativas sustentáveis e culturalmente adequadas** que permitam manter a produção e sejam seguras para a saúde humana, a diversidade biocultural do país e do meio ambiente.
- **Monitorar os níveis de exposição tóxica** de grupos populacionais vulneráveis, especialmente gestantes, crianças, população rural e periurbana, assim como da população potencialmente exposta, através do acompanhamento e análises de biomarcadores de exposição a agrotóxicos pelos serviços de saúde municipais com apoio laboratorial federal e estaduais.

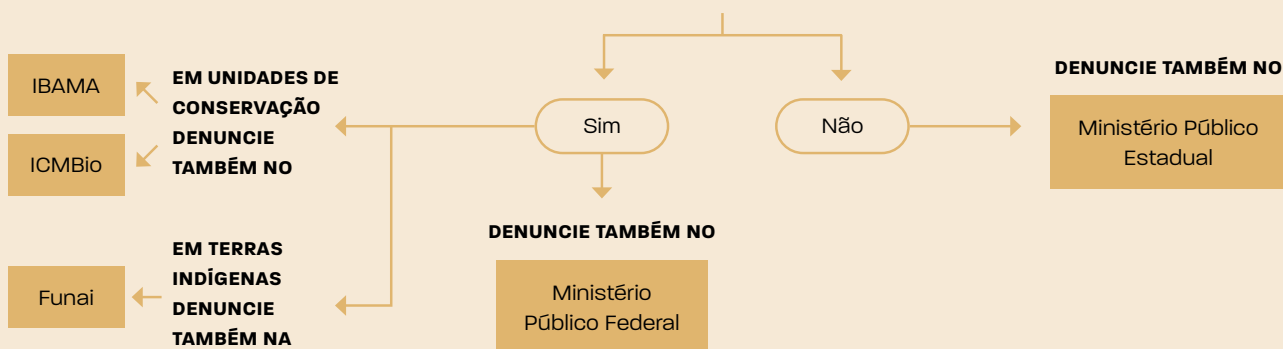
De modo geral devem ser empenhadas diligências para prevenção e precaução, mas também para responsabilização, reparação e não repetição, a seguir explicadas.

Onde denunciar a contaminação por agrotóxicos

A contaminação por agrotóxicos aconteceu de que forma?



Além disso, a contaminação aconteceu em alguma unidade de conservação, zona de fronteira, terra indígena ou território tradicional?



**Para realizar uma denúncia,
você pode buscar apoio de**



Defensorias
públicas

Conselhos municipais, estaduais
ou nacionais de meio ambiente
ou segurança alimentar

Conselhos municipais,
estaduais ou nacionais
de Direitos Humanos

Fóruns estaduais
de combate aos
agrotóxicos

Entidades socioambientais
e de direitos humanos
parceiras

Imprensa

Movimentos
sociais



RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS AGENTES VIOLADORES EM CASOS DE INTOXICAÇÕES OU CONTAMINAÇÕES POR AGROTÓXICOS

O art. 225, §3º, da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, a danosidade

ambiental pode ter repercussão tripla, pois ofende o ordenamento jurídico de formas diferentes. Do texto constitucional se extrai, portanto, que o agente violador que causar danos ao meio ambiente pode ser responsabilizado tanto na esfera cível quanto na esfera penal e administrativa.

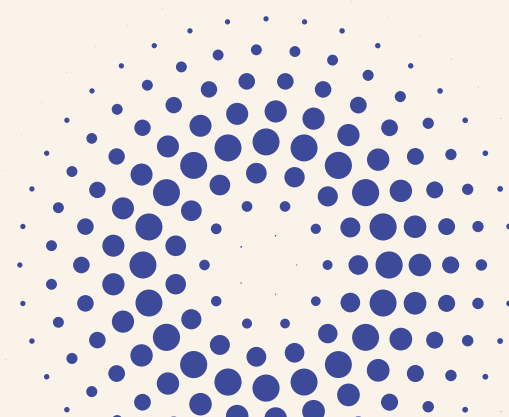
a. Responsabilidade administrativa

A **responsabilidade administrativa** é instrumento de repressão às condutas e atividades consideradas potencialmente danosas ao meio ambiente. A responsabilidade administrativa ambiental incide não necessariamente em razão da configuração de um prejuízo, mas em razão de condutas que tenham potencial de danosidade. Ao praticar condutas que causem intoxicações ou contaminações por agrotóxicos, o agente incorre em violação de normas jurídicas e, pode, dessa forma, ser responsabilizado por infrações ambientais, tendo como consequência o pagamento de multas, a suspensão das atividades e até mesmo a prestação de serviços à comunidade, como custeio de programas e de projetos ambientais, por exemplo.

A Lei nº 9.605/1998 considera infração administrativa “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, conforme dispõe o art. 70. Trata-se, então, de um tipo infracional aberto, pois amplo e genérico, possibilitando à administração agir com ampla

discrecionariade. De forma a regulamentar a aludida legislação, o Decreto nº 6.514/2008 especificou os ilícitos administrativos, dispondo sobre, dentre outros, infrações ambientais contra a fauna, a flora e poluição. Das infrações destaca-se o art. 66, que de forma ampla caracteriza como infração ambiental “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes”.

Dessa forma, a responsabilização administrativa se dá por práticas que incorram na inobservância de regras jurídicas, independentemente da constatação de dano. Ou seja, se a aplicação de agrotóxicos atingiu pessoas, significa dizer que a realização da pulverização ocorreu de forma contrária aos padrões estabelecidos pela legislação, de modo que enseja a responsabilização dos agentes.



b. Responsabilidade civil

Na **esfera cível**, a responsabilização pelos danos causados às pessoas e ao meio ambiente, apesar de partir de um pressuposto comum, qual seja a reparação do dano causado, deve ser analisada individualmente, de forma a compreender suas particularidades e peculiaridades. Assim, os agentes violadores podem ser responsabilizados tanto para reparar os danos causados às pessoas atingidas por agrotóxicos quanto para reparação do dano causado ao meio ambiente.

Com relação à reparação dos danos causados ao meio ambiente, importa destacar que existem princípios básicos que regem a responsabilidade civil ambiental. Os princípios da prevenção e precaução, seguindo os objetivos fundamentalmente preventivos do Direito Ambiental, atêm-se ao momento anterior ao dano propriamente dito, qual seja o risco. Nesse sentido, enseja-se a propositura de Ação Civil Pública, por exemplo, para coibir práticas que se mostrem potencialmente danosas ao meio ambiente. O princípio do poluidor-pagador, por sua vez, visa, imbuído na ótica da prevenção, impor ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados. Ou seja, dispõe da necessidade do poluidor de arcar com os custos necessários para diminuição, eliminação ou neutralização do dano causado. Por fim, o princípio da re-

paração integral do dano atribui ao poluidor o dever de recompor o meio ambiente ao estado natural ou o mais próximo disso, impondo a necessidade de uma compensação ampla da lesão causada.

Em atenção a esses princípios aduzidos pela Constituição Federal (art. 225, §3º) e pela Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, §1º), constatado o dano e identificado o agente causador da lesão, este deverá proceder com a reparação integral do dano por ele produzido. Deverá indenizar o dano causado ao meio ambiente, objetivando a recomposição do meio ambiente ao seu estado natural, e, em não sendo possível, arcar com prestação pecuniária a ser destinada à implementação de programas e ações de preservação ambiental.

Ademais, a reparação das pessoas atingidas por agrotóxicos também se faz necessária. O Código Civil (arts. 186 e 927) estabelece que quem violar direito e causar dano a alguém tem o dever de repará-lo. Note-se que o referido diploma legal não conceitua o dano e tampouco o delimita, optando por um sistema aberto, em que prevalece uma cláusula geral de reparação dos danos¹⁸. O dano é, assim, a lesão a qualquer bem jurídico, sendo ele material ou moral. É possível determinar,

18. FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 238

assim, que o ato de atingir alguém pelo uso de agrotóxicos é considerado uma prática danosa.

A responsabilidade civil segue princípios semelhantes à ambiental. O princípio da reparação integral do dano, aduzido pelo art. 5º, V, e pelo art. 944 do Código Civil, preconiza a indenização como forma de restabelecer ao atingido a condição prévia ao dano.

Como já referido, a utilização de agrotóxicos pode acarretar na violação de diversos direitos humanos. A intoxicação por agrotóxico, por exemplo, implica em violação à dignidade da pessoa humana, mais especificamente no direito à saúde. Ainda, a aplicação irregular do produto pode ocasionar mortandade de animais e de plantações orgânicas, afetando o direito à segurança alimentar e ao trabalho digno.

Importa destacar, também, que as violações decorrentes da aplicação de agrotóxico geralmente ocorrem em áreas lindeiras a plantações onde o produto é pulverizado. Ou seja, nesse caso, há também a incidência do direito de vizinhança, pelo qual os atingidos têm o direito de fazer cessar interferências prejudiciais à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar perturbados pela utilização de área vizinha (art. 1.277, do Código Civil).

É clara, portanto, a responsabilidade dos agentes poluidores e que atingem pessoas com agrotóxicos em indenizar

os danos causados, buscando a reparação integral da lesão causada, considerando os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais (dano moral e material).

Na prática, a responsabilização de agentes violadores tem ocorrido por meio de Ações Cíveis Públicas. A título de exemplo, destaca-se a Ação Civil Pública nº 0000984-24.2016.4.01.3503 movida pelo Ministério Público Federal de Goiás em face de Aerotex, empresa de aviação agrícola e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., produtora de agrotóxico, em razão de pulverização irregular e indevida de produto que atingiu professores e funcionários da Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, no município de Rio Verde, Goiás. A sentença proferida condenou os demandados ao pagamento de R\$ 150 mil, a título de danos morais coletivos, com o valor destinado à promoção de políticas e programas voltados à saúde coletiva. Vale ressaltar que a maioria das Ações Cíveis Públicas ajuizadas em vários estados não lograram êxito na indenização direta das pessoas atingidas pela deriva de agrotóxicos. Seja porque não foi objeto da ação, seja porque não foi possível a comprovação do dano sofrido no curso do processo. Vê-se necessário, considerando o apontado direito de reparação, o ajuizamento de ações próprias que visem a indenização de danos causados em razão da pulverização irregular de produtos agrotóxicos.

C. Responsabilidade criminal

Na **esfera criminal**, os agentes violadores podem ser responsabilizados pela prática de crimes contra o meio ambiente, bem como por crimes que tutelam a vida, a saúde e a integridade física da pessoa humana. Importante ressaltar, de início, que o direito penal brasileiro rege-se pelo princípio da mínima intervenção em matéria de responsabilização jurídica, ou seja, a criminalização de uma conduta só se legitima caso seja inteiramente necessária. No caso do direito ambiental, se as demais formas de responsabilização se mostrarem suficientes para promover a prevenção e a reparação integral do dano, não se mostra necessária a aplicação dos dispositivos penais. Vale frisar que os tipos penais que tutelam o meio ambiente também se valem da ideia de prevenção do dano e de sua reparação integral, como é o caso das demais formas de responsabilização.

A Lei nº 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em um movimento um tanto contrário aos citados princípios, elencou ampla gama de tipos penais, valendo-se de um caráter altamente criminalizador. O referido diploma legal, visando coibir atividades clandestinas e potencialmente danosas ao meio ambiente, estabelece como crime, em sua maioria, ações que incorram em descumprimento de licenças ambien-

tais. Ou seja, o fato ilícito consubstancia-se pelo fato de ter ocorrido sem a devida licença ambiental para tanto, ou, havendo esta, em desconformidade com o licenciamento ambiental e suas condicionantes.

A citada legislação, seguindo o disposto constitucional (art. 225, §3º), elencou também a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. A responsabilização pela ocorrência de crimes na esfera ambiental deve incidir, desse modo, tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas.

Ainda, vale destacar que a Lei nº 9.605/1998, dentro desse amplo conjunto de tipos penais, elencou diversos crimes objetivando a proteção do meio ambiente, dentre os quais destacam-se: crimes contra a fauna, tutelando a fauna doméstica, domesticada e a silvestre; crimes contra a flora, abrangendo a proteção das florestas e das áreas de preservação permanente; crime de poluição, abrangendo qualquer espécie de contaminação, seja atmosférica, hídrica, do solo, sonora, dentre outras, visando a proteção do bem-estar da população e a preservação da qualidade do meio ambiente.

Não obstante, é possível a responsabilização pela prática de demais crimes que não necessariamente tutelam o meio ambiente, mas que contêm relação com a aplicação de agrotóxicos. Com

efeito, a contaminação de pessoas por meio da utilização desses produtos pode configurar lesão corporal (art. 129, Código Penal), periclitção da vida e da saúde (art. 132, Código Penal) e demais crimes contra a saúde pública (arts. 270 e seguintes, Código Penal).

A responsabilização penal pela prática de

ilícitos contra o meio ambiente, sobretudo em casos coletivos relacionados com conflitos socioambientais, infelizmente não tem ocorrido, demonstrando clara seletividade dos órgãos de repressão penal e a fraca responsabilização de danos causados e dos ilícitos praticados pelos agentes violadores de direitos humanos relacionados com a temática dos agrotóxicos.



REPARAÇÃO PARA AS VÍTIMAS DE DANOS CAUSADOS PELA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

As vítimas atingidas pela aplicação de agrotóxicos têm direito à reparação em razão do dano causado. Conforme já salientado, a responsabilização dos agentes violadores implica necessidade destes de proceder com a reparação do dano. A previsão legal para tanto encontra-se amparada no Código Civil, nos arts. 186 e 927, os quais indicam que quem causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Dessa forma, visando a efetivação do princípio da reparação integral do dano, a indenização das vítimas mostra-se devida e necessária, observando-se os danos materiais e morais sofridos pelos atingidos.

As Ações Cíveis Públicas são instrumentos efetivos que visam a reparação do dano causado ao meio ambiente e à população atingida e podem ser propostas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, estados e municípios, autarquias, fundações e empresas públicas e associações que tenham como finalidade a proteção do

meio ambiente. O instrumento presta-se à defesa de interesses coletivos e objetiva a responsabilização e reparação dos danos materiais e patrimoniais causados ao meio ambiente. Por meio da ação é possível a obtenção, além da reparação da lesão causada ao ambiente, a indenização dos danos causados às pessoas atingidas pela aplicação de agrotóxicos. É possível, dessa maneira, a condenação pecuniária ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, referentes a projetos de recuperação da qualidade ambiental.

Conforme já referido, vê-se, na prática, que as Ações Cíveis Públicas não têm se mostrado efetivas especificamente quanto à reparação das vítimas, seja por não ser objeto da ação, seja pela impossibilidade de comprovação do dano causado. Nesse sentido, mostra-se necessário o ingresso de ações de indenização próprias, visando a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas.



4. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

A pulverização aérea de agrotóxicos tem se apresentado no país como a forma de aplicação mais perigosa e danosa às populações expostas. É o modo de aplicação que mais causa exposições permanentes a coquetéis de substâncias químicas, prejudicando a saúde de populações rurais submetidas a viver em ambiente com contaminação química recorrente, ocasionando violações gravíssimas de direitos humanos, especialmente de pessoas mais vulneráveis como bebês, crianças, adolescentes, gestantes, povos originários, ribeirinhos e comunidades tradicionais e quilombolas. Os dados apresentados no capítulo “Acesso à Justiça: casos coletivos emblemáticos nos estados brasileiros” indicam a expressividade de tais violações causadas pela aplicação aérea.

A principal característica dessa aplicação é o desperdício de produto químico ocasionado pela deriva. Dependendo da altura das plantas, apenas metade do produto aplicado atinge o alvo. O restante é despejado no solo, atingindo o lençol freático e fontes de águas ou se perde pela deriva, atingindo outras áreas. A deriva técnica decorrente da pulverização aérea foi comprovada pelos estudos pro-

movidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), segundo os quais, mesmo que sejam seguidas todas as instruções relativas à calibração, temperatura e ventos ideais, apenas 32% dos agrotóxicos pulverizados chegarão às plantas, outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para áreas circunvizinhas da aplicação¹⁹.

As próprias fabricantes de agrotóxicos admitem que a deriva no momento da pulverização pode atingir 2 mil metros, impactando cultivos sensíveis, pessoas e animais dentro desse raio de impacto imediato, havendo outros estudos e perícias realizadas em processos judiciais internacionais que documentam a deriva de 10 quilômetros das faixas de voo onde os venenos foram aplicados por aviões agrícolas considerando o pior cenário possível²⁰.

A União Europeia, por exemplo, proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos desde 2009 (Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009), fundada na justificativa de que a atividade é suscetível de prejudicar significativamente a saúde humana e o ambiente.

19. CHAIM, Aldemir. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi (Orgs.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa; 2004. p. 317

20. Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia), International Court of Justice, Order of 13 September 2013, I.C.J. Reports 2013, p. 278

A deriva de agrotóxicos ocorre em três temporalidades distintas: deriva primária imediatamente após a aplicação, deriva secundária a partir das primeiras 24 horas e deriva terciária durante dias, semanas, meses ou anos, a depender da persistência, bioacumulação e transporte dos ingredientes ativos utilizados.

Após a aplicação, devido a fatores climáticos como altas temperaturas, alta radiação, baixa umidade, mudanças de velocidade e direção do vento, e reversão térmica, pode acontecer a revolição ou evaporação dos agrotóxicos, formando uma nuvem química que pode se estender por mais de 24 horas, principalmente nas estações primavera e verão, precipitando em distâncias de mais de 80 km do alvo. Na ordem de semanas, meses ou anos, agrotóxicos persistentes ou bioacumulativos, classificados como Poluentes Orgânicos Persistentes (POP), apresentam o comportamento de qualquer substância química tóxica que se decompõe em moléculas menores (metabólitos ou resíduos), podem sofrer reações químicas com outras moléculas no meio ambiente, adsorver ou absorver os substratos do solo, lixiviar em corren-

tes aquáticas, acumular-se em micro-organismos, insetos ou espécies maiores como peixes, e mudar fisicamente para o estado gasoso, percorrendo longas distâncias, sendo transportados entre diferentes continentes, conforme estudo da Red Universitaria de Ambiente y Salud/ Red de Médicos de Pueblos Fumigados da Argentina, Córdoba²¹.

Isto é, a extensão dos danos por agrotóxicos pode propagar-se no tempo e no espaço, havendo um raio de impacto grande em que podem ser detectados resíduos desses produtos, contaminações e intoxicações mesmo após semanas, meses ou anos do ocorrido.

No Brasil, a frota aeroagrícola, em 2009, era composta de 975 aeronaves. Em 2021, esse número passou a ser de 2.432²². O crescimento da pulverização aérea de agrotóxicos, com a expansão de monocultivos em extensas áreas, especialmente da cultura de soja, enseja regulamentações, diretrizes e normas técnicas para o exercício dessa prática, em razão de sua característica potencialmente danosa, e que atualmente são insuficientes na prevenção do dano ao meio ambiente e a todos os direitos humanos.

21. TOMASONI, Marcos. No Hay Fumigación Controlable - Generación de Derivas de Plaguicidas. Red Universitaria de Ambiente y Salud/Red de Médicos de Pueblos Fumigados. Laudo de engenheiro químico. Colectivo Paren de Fumigar Córdoba. nov./2013. Disponível em: <<https://redjusticiaambientalcolombia.files.wordpress.com/2013/12/colectivo-paren-de-fumigar-no-hay-fumigacion-controlable-nov-2013.pdf>>; <www.reduas.fcm.unc.edu.ar>. Acesso em: 14 set. 2021.

22. SINDAG, 2022. Disponível em: <https://sindag.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Frota-2021-texto-versao-2.0.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Nesse sentido, monitorar de forma mais efetiva a pulverização aérea de agrotóxicos, e responsabilizar os agentes que provocam danos, é fundamental. Para tanto, é preciso identificar as regulações e normas específicas sobre o tema e apontar suas insuficiências para mitigar danos. Reforça-se que o ideal seria eliminar a

prática da pulverização aérea de agrotóxicos, como indicou a União Europeia desde 2009. Enquanto tais marcos legislativos não avançam em razão da correlação de forças desfavorável à efetivação de direitos humanos e socioambientais, é preciso investir como requisito básico no cumprimento dos indicativos existentes.



REGULAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS PARA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Há uma série de instrumentos normativos, em âmbito nacional, que tratam sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, dentre eles decretos presi-

denciais, normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Decretos presidenciais

- **Decreto nº 56.584/1965:** institui o Curso de Aviação Agrícola, para formação de pilotos agrícolas;
- **Decreto-Lei nº. 917/1969:** dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no país e determina as competências do Ministério da Agricultura na proposição, coordenação, orientação, supervisão e fiscalização da política para o emprego da aviação agrícola;
- **Decreto nº. 86.765/1981:** regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969;
- **Decreto nº 4.074/2002:** regulamenta a Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 1989), em seu art. 66, determinando que a receita agronômica para utilização de agrotóxicos deva conter a modalidade de aplicação e, no caso da aplicação aérea, indicar as instruções específicas.

Normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

No exercício da sua competência de regular, fiscalizar e fomentar as operações aeroagrícolas, atribuída pelo Decreto-Lei nº 917/1969, o MAPA editou instruções normativas (IN) e portarias sobre o tema:

- **Portaria nº 16/1983:** dispõe sobre as categorias das pessoas jurídicas e físicas que, sob qualquer forma, incluam a exploração de aviação agrícola em seus objetos, ou a realizem em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária.
- **Instrução Normativa nº 02/2008:** aprova as normas para a aviação agrícola, estabelecendo padrões técnicos operacionais e de segurança para as aeronaves agrícolas, as pistas de pouso, os equipamentos, os produtos químicos, os operadores aeroagrícolas e as entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária. Chamamos a atenção para o art. 9º desta IN, que estabelece a necessidade de as atividades de aviação agrícola serem objeto de relatório operacional, no qual constem informações como a área a ser aplicada, o tipo de cultura, que veneno e quantidade será utilizada, localização da pista, prefixo da aeronave, entre outras, bem como para o art. 10, que estabelece o distanciamento mínimo para pulverização aérea de agrotóxicos.
- **Instrução Normativa nº 15/2016:** publica a relação de modelos de equipamentos agrícolas aprovados pelo Ministério da Agricultura, para utilização em aeronaves no território nacional.
- **Instrução Normativa nº 13/2020:** permite a pulverização de óleo mineral e fungicidas em bananais, por aviões agrícolas, reduzindo a distância mínima para esta aplicação.
- **Portaria nº 298/2021:** estabelece regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

Normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

- **Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137** (aprovada pela Resolução ANAC nº 233/2012): estabelece os requisitos operacionais e as regras para aviação agrícola.
- **Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91** (aprovado pela Portaria 482/DGAC, de 20/3/2003): regulamenta a operação de aeronaves civis, inclusive as aeroagrícolas.
- **Instrução Suplementar nº 137.201-001** (aprovada pela Portaria ANAC nº 69/2013): estabelece condições para utilização de etanol em aviões agrícolas.
- **Portaria nº 2.517/SAR/2018**: estabelece orientações quanto à instalação de equipamentos GPS com correção diferencial (também conhecidos como DGPS) em aeronaves (aviões ou helicópteros) destinadas a operações aéreas agrícolas ou a treinamento nessas operações.

REQUISITOS FORMAIS PARA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

O Decreto nº 4.074/2002, ao regulamentar a Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989), estabeleceu, por meio do art. 37 (e Anexo V), a necessidade de **prévia licença ambiental** expedida por órgão estadual competente para a pulverização aérea de agrotóxicos. Além disso, é necessário o Certificado de Operador Aéreo e Especificações Operativas, de competência da ANAC.

A Instrução Normativa nº 02/2008, do MAPA, exige que as **aeronaves sejam**

homologadas para utilização em serviços aéreos especializados e certificadas pela autoridade aeronáutica (art. 2º), que seus equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização sejam de modelos aprovados pelo MAPA e que sua instalação seja aprovada pela ANAC (art. 3º). Ainda, exige que as empresas aeroagrícolas possuam pátio de descontaminação das aeronaves (art. 7º) e que todo voo seja objeto de relatório operacional, firmado por engenheiro agrônomo (art. 9º). Tais relatórios devem ser arquivados

pela empresa pelo prazo mínimo de dois anos e podem ser consultados pelos órgãos fiscalizatórios.

Os **relatórios de voo** devem conter o nome da empresa operadora aeroagrícola, pessoa física ou jurídica e número de registro no MAPA, o nome do contratante, a localização da propriedade, o município e a unidade da federação da área do serviço, o tipo de serviço a ser realizado, a cultura a ser tratada, a área tratada em hectare, o nome do produto a ser utilizado, a classe toxicológica, a formulação e a dosagem a ser aplicada por hectare, o número do receituário agrônomo e a data da emissão, quando for o caso, o tipo e a quantidade de adjuvante a usar, o volume de aplicação em litros ou quilograma por hectare, os parâmetros básicos de aplicação, relacionados com a técnica e equipamentos de aplicação a serem utilizados, como a altura do voo, largura da faixa de deposição efetiva, limites de temperatura, velocidade do vento e umidade relativa do ar, modelo, tipo e ângulo do equipamento utilizado, o croqui da área a ser tratada, indicando seus limites, obstáculos, estradas, redes elétricas, aguadas, construções, norte magnético e coordenadas geográficas em pelo menos um ponto, a data e hora da aplicação, demonstrando os horários do início e término da aplicação, a direção das faixas de aplicação (tiros) e o sentido do vento, os dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento, no início e ao final da

aplicação, a localização da pista através de georreferenciamento, o prefixo da aeronave e se a aplicação foi realizada com uso do Sistema de Posicionamento Global Diferencial (DGPS).

A Portaria da ANAC nº 2.517/SAR/2018 estabelece as regras para a instalação do **Sistema de Posicionamento Global Diferencial (DGPS)** nas aeronaves agrícolas e estabelece que, nos casos de adoção deste sistema, é obrigatório manter o registro dos dados de cada operação, os quais podem ser verificados pelos órgãos de fiscalização, inclusive quando aplicados por aeronaves remotamente pilotadas (art. 10, Portaria 298/2021, MAPA).

Em que pese a ANAC não exigir a adoção do DGPS como item obrigatório, alguns estados determinam que as aeronaves agrícolas contem com o sistema. Nesse sentido, o Código Ambiental do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434, de 2020) estabelece a necessidade de que as aeronaves agrícolas sejam equipadas com tecnologia de embarcação como o DGPS (art. 230, VII, a).

No caso da aplicação de fungicidas e óleo mineral na cultura da banana, a Instrução Normativa nº 13, de 8 de abril de 2020, torna obrigatório o uso do DGPS, com capacidade de gravação de dados e de emissão de relatórios, e determina que tais operações só podem ocorrer em áreas que possuam sistemas de previsão e monitoramento de pragas.



PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Por fim, também devem ser **observadas as distâncias mínimas de aplicação** previstas pela IN 02/2008 e Portaria 291/2021, do MAPA, conforme abaixo se explicita, assim como **devem ser le-**

vadas em conta a velocidade e a altura do voo, da mesma maneira que as condições climáticas e as orientações constantes nas bulas dos produtos a serem aplicados.



DEMAIS DIRETRIZES E OBSERVAÇÕES PARA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

A Instrução Normativa nº 02/2008, do MAPA, dispõe que a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, estabelecendo a **distância mínima de 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população e de 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.**

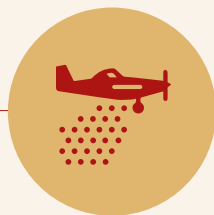
Além disso, diversos instrumentos normativos estaduais e municipais dispõem regras sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, considerando as particularidades de cada região, impondo restrições de distância mínima de construções e conglomerados.

A Portaria nº 291/2021, do MAPA, **reduz as distâncias mínimas para operações aplicadas por aeronaves remotamente tripuladas (os drones)** para 20 me-

tros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado.

A ANAC, por sua vez, veda explicitamente, por meio do item 137.211 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137, com exceção do caso de controle de vetores, a operação de aeronave agrícola contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.





REQUISITOS PARA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

- a. Prévia licença ambiental expedida por órgão estadual competente para a pulverização aérea de agrotóxicos (Decreto nº 4.074/2002);
- b. As aeronaves devem ser homologadas pelo MAPA e ANAC (IN nº 02/2008 MAPA);
- c. Todo voo deve ter relatório operacional, firmado por engenheiro agrônomo e conter todas informações de aplicação, localização, produto, velocidade do vento, temperatura (IN nº 02/2008 MAPA);
- d. Distâncias mínimas de aplicação de 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; e 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais (IN nº 02/2008 do MAPA);
- e. A velocidade e a altura do voo, bem como as condições climáticas e as orientações constantes nas bulas dos produtos a serem aplicados (IN nº 02/2008 do MAPA);
- f. Há algumas leis e normativas estaduais e municipais que proíbem ou dispõem regras específicas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, considerando as particularidades de cada região, impondo restrições de distância mínima de construções e conglomerados;
- g. É proibida a operação de aeronave agrícola contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre (item 137.211 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137).

O PAPEL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi criada pela Lei nº 11.182/2005, com a competência de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, inclusive a agrícola. No uso de tais competências, ela observa e implementa orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, dispõe sobre requisitos de aeronaves e equipamentos para a utilização da aviação

agrícola, impondo, ainda, requisitos de manutenção, de utilização e operação das aeronaves e equipamentos de segurança de voo.

Como já mencionado, em caso de denúncia de irregularidades na pulverização aérea de agrotóxicos, a ANAC tem o dever de fiscalizar as atividades aeroagrícolas, podendo aplicar sanções.

NORMATIVAS ESTADUAIS SOBRE A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Há, ainda, instrumentos normativos de alguns estados que acabam reproduzindo as distâncias estabelecidas na IN nº 02/2008, MAPA:

O **Rio Grande do Sul** editou a Lei Estadual nº 15.434/2020, que dispõe sobre a distância mínima de aplicação aérea de agrotóxicos, sendo de 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população. Ainda, dispõe da distância mínima de 250 metros de demais recursos hídricos.

O estado do **Paraná** publicou a Resolução SESA nº 446/2016, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em

áreas urbanas, além da Resolução SEIN nº 22/1985, que dispõe as mesmas distâncias para pulverização aérea que a IN nº 02/2008.

Goiás possui a Lei Estadual nº 19.423/2016 que replica a IN nº 02/2008, dispondo da distância mínima para a pulverização aérea, sendo 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população e 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

Já os estados do Acre e Ceará trazem diretrizes mais protetivas, avançando sobre o conteúdo da IN nº 02/2008 do MAPA:

O **Acre** editou a Lei Estadual nº 2.843/2014, vedando a aplicação de agrotóxicos e semelhantes dentro de um raio de 10 quilômetros de áreas habitadas e de unidades de conservação.

O **Ceará**, por sua vez, vedou a pulveri-

zação aérea de agrotóxicos em todo o seu território. A Lei nº 16.820/2019 incorporou a vedação à Lei Estadual nº 12.228/1993, que dispõe sobre uso, produção, consumo, comércio e armazenamento de produtos agrotóxicos.

ESTADO	NORMATIVA	RESTRIÇÃO
CEARÁ	Lei nº 16.820/2019	Veda a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território do estado.
ACRE	Lei nº 2.843/2014	Veda a aplicação de agrotóxicos dentro de um raio de 10 quilômetros de áreas habitadas e de unidades de conservação.
GOIÁS	Lei nº 19.423/2016	Estabelece distância de 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população e 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais para a pulverização aérea.
RIO GRANDE DO SUL	Lei nº 15.434/2020	Estabelece a distância mínima de aplicação aérea de agrotóxicos, sendo de 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população. Ainda, dispõe da distância mínima de 250 metros de demais recursos hídricos.
PARANÁ	Resolução SESA nº 446/2016 Resolução SEIN nº 22/1985	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em áreas urbanas. Estabelece a distância mínima de pulverização aérea de 500 metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e de 250 metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos.

PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Como se verifica, ainda há um longo avanço normativo a ser adotado pelos estados brasileiros no que se refere à vedação ou restrição à pulverização de agrotóxicos por aeronaves ou *drones*.



COMO DENUNCIAR PULVERIZAÇÃO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS VIA AERONAVE

A denúncia deve ser realizada no órgão competente para a fiscalização ambiental e de emissão de licenças. Os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais detêm competência comum na fiscalização de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente e, em razão disso, podem promover averiguação das infrações.

Assim, podem ser efetuadas denúncias no MAPA, nas secretarias estaduais de agricultura e de meio ambiente, nos órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental e nas secretarias municipais de meio ambiente e agricultura.

Ainda, no caso de produção orgânica, deve ser comunicado o setor de orgânicos do MAPA, assim como a certificadora responsável. Salienta-se que, no âmbito da prevenção e da proteção dos cultivos orgânicos e sensíveis, em alguns estados, foram criados sistemas de proteção de culturas sensíveis e orgânicas, sendo recomendado aos agricultores e agricul-

toras o cadastramento dos seus cultivos.

Ainda, em caso de pulverizações irregulares de agrotóxicos, deve-se registrar Boletim de Ocorrência (BO) na Polícia Civil, informando todos os dados de que se tem conhecimento, como dia, local e horário da pulverização, culturas e animais atingidos, sintomas de saúde experimentados por quem estava no local, prefixo da aeronave, local de partida do voo e identificar também os dados meteorológicos do momento, como velocidade do vento, umidade e temperatura, o que pode ser encontrado em *sites* de previsão do tempo.

Também deve ser comunicado o Ministério Público e, nos estados em que houver, o Fórum de Combate aos Agrotóxicos e o Conselho Estadual de Direitos Humanos. Além disso, a irregularidade deve ser comunicada à ANAC, que pode aplicar a suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias ou a revogação, cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações.



AVANÇOS LEGISLATIVOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE PROÍBEM A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS E AS OFENSIVAS JUDICIAIS

Em razão da grave exposição das comunidades aos danos causados pela pulverização aérea aos diversos direitos econômicos, sociais, ambientais e culturais, vários municípios brasileiros e o estado do Ceará adotaram legislações que proíbem ou restringem severamente a pulverização aérea de agrotóxicos. Elas foram elaboradas no devido processo na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e nas Câmaras

de Vereadores dos municípios a seguir exemplificados, com base no interesse local ou regional dessas populações.

A pesquisa encontrou ao menos vinte iniciativas, sendo uma lei estadual e dezenove leis municipais²³. Ressalta-se que a lei de Florianópolis/SC, de nº 10.628, de 8 de outubro de 2019, também foi elencada, pois proíbe a aplicação de agrotóxicos por qualquer modalidade em todo o território municipal.

23. A pesquisa buscou iniciativas em todos os estados. No entanto, pela dificuldade de banco de dados legislativos oficiais de todos os municípios de forma concentrada, pode-se ter alguma lei municipal ainda não mapeada.

PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

ESTADO	MUNICÍPIO	LEI	PROIBIÇÕES OU VEDAÇÕES
Ceará	Todo o território estadual	Lei Estadual nº 16.820, de 8 de janeiro de 2019	Mais conhecida como Lei Zé Maria do Tomê, em homenagem ao líder comunitário e ambientalista executado por sua luta contra a pulverização aérea, veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no estado, estabelecendo multa para quem o fizer. Também proíbe a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.
Espírito Santo	Vila Valério	Lei Municipal nº 550, de 5 de agosto de 2011	Proíbe o uso de aeronaves nas pulverizações de lavouras do município.
Espírito Santo	Nova Venécia	Lei Municipal nº 3.121, de 4 de novembro de 2011	Proíbe o lançamento de agrotóxicos e produtos congêneres, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em propriedades localizadas na área territorial do município.
Espírito Santo	Boa Esperança	Lei Municipal nº 1.649, de 19 de dezembro de 2017	Proíbe o uso de aeronaves na dispersão de agrotóxicos sobre as lavouras e a população. O projeto é de iniciativa popular.

Maranhão	São Francisco do Brejão	Lei Municipal nº 039/2022	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos e restringe a aplicação terrestre no âmbito do município.
Minas Gerais	Luz	Lei Municipal nº 1.764, de 8 de setembro de 2009	Proíbe o lançamento de agrotóxicos e produtos congêneres, por aeronaves, nas lavouras cultivadas em imóveis situados na área territorial do município e dá outras providências.
Minas Gerais	Lagoa da Prata	Lei Municipal nº 1.646, de 2 de setembro 2008	Proíbe o lançamento de agrotóxicos e congêneres, por via aérea, nas lavouras cultivadas em imóveis situados na área territorial do município.
Minas Gerais	Itamarandiba	Lei Municipal nº 2.729, de 20 de junho de 2016	Dispõe sobre a proibição do uso de aeronaves em pulverizações de defensivos, adubos ou fertilizantes agrícolas, sintéticos ou orgânicos, nos plantios ou lavouras do município e dá outras providências.
Mato Grosso do Sul	Glória de Dourados	Lei Municipal nº 1.087, de 23 de novembro de 2016	Proíbe no município a pulverização aérea de agrotóxicos e seu descumprimento prevê a aplicação de multa.
Paraná	Campo Magro	Lei Municipal nº 1.011, de 13 de dezembro de 2017	Proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no município e dá outras providências.
Paraná	São Manoel do Paraná	Lei Municipal nº 018, de 3 de outubro de 2018	Fica proibida a pulverização de agrotóxicos em áreas urbanas e do município, com uso de aeronaves.

PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Paraná	Astorga	Lei Municipal nº 2.983, de 10 de junho de 2019	Fica proibida no âmbito do território do município a pulverização de defensivos agrícolas por meio aéreo a uma distância inferior a 3 mil metros de plantios de amora destinada à sericicultura e do perímetro urbano da cidade e distritos e fica proibida a pulverização de defensivos agrícolas por meio aéreo em áreas de preservação permanente, matas ciliares, cursos d'água, rios e nascentes.
Paraná	Cianorte	Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no município.
Paraná	Igaraçu	Lei Municipal nº 008/2019	Proibição de pulverização aérea de agrotóxico no âmbito do município.
Rio Grande do Sul	Nova Santa Rita	Lei Municipal nº 1.680/2021	A Lei nº 1.680/2021 restringe a aplicação aérea em grande parte do município, com intuito de proteger os cultivos sensíveis e a prática da agroecologia executada pelos assentamentos do Movimento Sem Terra daquela região.
Santa Catarina	Florianópolis	Lei Municipal nº 10.628, de 8 de outubro de 2019	Institui e define como zona livre de agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais no município.

Santa Catarina	Abelardo Luz	Lei Municipal nº 1.454, de 18 de abril de 2001	Fica proibida a aplicação de defensivos e agrotóxicos, por aeronaves e sistema de canhão (pressão de ar) por via terrestre, até o limite de 2 mil metros da área do perímetro urbano.
São Paulo	Elias Fausto	Lei Municipal nº 3.663, de 17 de maio de 2019	Proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no município.
São Paulo	Pratânia	Lei Municipal nº 503, de 27 de novembro de 2012	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do município.
São Paulo	Uchoa	Lei Municipal nº 3.610, de 3 de março de 2015	Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos realizada por meio de aeronaves em todo o território do município ²⁴ .

Apesar dos avanços nas legislações estaduais e municipais sobre a redução do uso de agrotóxicos, algumas organizações patronais representativas do agronegócio, como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

e o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag) têm questionado tais normativas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Apresentaremos a seguir algumas dessas ofensivas judiciais.

24. Conforme a informação oficial do município de Uchoa/SP a “lei está suspensa em decorrência de liminar proferida nos autos do processo nº 1050836-46.2021.8.26.0576”, movido pelo Sindag.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.137

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.137, em trâmite no STF desde maio de 2019, versa sobre a avaliação da constitucionalidade da Lei Estadual do Ceará nº 16.820, de 8 de janeiro de 2019, que incluiu dispositivo na Lei nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, editada pela Assembleia Legislativa do Estado e sancionada pelo governador, a qual **proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos**.

A Lei nº 16.820 é conhecida no estado como Lei Zé Maria do Tomé – em homenagem ao líder comunitário e ambientalista executado por sua luta contra a pulverização aérea – veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Ceará, estabelecendo multa para quem o fizer. Também proíbe a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.

A ação foi ajuizada pela CNA com pedido de medida cautelar argumentando que a lei padece de inconstitucionalidade formal e material. A inconstitucionalidade formal estaria supostamente configurada pela edição de norma estadual contrária à regulamentação federal da matéria. Isto é, que ao vedar a pulverização aérea de agrotóxicos, a legislação afrontaria a competência privativa da União para legislar sobre navegação aérea, nos termos do art. 22, incisos I, X e XVI, e art. 24, inciso VI, § 1º, da Constituição Federal. Por ou-

tro lado, a inconstitucionalidade material estaria caracterizada pela violação ao art. 1º, inciso IV, ao art. 170, caput e inciso IV, e art. 187, todos da Constituição Federal, que protegem a liberdade econômica, a liberdade de iniciativa e a atividade agrária.

A ADI tem como partes integrantes a CNA como requerente; como intimados consta o governador do estado e a Assembleia Legislativa do Ceará. Habilitados como *amicus curiae* estão o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja), o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Vegetal (Sindiveg), o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag), o Sindicato Nacional dos Aeronautas, Associação Civil Alternativa Terrazul e as Defensorias Públicas do Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Tocantins e Goiás.

Os pedidos de *amicus curiae* da Terra de Direitos, da Campanha Nacional Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida, da Articulação Nacional de Agroecologia e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) foram indeferidos, haja vista os requerimentos de inclusão terem sido posteriores à inclusão do processo na pauta de julgamento. Entretanto, foram admitidas suas manifestações como memoriais, também encaminhados a todos os ministros do STF.

O Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se em junho de 2019 pelo deferimento parcial do pedido de medida cautelar, diante dos supostos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, apenas no que diz respeito ao § 2º do artigo 28-B da Lei Estadual nº 12.228/1993, incluído pela Lei nº 16.820/2019.

O último andamento considerável do processo foi o julgamento em sessão virtual

ocorrido em 12 e 22 de novembro de 2021, no qual a ministra Cármen Lúcia (relatora) e o ministro Edson Fachin, que conheciam parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, **julgaram improcedente o pedido, reconhecendo como constitucionais o §1º e o caput do art. 28-B da Lei nº 12.228/1993 do Ceará**, incluídos pela Lei nº 16.820/2019. Pediu vista dos autos o ministro Gilmar Mendes.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 667

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 667 em trâmite no STF desde março de 2020, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, é uma ação ajuizada pela CNA, a qual tem como objetivo supostamente “evitar” lesão a preceitos fundamentais consubstanciados no art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, § 1º; art. 170, caput e IV, e art. 187, to-

dos da Constituição Federal, decorrente da aprovação de leis municipais que proíbem a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos²⁵.

A ação tem como partes integrantes a CNA como requerente; e intimadas as câmaras e respectivas prefeituras municipais de Boa Esperança/ES, Nova Ve-

25. (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paranã/PR); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR).

nécia/ES, Vila Valério/ES, Luz/MG, Elias Fausto/SP, Pratânia/SP, São Manoel do Paraná/PR, Uchoa/SP, Astorga/PR, Glória de Dourados/MS, Lagoa da Prata/MG, Itamarandiba/MG, Abelardo Luz/SC, Campo Magro/PR e Cianorte/PR.

Entraram na ação como *amicus curiae* o Sindag; a Terra de Direitos; a Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE); a Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas - FIAN Brasil; a Campanha Nacional Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida; a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável; e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CIDH).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em junho de 2019 pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, assim como a Procuradoria-Geral da República (PGR), em outubro de 2020, opinou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência dos pedidos²⁶, para declarar a inconstitucionalidade das leis municipais. Desde fevereiro de 2020 o processo está concluso para o relator.

Paralelamente à discussão no STF, o Sindag tem questionado judicialmente nos

tribunais de justiça estaduais algumas das legislações que vedam a pulverização aérea de agrotóxicos. É o caso da Lei Municipal nº 3.610/2015 de Uchoa/SP em que houve suspensão da lei em razão de liminar proferida nos autos do Processo nº 1050836-46.2021.8.26.0576, movido pelo Sindag. O Tribunal de Justiça do Paraná também concedeu liminar ao Sindag, suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº 5.088/2019, que proíbe pulverizações aéreas em Cianorte/PR²⁷.

O Sindag também já havia questionado no STF, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 529, a Lei Municipal nº 1.649, de 19 de dezembro de 2017 de Boa Esperança/ES, por ausência de legitimidade da parte autora. Segundo o ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF, “a presente arguição não preenche os requisitos para seu conhecimento, uma vez que o sindicato requerente não possui legitimidade para sua proposição”, determinando o arquivamento.

Tais ataques ou mesmo decisões liminares – nenhuma definitiva – em relação à suspensão das leis que proíbem a pulverização aérea estão em desacordo com os princípios constitucionais de distribuição

26. O STF não tem admitido o ajuizamento de ADPF dirigida contra leis ou atos normativos municipais, quando sujeitos a controle de constitucionalidade perante os tribunais de justiça estaduais.

27. Disponível em: <https://blogs.canalrural.com.br/aviacaoagricola/2021/01/17/sindag-obtem-liminar-em-defesa-da-aviacao-agricola-no-parana/>. Acesso em: 1º set. 2022.

de competência legislativa, da garantia do direito à saúde, à alimentação adequada, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à função social da propriedade. Além disso, afrontam os compromissos assumidos pelo Brasil, especialmente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Inclusive o relator especial sobre as implicações aos direitos humanos em decorrência de resíduos tóxicos da Organização das Nações Unidas, em sua visita

ao Brasil em 2019, sugeriu que fossem eliminados “gradualmente o uso de pesticidas altamente perigosos, incluindo glifosato e atrazina, e produtos químicos industriais tóxicos, priorizando aqueles já proibidos ou restritos nos países da OCDE”, bem como o **“banimento da pulverização aérea, especialmente em torno de áreas habitadas” e a eliminação gradual da “importação de substâncias perigosas proibidas de uso no país de exportação”**²⁸.

28. UN. Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes. ONU, A/HRC/45/12/Add 2, 2020, p. 20 Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc4512add2-visit-brazil-report-special-rapporteur-implications-human>. Acesso em: 10 set. 2022.

5. **ACESSO À** *justiça* :

*Casos Coletivos Emblemáticos
nos Estados Brasileiros*

Em diversas violações coletivas de direitos humanos causadas por agrotóxicos percebia-se, pela Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, a dificuldade de realização de denúncias, responsabilização de agentes violadores e reparação dos direitos violados das vítimas, especialmente coletividades.

Embora houvesse hipóteses consistentes sobre as questões que dificultavam a judicialização desses casos, não havia mensuração objetiva dos problemas em todas as unidades federativas. Isto é, constatavam-se semelhanças, mas sem a confirmação empírica das questões estruturais no Brasil que dificultam o acesso das vítimas à Justiça para garantir seus direitos humanos ambientais, culturais, sociais e econômicos violados pelo uso de agrotóxicos.

Nesse sentido, buscou-se ao menos identificar a violação de direitos humanos causada pela utilização de agrotóxicos em cada estado. Deu-se preferência na investigação a violações coletivas ou difusas. Mesmo em casos individuais, representados em dois casos nesta pesquisa, as repercussões foram coletivas.

A leitura dos casos emblemáticos é fundamental para melhor análise da reação jurídica à danosidade ambiental apurada nas diferentes circunstâncias. Trata-se

de verificar a efetividade da aplicação das normas que regem o direito ambiental e os direitos humanos de forma geral. A partir dessa análise, é possível identificar as lacunas e dificuldades na atuação em todas as frentes – social, política e jurídica –, de forma a examinar o procedimento adotado com relação ao atendimento nos locais e das pessoas atingidas pelos agrotóxicos, viabilizando, assim, a elaboração de políticas públicas, protocolos de atendimento e estratégias efetivas na reparação de todo o dano causado.

A pesquisa foi realizada por 38 advogadas, advogados e bacharéis em direito e contou com a colaboração de profissionais da comunicação e acadêmicos em direito. As pesquisadoras e pesquisadores selecionados integram a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap) ou o Setor de Direitos Humanos da Via Campesina. Priorizou-se a realização da pesquisa em cada estado por profissionais residentes ou com relação próxima.

Os pesquisadores e pesquisadoras envolvidos foram orientados a dialogar com os movimentos sociais e comunidades afetadas para selecionar os casos analisados. A seleção deveria envolver violações coletivas ou com impactos coletivos aos direitos humanos. Deu-se preferência a casos judicializados ou



ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

investigados, mas não foi possível identificar tais características em todas as unidades federativas. Desse modo, buscou-se identificar quais motivos dificultaram a judicialização ou denúncia pela coletividade afetada.

Os pesquisadores analisaram e coletaram dados de cada caso, como: comunidade e população atingida; município de ocorrência; identificação dos agentes violadores, descrição do fato, agrotóxicos aplicados; provas levantadas e sua suficiência; identificação dos direitos humanos violados; descrição das denúncias realizadas; encaminhamento de cada órgão acionado e os problemas e lacunas enfrentados pelas comunidades.

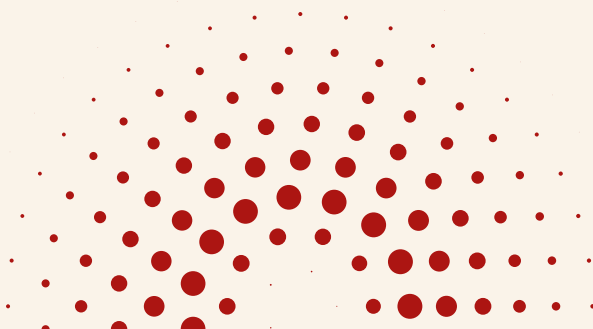
Em relação à eventual judicialização, investigou-se: processo judicial; principais decisões judiciais; eventuais recursos; responsabilização dos agentes violadores; reparação das vítimas; identificação do nexo de causalidade; se houve inversão do ônus da prova; teses jurídicas aplicadas e a situação atual do processo judicial e da comunidade afetada.

A pesquisa não se limitou à análise documental e em quase todos os casos fez-se

contato com os sujeitos envolvidos direta ou indiretamente – a própria comunidade afetada ou outros profissionais e técnicos que acompanham o caso.

Após a coleta dos dados, houve uma sistematização comum, com o objetivo de identificar as semelhanças e questões que dificultam a coibição da violação de direitos humanos. Esses dados apresentaremos de forma compilada, considerando que a pesquisa tem um recorte qualitativo e direcionado a populações expostas. Ou seja, análises quantitativas e com recortes regionais também serão úteis e necessárias, em desdobramentos futuros, mas não foi o que se pretendeu aqui.

Ressalta-se que a pesquisa foi realizada por profissionais que atuam diretamente no Sistema de Justiça. Desse modo, seu condão não é apenas analítico, mas é, sobretudo, de indicação de recomendações e alterações objetivas e concretas aos órgãos de fiscalização e controle e ao Sistema de Justiça, para que de fato possamos acabar ou ao menos minimizar as extensas violações de direitos humanos causadas pela utilização de agrotóxicos no Brasil.





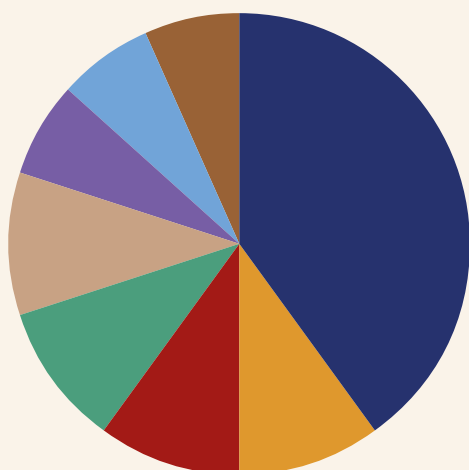
CASOS EMBLEMÁTICOS E COLETIVOS ANALISADOS NA INVESTIGAÇÃO

Foram analisados trinta casos de violações de direitos humanos na pesquisa. Ceará, Rio Grande do Sul e Pará tiveram dois casos analisados, cujos dados foram compilados nesta sistematização.

Ao todo foram doze casos que afetaram camponeses e agricultores familiares,

três de violações contra povos indígenas, três de comunidades quilombolas, três de comunidades tradicionais, três de trabalhadores rurais, dois de mortandade de abelhas e danos aos apicultores, dois que atingiram estudantes e trabalhadores da educação em escolas rurais e dois que causaram danos em populações urbanas.

Perfil das comunidades violadas nos casos emblemáticos analisados



- Camponeses e agricultores familiares: 12**
- Povos indígenas: 3**
- Comunidades quilombolas: 3**
- Comunidades tradicionais: 3**
- Trabalhadores rurais: 3**
- Mortandade de abelhas: 2**
- Escolas rurais: 2**
- Populações urbanas: 2**

TOTAL: 30

ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

Compreendemos que há uma totalidade e inseparabilidade de violações ocorridas e que uma exposição forçada pode atingir uma multiplicidade de direitos humanos. Também são diversas as formas em que ocorrem essas violações, seja pela aplicação, pela violência, pela guerra química, pela contaminação de águas e nascentes e até pelo assassinato ou criminalização de lideranças que combatem as práticas abusivas de agentes violadores.

É por isso que os casos abordados se referem a múltiplas hipóteses de violações e também a vários desdobramentos jurídicos, que se mostram nas esferas administrativa, cível, penal, trabalhista, ambiental, entre outras.

A maior parte dos casos referem-se a danos coletivos à saúde, meio ambiente, trabalho e à vida de comunidades atingidas pela pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos, seja de forma acidental ou intencional. Também há um caso de propaganda de agrotóxicos em áreas de reservas indígenas e há dois casos individuais no Ceará, mas com ampla repercussão e envolvimento coletivo, um do

trabalhador rural Vanderlei Matos da Silva, que foi a óbito devido à exposição por agrotóxicos e outro da liderança comunitária Zé Maria do Tomé, assassinado em decorrência da luta pela vida e contra o veneno. Também foi fundamental perceber os entraves à efetivação da Justiça nesses casos.

Por último, é importante ressaltar que algumas fases processuais podem ter se alterado no decorrer da sistematização e publicação da pesquisa, vez que os dados foram levantados de novembro de 2021 a abril de 2022.

Embora a maioria dos casos judicializados sejam públicos e outros tenham repercussão midiática, optou-se por não identificar os nomes das vítimas ou dos agentes violadores e nem detalhes específicos de cada caso, a fim de preservar a segurança das pessoas envolvidas – este inclusive é um dos tópicos desta análise. Mesmo assim, tais dados foram considerados nesta compilação.

Abaixo, em ordem alfabética, estão os casos analisados:

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
ACRE	Pulverização aérea na Reserva Extrativista Chico Mendes, município de Xapuri em 1º de junho de 2021.	Comunidades tradicionais da Reserva Extrativista Chico Mendes.	Não. Foram acionados o Ministério Público Estadual, ICMBio, Polícia Federal e Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta (IDAF).
ALAGOAS	Deriva por pulverização aérea de agrotóxicos no Assentamento Flor do Bosque, em 2017.	Agricultores familiares assentados no Assentamento Flor do Bosque.	Não. Foi acionada somente a Prefeitura Municipal.
AMAPÁ	Suspeita de intoxicação por agrotóxicos e morte de animais silvestres no Quilombo Conceição do Macacoari, Quilombo do Ambé e Quilombo São Miguel do Macacoari, no município de Macapá, em 2021.	Quilombolas do Quilombo Conceição do Macacoari, Quilombo do Ambé e Quilombo São Miguel do Macacoari e animais silvestres.	Não. Apenas relatos a organizações da sociedade civil foram levantados pelas comunidades atingidas. A região é permeada por conflitos socioambientais e territoriais.
AMAZONAS	Pulverização aérea de agrotóxicos sobre áreas de cultivo de café orgânico, frutas e hortaliças no sul do estado, em 8 de fevereiro de 2022.	Agricultores familiares produtores de café orgânico nos Setores Coruja e Raulino, do Projeto de Assentamento Rio Juma.	Não. Em fase de Inquérito Policial e investigação da extensão dos danos. Foram coletados elementos para laudos laboratoriais*.
BAHIA	Pulverização terrestre no distrito de Ibô 3 em Abaré, em fevereiro de 2020.	228 pessoas da Comunidade de Ibô 3, atingindo moradias e duas escolas municipais.	Sim. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
CEARÁ	Óbito de Vanderlei Matos da Silva pela exposição a herbicidas (Bromacil e Diuron), inseticidas (Carbaryl, Beta-Cyflithrin, Bacillus Thuringiensis, Imidacloprid), fungicidas (Triadimefon, Thiabendazole, Tebuconazole, Fosetyl) e do desfoliante Ethephon, em 30 de novembro de 2008.	Vanderlei Matos da Silva, agricultor, exposto a agrotóxicos no ambiente de trabalho.	Sim. Ação trabalhista na Justiça do Trabalho de Limoeiro do Norte.
CEARÁ	Zé Maria do Tomé e a tentativa de silenciar sua luta contra a pulverização aérea de agrotóxicos, em 21 de abril de 2010.	José Maria do Tomé, agricultor familiar e liderança comunitária de Limoeiro do Norte, assassinado na luta contra os agrotóxicos.	Sim. Ação Penal contra mandantes e executor do crime de assassinato ajuizada na Vara Única Criminal de Limoeiro do Norte.
DISTRITO FEDERAL	Contaminação de trabalhadores rurais pelo herbicida Paraquat no Núcleo Rural do Distrito Federal, em 14 de março de 2018.	46 trabalhadores rurais do Núcleo Rural PAD DF.	Sim. Ação Coletiva na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal.
ESPÍRITO SANTO	Pulverização em curso d'água no Assentamento Luiz Taliuly Neto, em Guaçuí, distrito de São Miguel do Caparaó, em 10 de julho de 2015.	Agricultores familiares assentados que utilizam o curso d'água.	Sim. Ação Penal na 2ª Vara Criminal de Guaçuí.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
GOIÁS	Pulverização aérea na Escola Rural de Rio Verde, em Pontal dos Buritis, com intoxicação humana, em 3 de maio de 2013.	Intoxicação de cerca de 92 pessoas, especialmente crianças e adolescentes.	Sim. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal.
MARANHÃO	Pulverização aérea e guerra química contra comunidades tradicionais de Buriti, em 19 e 21 de abril de 2021.	15 famílias camponesas (60 pessoas) da Comunidade Carranca e 7 famílias camponesas (35 pessoas) da Comunidade Araçã.	Sim. Tutela provisória antecipada antecedente convertida em Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em parceria com a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (Fetaema).
MATO GROSSO	Poeira tóxica de soja na Comunidade Quilombola Jejum, em 23 de março de 2021.	Três casas atingidas na comunidade quilombola (adultos, crianças, idosos e bebê de 10 meses).	Não. Foram lavrados Autos de Infração pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (Indea/MT) e instaurado Inquérito Civil no Ministério Público do Trabalho.
MATO GROSSO DO SUL	Agrotóxico como arma química nas Reservas indígenas Jaguapiru e Bororõ e regiões ao redor (Dourados), Guýrarokã (Caarapõ), Itay Ka`aguyrusu, Guyra Kambi'y (Douradina) e propaganda irregular do agrotóxico Unizeb Gold, em 2017.	110 indígenas atingidos diretamente no contexto e consumidores afetados por publicidade abusiva.	Sim. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal na 2ª Vara Federal de Dourados.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
MINAS GERAIS	Pulverizações aéreas na Comunidade Quilombo Saco Barreiro e Pompêu, intensificadas em 2021 e 2022	17 famílias quilombolas atingidas, cerca de 60 pessoas.	Não. Houve abertura de Inquérito Civil pelo Ministério Público de Minas Gerais e diligências pelo Ministério Público do Trabalho.
PARÁ	Pulverização aérea no Acampamento Quintino Lira em Santa Luzia do Pará, em 25 de janeiro de 2021.	Cerca de 80 famílias camponesas acampadas.	Sim. Ação Civil Pública Ambiental com preceito cominatório de obrigação de fazer e pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo Ministério Público do Pará.
PARÁ	Pulverização aérea no Acampamento Helenira Resende pela Fazenda Cedro, em 17 de março de 2018.	Cerca de 300 pessoas, especialmente camponeses acampados e familiares que acompanhavam um velório no acampamento.	Não. Houve instauração de Inquérito Policial e também Inquérito Civil pelo Ministério Público do Meio Ambiente de Marabá, com arquivamento por insuficiência probatória.
PARAÍBA	Pulverização aérea e terrestre no caso de Várzeas de Sousa, Assentamento Nova Vida e criminalização de manifestação e ocupação do MST contra o uso de agrotóxicos, realizada em 8 de março de 2012.	141 famílias de agricultores familiares assentadas no Projeto de Assentamento Nova Vida. Na manifestação participaram 300 pessoas e 3 pessoas criminalizadas pela realização do protesto popular.	Sim, mas em responsabilização reversa. Não foi judicializada e tampouco apurada a responsabilização quanto aos danos causados por agrotóxicos. Em relação à criminalização dos manifestantes e lideranças do MST, foi instaurada ação penal na 1ª Vara da Comarca de Sousa.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
PARANÁ	Deriva constante de agrotóxicos na aldeia indígena Avã-Guarani Tekoha Ocoy, em São Miguel do Iguaçu, em 2021 e 2022.	Cerca de 160 famílias indígenas.	Não. Denúncias foram realizadas ao Ministério Público Federal.
PERNAMBUCO	Pulverização aérea sobre as lavouras e sobre os agricultores dos Engenhos Fervedouro, Barro Branco e Caixa D'água, em Engenho Fervedouro, em 7 e 8 de abril do ano de 2020.	15 agricultores familiares atingidos diretamente.	Não. Foram acionados Ministério Público Estadual, Polícia Civil, Comissão Pastoral da Terra, além de denúncias na ONU.
PIAUÍ	Trabalhadores rurais aplicadores de agrotóxicos morrem em suspeitas de contaminação na Fazenda Confiança, Uruçuí, município de Ribeiro Gonçalves e Baixa Grande do Ribeiro, em 2005 e 2006.	Trabalhadores rurais na Fazenda Confiança, com suspeita de 15 óbitos.	Não. Atuaram no caso Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Prefeitura e órgãos municipais, Secretaria Estadual de Saúde, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixa Grande do Ribeiro e pela Federação dos Trabalhadores Rurais no Estado do Piauí (Fetag), Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Câmara dos Deputados** ²⁹ .

29. Não houve Ação Judicial Coletiva, porém há informações de ações judiciais trabalhistas individuais ajuizadas.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
RIO DE JANEIRO	Despejo de Endosulfan por indústria no rio Paraitinga, em Resende, atinge pescadores e população de Volta Redonda, em 18 de novembro de 2008.	700 mil pessoas sem abastecimento de água e mais de 20 mil pescadores sem poder trabalhar (representados pela Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro).	Sim. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na 1ª Vara Cível da Comarca de Resende.
RIO GRANDE DO NORTE	Pulverização aérea de agrotóxicos organofosforados em Assu e Ipanguaçu nos anos 2003 e 2004.	População dos municípios de Assu e Ipanguaçu.	Não. Acompanharam o caso Ministério Público Estadual, Ibama, Prefeitura e órgãos municipais, Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, Câmara Municipal.
RIO GRANDE DO SUL	Agrotóxico na sojicultura no município de Mata e mortandade das abelhas, em 12 de outubro de 2018.	Apicultores familiares de Mata, com mortandade de mais de 400 milhões de abelhas, colocando em risco a cadeia do mel. Atingiu a saúde das populações locais e prejudicou a produção de uva e mel na região.	Não. O caso foi denunciado ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Polícia Ambiental, Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação. Houve instauração de Inquérito Civil.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
RIO GRANDE DO SUL	Deriva de agrotóxicos nos assentamentos da reforma agrária da Região Metropolitana de Porto Alegre, em 10 e 12 de novembro de 2020.	30 famílias assentadas atingidas diretamente nos Assentamentos Santa Rita de Cássia II, Itapuí e Integração Gaúcha.	Sim. Tutela Cautelar Antecedente; Ação Civil Pública para Polígonos de Proteção e Ação Civil Pública Indenizatória ajuizada por oito entidades socioambientais que atuam na defesa dos assentamentos agroecológicos na região metropolitana.
RONDÔNIA	Pulverização aérea no Projeto de Assentamento Chico Mendes III, em 14 de abril de 2019.	101 famílias de agricultores familiares que residem no assentamento Chico Mendes III.	Não. Acompanharam o caso o Ministério Público Estadual, Órgãos estaduais de fiscalização agropecuária e/ou assistência técnica, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON. Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta.
RORAIMA	Pulverização aérea na Terra Indígena Serra da Moça, Comunidade Morcego, com denúncia realizada em 16 de agosto de 2021	Indígenas Macuxi e Wapichana da Terra Indígena Serra da Moça, Comunidade Morcego.	Não. Apenas Autos de Infração. Acompanharam o caso o Ministério Público Federal e o Ibama.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUE JUDICIALIZAÇÃO?
SANTA CATARINA	Mortandade de 50 milhões de abelhas por agrotóxicos, especialmente fipronil, na região do Planalto Norte Catarinense, em janeiro de 2019.	Mais de 200 apicultores do Planalto Norte Catarinense.	Não. Mas houve atuação do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, acompanhamento da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri-SO).
SÃO PAULO	Pulverização de lavoura de cana-de-açúcar, com contaminação de ar e solo e prejuízo ao cultivo do bicho-da-seda em assentamentos da região do Pontal do Paranapanema, em 2008.	Agricultores familiares do Assentamento Bom Pastor, Assentamento Guarani e outros.	Sim. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo na Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema.
SERGIPE	Comunidade Tenório no Assentamento Sol Nascente, município de Neópolis, contaminada por agrotóxicos usados na Usinas Canavieiras, em 7 de julho de 2021.	400 famílias e agricultores familiares assentados na Comunidade Tenório.	Não. Foram realizadas denúncias ao Ministério Público Estadual, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Prefeitura e órgãos municipais.

ESTADO	CASO	POPULAÇÃO ATINGIDA	HOUVE JUDICIALIZAÇÃO?
TOCANTINS	Surto de intoxicação por pulverização aérea de agrotóxicos na região urbana de Lagoa da Confusão, em 9 e 10 de janeiro de 2020.	10 moradores dos setores Bandeirantes, Balneário e Centro.	Não. Foram acionados a Prefeitura e órgãos municipais, Secretaria Estadual de Saúde, Ministério Público do Trabalho, Universidade Federal do Tocantins, Agência de Defesa Agropecuária do município Lagoa da Confusão, equipe de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde da Lagoa da Confusão. Foi produzido um Relatório Técnico de Vigilância.

** Não houve Ação Judicial Coletiva, porém há informações de ações judiciais trabalhistas individuais ajuizadas.

*** Não houve Ação Judicial Coletiva, porém, há informações de ações judiciais individuais de indenização ajuizadas. No caso, houve restrição do uso de fipronil, determinada em portaria da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), apoiada em análises laboratoriais custeadas pelo Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), presidido pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Identificados os casos, vamos à análise das principais formas de contaminação, as principais culturas agrícolas de aplicação identificadas, as áreas atingidas, danos e violações ocorridos, a síntese do perfil dos agentes violadores, as amea-

ças e medo de denúncia, a criminalização e violência, a judicialização, a reparação das vítimas, a responsabilização dos agentes violadores e as dificuldades na realização da denúncia, atuação dos órgãos ou acesso à Justiça.



ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

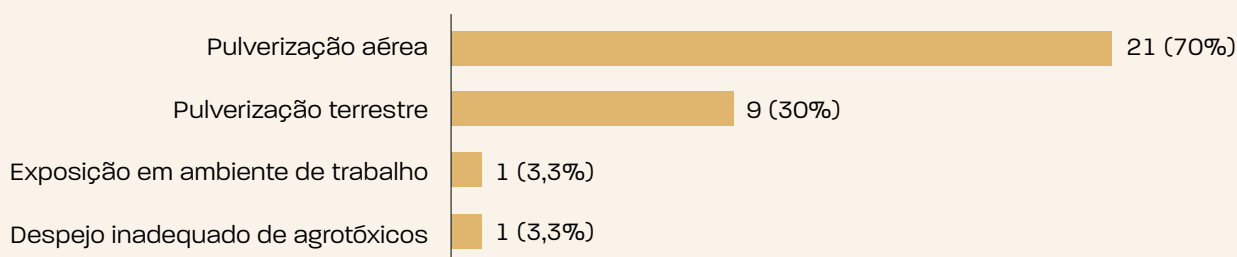


PRINCIPAIS FORMAS DE CONTAMINAÇÃO VERIFICADAS

As principais formas de contaminação levantadas nos casos investigados referem-se à pulverização aérea de agrotóxicos (21), seguida de pulverização terrestre de agrotóxicos (9), exposição em ambiente de trabalho (1) e despejo inadequado de agrotóxicos (1).

A seleção das formas de contaminação deve-se especialmente pela metodologia de priorização de casos de impactos ou danos coletivos e/ou difusos, indicando-se a forma de pulverização aérea como a mais prejudicial às coletividades, especialmente as mais vulnerabilizadas e expostas.

Tipo de contaminação



PRINCIPAIS CULTURAS AGRÍCOLAS DE APLICAÇÃO IDENTIFICADAS

A investigação demonstrou que soja, milho, cana e pastagem são as culturas em que mais se observou a aplicação de agrotóxicos que derivou danos coletivos e violações de direitos humanos.

Em alguns dos casos não se identificou

a cultura preponderante, pois aviões despejam agrotóxicos distantes das fazendas destinadas. Em outros casos, mais de uma cultura, como soja e milho, se somaram em violações constantes às comunidades.

Culturas e recorrências dos casos



Soja (8)



Pastagem (3)



Abacaxi (1)



Milho (3)



Arroz (2)



Melancia (1)



Cana-de-açúcar (3)

A soja é a *commodity* mais plantada e produzida no Brasil, tanto em área como em volume. Segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), em 2021/2022 a área plantada chegou aos 40,9 milhões de hectares, com expansão territorial de 4,6% em relação à safra anterior. No entanto, a produtividade caiu 14% em relação ao ciclo 2020/2021³⁰. A maior parte dessa expansão territorial de plantio de soja avança no bioma Cerrado.

O tamanho da área plantada atualmente com soja no Brasil equivale ao território da Itália. Com o maior avanço territorial, também cresce o volume de agrotóxicos utilizados.

A soja é a cultura que mais utiliza agrotóxicos no país, representando 63% do total, seguida do milho (13%) e da cana-de-açúcar (5%). O fumo foi o cultivo que apresentou a maior quantidade média de litros de agrotóxicos por hectare, com 60 l/ha. O algodão foi o segundo, consumindo 28,6 l/ha; seguido dos cítricos, com 23 l/ha; tomate (20 l/ha); soja (17,7 l/ha); uva (12 l/ha); banana (10 l/ha); arroz (10 l/ha); trigo (10 l/ha); mamão (10 l/ha); milho (7,4 l/ha) e girassol (7,4 l/ha).³¹

Em síntese, soja, milho e cana-de-açúcar representam 76% de toda a área plantada e foram os que mais consumiram agrotóxicos, correspondendo a 82% de todo o consumo do país, conforme dados de 2015³².

30. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). ACOMPANHAMENTO DA SAFRA BRASILEIRA - Grãos. Safra 2021/2022 - 9º levantamento. Disponível em: https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos/item/download/42837_526b4c0d6f83ae8e34bb846683666d92#:~:text=A%20%C3%A1rea%20plantada%2C%20na%20atual,1%2C7%20milh%C3%A3o%20de%20hectares.

31. PIGNATI *et al.* Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(10):3281-3293, 2017.

32. PIGNATI *et al.* Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(10):3281-3293, 2017.

● ● ● ● ● ●

ÁREAS ATINGIDAS E DANOS OCORRIDOS

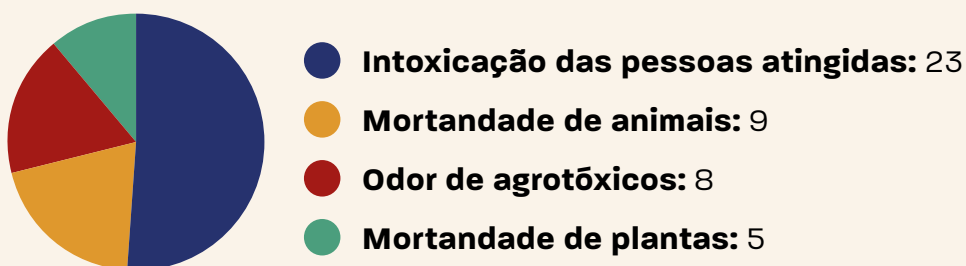
Dentre os casos analisados, as principais áreas contaminadas são residências ou moradias (14), o que demonstra alto grau de exposição de famílias inteiras, incluindo crianças e bebês. Nesses casos observou-se alto impacto à saúde humana, com sintomas de intoxicações agudas por agrotóxicos, como náuseas, vômitos, problemas respiratórios, coceiras na pele e dores de cabeça.

Verificou-se, com gravidade, a ocorrência de óbito em quatro casos, seja em decorrência de contaminação ou exposição no ambiente de trabalho, seja na forma de

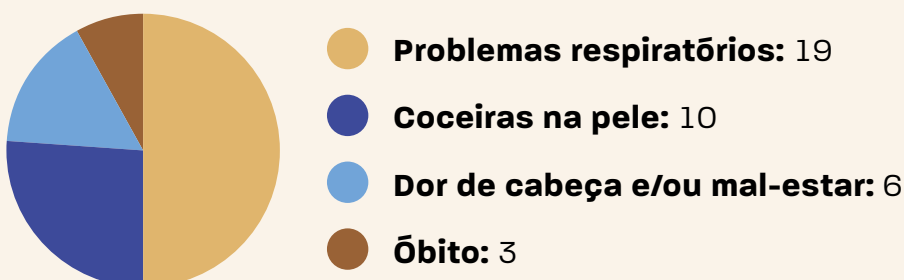
brutal assassinato na luta popular contra os agrotóxicos, como é o caso de Zé Maria do Tomé.

Dos 30 casos analisados, 23 apresentaram intoxicação da população atingida. Um deles, inclusive, diz respeito à intoxicação crônica (aquela ocasionada pela exposição prolongada e contínua aos agrotóxicos), que resultou na morte do trabalhador Vanderlei. Dos casos de intoxicação, problemas respiratórios foram constatados em 19 casos, seguidos por coceiras na pele (10) e dor de cabeça e mal-estar (6).

Formas de contaminação



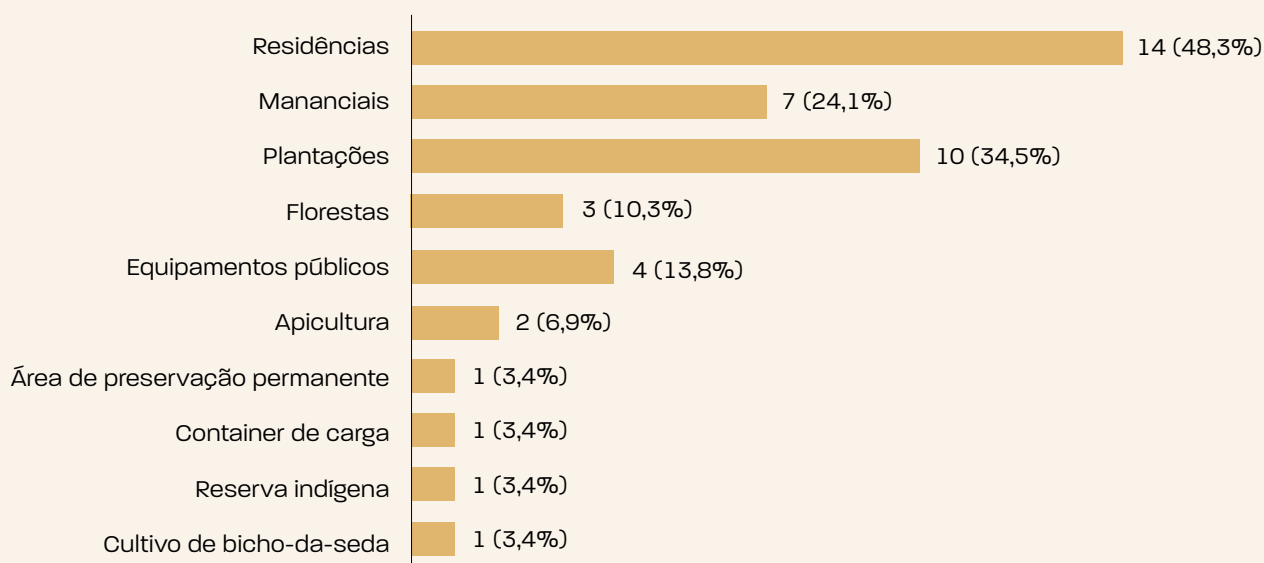
Sintomas de intoxicação



A contaminação de plantações orgânicas ou agroecológicas aparece em segundo lugar na contabilização das áreas atingidas (10), seguida por contaminação de

mananciais (7) e florestas (3). Também se verifica a contaminação em equipamentos públicos, como escolas e hospitais, em quatro casos analisados.

Área contaminada



AGROTÓXICOS IDENTIFICADOS NOS CASOS

Dos 30 casos analisados, foi possível identificar com precisão os agrotóxicos (ou ao menos seu ingrediente ativo) em 19. Tais casos foram justamente aqueles que contaram com maior envolvimento e ação de instituições do Sistema de Justiça (como o Ministério Público e a Defensoria Pública) ou de advogados e advogadas populares ou particulares. Nesses casos também houve

atuação mais enérgica (ainda que em alguns deles com provocação judicial) dos órgãos de fiscalização e controle estaduais que realizaram ou requisitaram laudos agrônômicos, de solo, água ou ambientais.

Os ingredientes ativos de agrotóxicos identificados foram: 2,4D, abamectina, acefato, acetamiprida, aletrina, aminopiralde, atrazina, azoxistrobina,



ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

bentazona, beta-ciflutrina, bifentrina, bromacila, carbaryl, clomazona, cloranthrilirole, clorimurrom-etílico, diflubenzuron, diquate, diuron, endosulfan, espinetoram, etefon, etiprole, fenpropatrina, fipronil, flopirauxifen-benzil, fluroxipir, fosetyl, glifosato potássico, glifosato, hexazinona, imidacloprid, isoxaflutol, lambda-cialotrina,

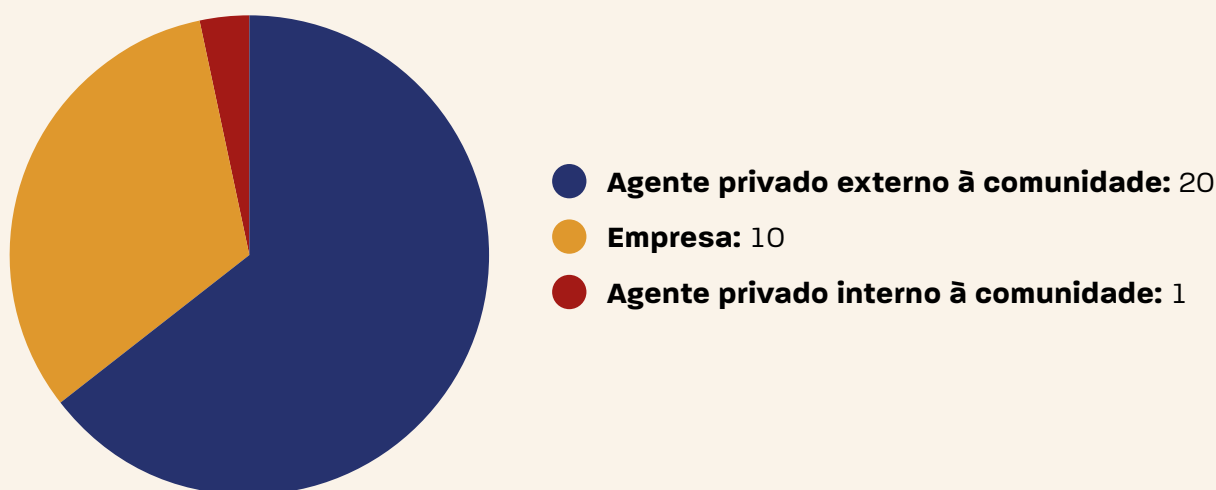
mancozebe, msma, oxifluorfem, paraquat, picloram, pirazossulfurom-etílico, procimadona, sulfometuron metil, tebuconazole, thiabendazole, tiametoxam, triadimefon, triclopyr, triflumurom, trinexapac.

O fipronil, glifosato e picloram foram identificados em dois ou mais casos.



AGENTES VIOLADORES

Dos 30 casos, 20 ocorreram por ação de agente privado externo à comunidade e 9 por ações de empresas. Apenas um se refere à prática de agente privado interno à comunidade, em que houve responsabilização do infrator.



Também pode-se apontar omissões ou morosidade na atuação estatal, especialmente no atendimento imediato da população atingida, como na produção probatória ou identificação da violação.



AMEAÇAS E MEDO DE REALIZAÇÃO DE DENÚNCIA, CRIMINALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA

Em 24 dos casos, as vítimas se identificaram para a realização das denúncias, seja de forma individual ou via representação jurídica como associações ou cooperativas. Em 5 casos as vítimas não quiseram se identificar. Esses casos foram justamente aqueles com menores desdobramentos. Em 26 dos casos, as vítimas não tiveram receio ou medo de denúncia direta, mesmo alguns sofrendo ameaças posteriores.

Em quatro dos casos houve medo de denúncia, especialmente em situações de conflitos territoriais e socioambientais latentes, nos quais o agrotóxico também é utilizado como arma química de expulsão ou amedrontamento. Nesses casos, mesmo a investigação teve dificuldades de levantamento de informações, pelo que se considerou importante frisar que o “medo” ou “receio” da denúncia ou de se manifestar sobre o caso é um dos indicadores e resultados da pesquisa. São os casos do Acre, Alagoas, Amapá e Paraná.

Já em relação a ameaças externas, identificou-se que em três dos casos (10% do levantamento) houve amedrontamentos explícitos. A pesquisa não conside-

rou nas contagens ameaças indiretas ou sem comprovação.

Os receios de denúncia foram constatados especialmente nos casos de violações de direitos de povos indígenas. Ainda que denúncias e relatos tenham efetivamente sido realizados, o medo dos denunciantes é uma questão que não pode ser ignorada. Conforme percebido no caso da **“Deriva de agrotóxicos na aldeia indígena Avã-Guarani Tekoha Ocoy, em São Miguel do Iguaçu”**, no Paraná, *“há medo de registrar as ocorrências. Tanto o registro com imagens e vídeos, por receio de enfrentamentos e retaliações de fazendeiros, assim como há medo de relatar às autoridades, tanto pelo preconceito vivenciado quanto por haver a percepção histórica de que as autoridades nada farão, ora por protegerem os violadores, ora por ocupar diretamente este papel”*.

Importante destacar, neste item, dois casos em que as práticas de violência e criminalização ficaram evidentes: o caso do assassinato de Zé Maria do Tomé, no Ceará, e a pulverização aérea e terrestre no caso de Várzeas de Sousa, Assentamento Nova Vida.

ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

No primeiro caso, José Maria Filho, o Zé Maria do Tomé, era agricultor e líder comunitário na região da Chapada do Apodi. Passou a combater a pulverização aérea de agrotóxicos. Com a proibição da prática no município, Zé Maria passou a fiscalizar o cumprimento da legislação, de forma a denunciar as irregularidades. Em razão disso, passou a receber diversas ameaças a sua integridade. No dia 21 de abril de 2010, Zé Maria foi assassinado. Hoje a Lei nº 16.820/2019 do Ceará é denominada Zé Maria do Tomé e proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o estado.

O caso de Várzeas de Sousa, Assentamento Nova Vida, refere-se à criminalização para frear denúncias de agricultores familiares contaminados. Em protesto contra o uso excessivo de agrotóxicos pela empresa Santana, que detém grande parte do projeto de irrigação do município, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra fechou a BR-230, no trecho próximo à cidade de Aparecida, no Alto Sertão paraibano. Cerca de 300 manifestantes, entre homens e mulheres, bloquearam a passagem de veículos no dia 8 de março de 2012, com troncos de árvores e pedras, e atearam fogo em pneus para demonstrar a insatisfação

com o envenenamento a que vinham sendo expostos. Após o fato, foi instaurado Inquérito Policial e, ato contínuo, o Ministério Público denunciou três militantes, todos apontados como supostos “mandantes intelectuais” e líderes da manifestação, enquadrados nos tipos penais de roubo, invasão de propriedade, incêndio, furto e dano, mesmo sem provas e sem individualização de condutas, no que se configurou como típico caso de criminalização de movimento social, especificamente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

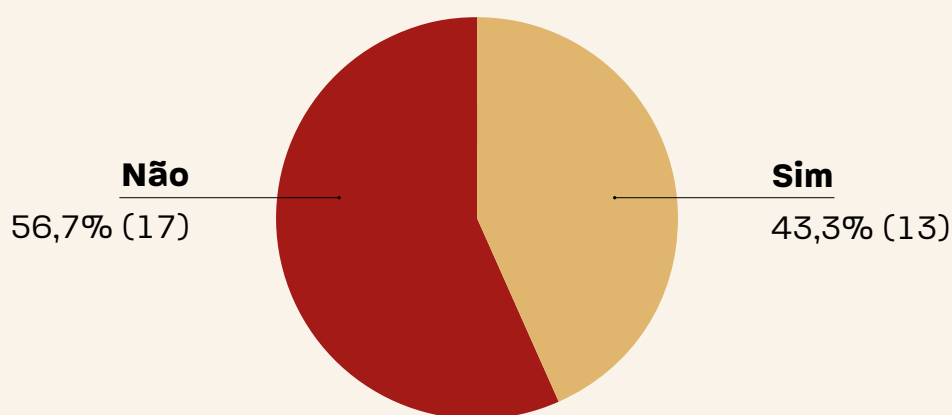
Em primeira instância, os três protestantes foram condenados a mais de quinze anos de prisão, pelos crimes de roubo, dano, incêndio, furto e invasão de propriedade, simplesmente porque teriam participado de um protesto contra o uso de agrotóxicos. A pena foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que transformou a reprimenda numa restritiva de direitos de 1 ano e 9 meses.

Em verdade, os agricultores apenas participaram de um protesto legítimo e, se houve crimes praticados naquele momento, jamais se comprovou que os militantes condenados tenham realizado quaisquer dos tipos penais.

JUDICIALIZAÇÃO

Dos 30 casos analisados, apenas 13 tiveram alguma judicialização, em um deles, na Paraíba, como já explicitado acima, a judicialização foi reversa, no sentido de criminalização da manifestação e protesto contra a exposição a agrotóxicos.

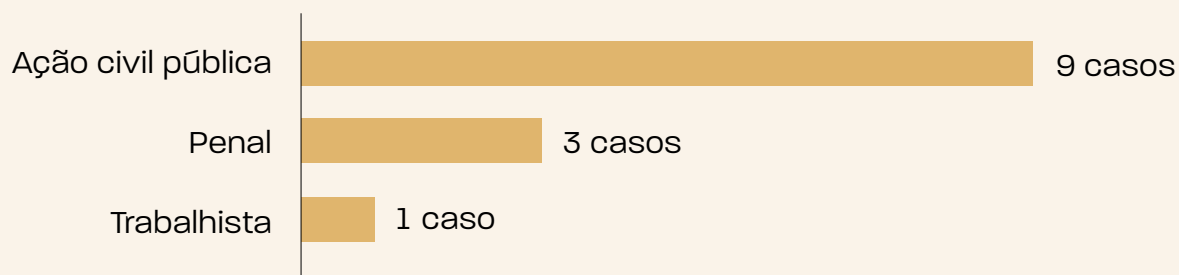
O caso foi judicializado?



Nos demais casos judicializados, destacam-se as Ações Cíveis Públicas de diversas ordens e pedidos ou outras ações cíveis indenizatórias (9 casos), ações penais (3 casos) e uma ação trabalhista individual.

Em alguns casos, houve atuação do Ministério Público Estadual, mas não houve judicialização, com avanços em outros procedimentos, como a abertura de Inquérito Civil e a realização de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

Classificação prioritária das ações ajuizadas



As dificuldades para a judicialização dos casos são inúmeras, elencadas à frente.

Os autores das ações, em sua maioria, são os Ministérios Públicos Estaduais (São Paulo, Goiás, Pará, Bahia, Espírito Santo, Ceará, Santa Catarina), também são autores, em dois dos casos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Pela sociedade civil, verificam-se nos casos a atuação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal, a Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro (Feperj), a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão, o Instituto Preservar e familiares das vítimas.

Houve baixa participação de associações e cooperativas das comunidades afetadas no momento da judicialização. Isso se deve, em parte, pela dificuldade da regularidade jurídica dessas figuras coletivas, pela ausência de assessoria jurídica ou acesso à Justiça e pela hipossuficiência das partes. Muitas das organizações coletivas da sociedade civil realizam as denúncias mas não chegam a participar ativamente nos processos judiciais.

Também deve-se ressaltar que **em nenhum dos casos analisados houve aplicação da inversão do ônus da prova em prol das comunidades afetadas e nem simplificação do nexo de causalidade** nas decisões em primeira ou segunda instância do Poder Judiciário, mesmo com pedidos dos autores.

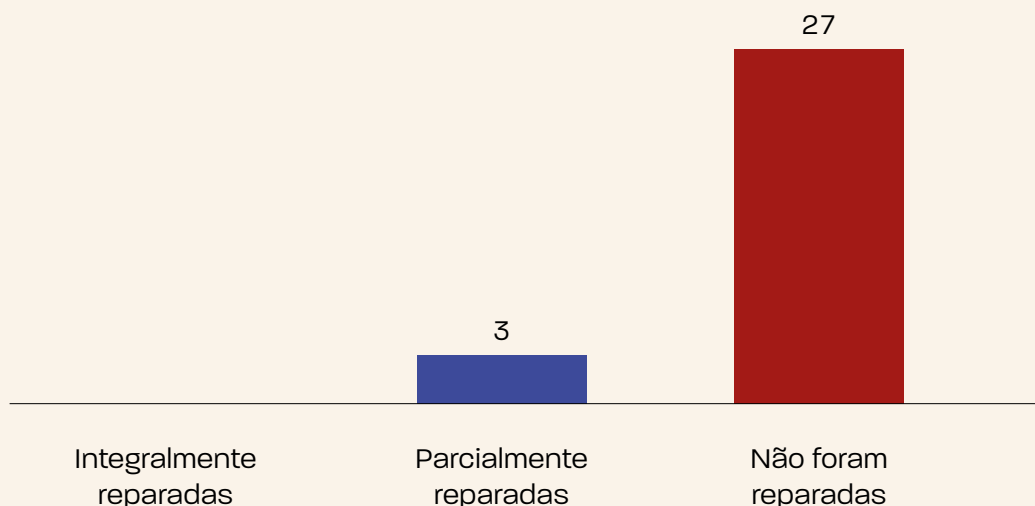
REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS

Até o presente momento, dos 30 casos, em nenhum caso as vítimas foram integralmente reparadas: em três casos houve reparação parcial e em

27 casos não houve qualquer reparação pelos danos ou violações ocorridas.

Alguns dos casos analisados ainda tramitam judicialmente.

Reparação das vítimas



Casos de reparação parcial

No caso **“Trabalhadores rurais aplicadores de agrotóxicos morrem em suspeitas de contaminação na Fazenda Confiança, Uruçuí, município de Ribeiro Gonçalves e Baixa Grande do Ribeiro”**, no Piauí, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura reuniu 15 óbitos de trabalhadores rurais registrados no período

de um ano (entre 2005 e 2006) na Fazenda Confiança, em Ribeiro Gonçalves, no sul do estado e apresentou a denúncia à Delegacia Regional do Trabalho. Após a denúncia, foi criada uma força-tarefa formada por representantes do governo estadual, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), Delegacia Regional

ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

do Trabalho, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e secretários de Saúde de Ribeiro Gonçalves e Baixa Grande do Ribeiro. Foi instaurado o Inquérito Civil pelo Ministério Público do Trabalho e foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC)³³. De acordo com as informações coletadas com a Fetag-PI, algumas das famílias das vítimas receberam indenização mediante sentença judicial.

No caso **“Contaminação de trabalhadores rurais pelo herbicida paraquat no Núcleo Rural do Distrito Federal”**, ocorrido em março de 2018, 46 trabalhadores, funcionários da empresa Dupont, foram intoxicados pela pulverização irregular e indevida dos agrotóxicos herobaneck, evanex, granoxisson e acefato. O fato aconteceu no Programa de Assentamento Dirigido do DF (PAD DF), região entre Paranoá e Planaltina, na Fazenda Baixa do Jardim. Em 2019, a Gerência Regional de Brasília da Fundação Oswaldo Cruz (Gereb/Fiocruz), Programa de Promoção da Saúde, Ambiente e Trabalho (PSAT) concluiu Relatório Técnico Parcial de Execução, com estudo do caso. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública na 4ª Vara da Justiça do Trabalho com obje-

tivo de compensação pelos ilícitos cometidos pela empresa, com punição de atividades que atentaram contra a boa-fé objetiva, com consequências de grave relevância social. Contudo, só foi julgada em relação ao pedido de produção antecipada de provas, materializada no laudo pericial produzido, que poderia ser utilizado pelos trabalhadores nas ações individuais. Alguns trabalhadores ajuizaram ações individuais, com realização posterior de acordos individuais ou sentenças parcialmente procedentes.

O caso **“Pulverização aérea no Projeto de Assentamento Chico Mendes III”**, de Rondônia, ocorreu em abril de 2019. Após pulverização aérea de agrotóxicos herbicidas de nomes comerciais “Tucson, Texas e Crescendo”, os moradores do assentamento começaram a sentir forte odor à medida que viam uma neblina com os resíduos do veneno sobrevoar a área. Ademais, o agrotóxico era dispersado sobre o igarapé Santa Luzia e o rio Muqui, principal afluente do segundo maior rio do estado (rio Machado). Com a pulverização do veneno, os moradores começaram observar os efeitos em suas plantações: horta, melancia, feijão, quiabo e mandioca começaram a secar e a morrer. As pessoas começaram a apresentar

33. Disponível em: https://www.prt22.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=IWJlqZNk7szcDhnnlFQC9_mb8Va70QSSkbi3rSOBOWvj7QwHL-XdAZesJ9_fxhdcRFgCJJLUjROXX1Z8esF1w.

tontura, dores de cabeça e alergias, e a escola do Assentamento Irmã Dorothy Stang teve que suspender as aulas devido aos efeitos adversos provocados nos alunos, que não conseguiam assistir às aulas. Denúncias foram realizadas pelos moradores e pela diretora ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron). O Ministério Público Estadual, após coleta de todos os dados, instaurou procedimento preparatório e intimou o agente violador, cujo desfecho foi a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta. Nos termos do TAC, o fazendeiro se comprometeu a realizar as seguintes reparações: pagamento no valor de R\$ 300 mil a título de danos coletivos e difusos; pagamento no valor de R\$ 10 mil a títulos de danos morais, materiais, lucros cessantes e perdas e danos para cinco famílias que conseguiram efetivamente comprovar o dano; nunca mais aplicar agrotóxico por dispersão aérea na fazenda; fazer a aplicação do agrotóxico por via terrestre, de acordo com a legislação sobre agrotóxicos e trabalhista.

Embora não envolva reparação civil às vítimas, que ajuizaram ações individuais diversas, é importante citar o caso da **“Mortandade de 50 milhões de abelhas na região do Planalto Norte catarinense”**, por seu resultado satisfatório em relação ao agrotóxico fipronil. Após diversas denúncias de apicultores no Planalto Norte catarinense, em 2019, que perderam mais de 50 milhões de abelhas mortas pelo agrotóxico fipronil, utilizado em plantações de soja circunvizinhas, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com apoio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri-SC), custeou análises laboratoriais pelo Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), presidido pelo MP-SC. Após a conclusão das investigações, a Cidasc emitiu a Resolução de Diretoria nº 1, de agosto de 2021³⁴, que proíbe o uso na modalidade foliar dos produtos agrotóxicos que contenham o princípio ativo fipronil em sua formulação, no estado.

Embora as vítimas ainda não tenham sido reparadas, é importante citar um caso que avança nesse sentido, mas que enfrenta problemas na execução e morosidade.

No caso do **“Óbito de Vanderlei Matos da Silva pela exposição de agrotóxicos”**, o agricultor começou a trabalhar na empresa de fruticultura Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda., produtora de abacaxi para exportação. Lotado no almoxarifado químico, que consistia em um

34. Disponível em: <http://www.cidasc.sc.gov.br/fiscalizacao/files/2021/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-01-2021-proibi%C3%A7%C3%A3o-fipronil-foliar.pdf>.

galpão coberto e fechado, sua função consistia em separar os produtos agrotóxicos, de acordo com o tipo e quantidade, para repassar para o setor onde a mistura era realizada. Também executava a tarefa de guardar os produtos que não haviam sido utilizados ou sobrado, tendo muitas vezes que transitar pelo setor de mistura, onde havia alto grau de contaminação do ar. A estimativa é de que, por noite, 15 tanques de calda tóxica eram preparados, cada um contendo 5.680 litros, totalizando 85.200 litros. Em julho de 2008, Vanderlei passou a sentir fortes dores de cabeça, febre, falta de apetite, olhos amarelados e inchaço no abdômen. Com a intensificação dos sin-

tomas em agosto, teve que se afastar do serviço, sendo transferido para a capital, Fortaleza, para ser tratado no Hospital Walter Cantídio, onde veio a falecer menos de três meses depois, em 30 de novembro de 2008, aos 31 anos de idade. O diagnóstico foi insuficiência renal e hepática aguda, além de hemorragia digestiva alta. A família de Vanderlei ajuizou ação trabalhista, em que, além da constatação das horas extras e *in itinere* realizadas pelo trabalhador e devidas pela empresa, foi reconhecido o direito a danos materiais, através de pensão vitalícia e danos morais. A Del Monte, até o momento, vem buscando artifícios jurídicos a fim de não pagar os valores devidos à família.

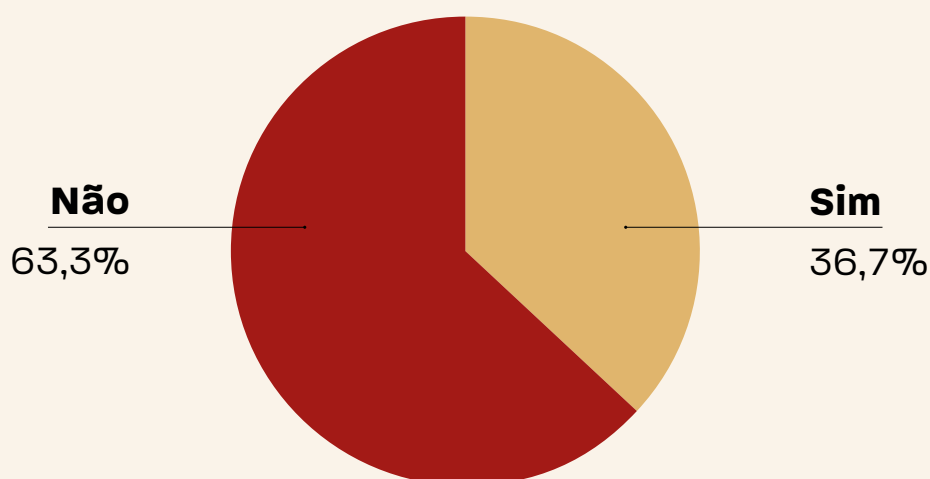


RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES VIOLADORES

Em apenas 11 dos 30 casos houve responsabilização dos agentes violadores. As responsabilizações foram contabilizadas em diversas esferas e não se considerou a responsabilização inte-

gral, mas ao menos parcial.

Os casos elencados foram: Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Amazonas.



Além dos casos já citados no tópico sobre a reparação das vítimas, vale destacar alguns dos casos em que se avançou na responsabilização dos agentes.

O caso **“Pulverização aérea na Escola Rural de Rio Verde, em Pontal dos Buritis, com intoxicação humana”**, ocorrido em maio de 2013, em Goiás, em decorrência da pulverização ilícita do agrotóxico EngeoTM Pleno, produzido pela Syngenta, que estava sendo aplicado, via aérea, pela Aerotex, sobre uma cultura de milho vizinha à escola. Foram contaminadas 92 pessoas, entre alunos, professores e funcionários da Escola Municipal Rural São José do Pontal. O agrotóxico EngeoTM Pleno tinha expressa proibição para utilização por meio de pulverização aérea para a cultura de milho, somente tendo autorização para aplicação por via terrestre. O Ministério Público Federal moveu duas Ações Civis Públicas, uma em que constou no polo passivo as empresas Syngenta e Aerotex e outra para obrigar a prefeitura e o estado a tomar providências que garantisse o acesso das vítimas ao tratamento e medicamentos adequados. A maior responsabilização adveio na ACP de nº 0000984-24.2016.4.01.3503, que condenou a Aerotex e a Syngenta em R\$ 150 mil por danos morais coletivos.

No âmbito penal, o piloto e os responsáveis pela Aerotex foram presos em

flagrante, depois soltos. Um dos réus aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo e fez acordo para arquivar o feito. Os outros dois réus ainda tentam alcançar a absolvição.

Não obstante as responsabilizações acima, alguns atingidos ingressaram com ações de indenização individualmente, pugnando reparação por danos materiais e morais. Fora da seara extrajudicial, a Aerotex acolheu as recomendações do MPF e procedeu com a pintura, reforma e limpeza da escola e cobriu os custos de tratamento não cobertos pela prefeitura. No âmbito da ACP promovida pelo MPF, o pedido foi para a reparação de danos morais coletivos e o montante seria para promoção de políticas e programas voltados à saúde coletiva. A Syngenta recorreu da sentença e a apelação será julgada pela 5ª Turma no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O caso **“Pulverização aérea e guerra química contra comunidades tradicionais de Buriti”** atingiu diretamente com agrotóxicos, em abril de 2021, moradias da Comunidade Carranca, afetando diretamente 15 famílias camponesas (60 pessoas), e da Comunidade Araçá, onde foram atingidas diretamente 7 famílias camponesas (35 pessoas). Carranca e Araçá são comunidades tradicionais próximas uma da outra que mantêm forte laço de solidariedade, ambas estão cer-

ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

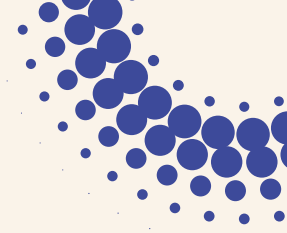
cadadas por plantios de soja e as duas enfrentam violentos conflitos agrários com sojicultores. No âmbito do inquérito policial instaurado, foram identificados três sojicultores com fazendas vizinhas envolvidos nos eventos narrados.

Nesse caso, o responsável pela pulverização foi autuado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, sendo aplicada multa no valor de R\$ 273 mil. Em sede judicial, foi ajuizada tutela provisória antecipada convertida em Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em parceria com a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (Fetaema). Nessa Ação Civil Pública foi determinada a disponibilização de atendimento médico e eventuais exames médico-laboratoriais às custas dos responsáveis. Não houve, até o momento, sentença em relação ao processo que busca indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500 mil por comunidade atingida.

O caso **“Deriva de agrotóxicos nos assentamentos da reforma agrária da Região Metropolitana de Porto Alegre”** ocorreu entre os dias 10 e 12 de novembro de 2020. Produtores da agricultura familiar dos municípios de Nova Santa Rita e Eldorado do Sul tiveram suas produções orgânicas atingidas pela deriva de agrotóxico causada pela pulverização

aérea em lavouras de arroz que durante sua produção utilizam diversos biocidas. A pulverização aérea de agrotóxicos, realizada na fazenda lindeira ao Assentamento Santa Rita de Cássia II, conhecida como Granja Nenê, ocorreu em dias ventosos e não cumpriu as normas técnicas de uso e aplicação de agrotóxicos, especialmente por meio aéreo, pondo em risco a saúde e causando diversos danos no meio ambiente natural e na produção dos agricultores da região. Outras fazendas de arroz também podem ter utilizado irregularmente agrotóxicos. O uso irregular/ilegal de agrotóxicos atingiu produtores convencionais e orgânicos num raio de aproximadamente 30 quilômetros de distância. Nesse caso, foram detectados até o presente momento as quatro primeiras substâncias, mas os receiptuários agrônômicos apontam a aplicação de mais agrotóxicos que também podem ter originado a deriva, pois costumam ser utilizados “coquetéis” para potencializar os efeitos desses produtos.

Foram ajuizadas três ações: tutela cautelar antecedente, visando a suspensão do uso de agrotóxicos na fazenda que realizou a pulverização; Ação Civil Pública, requerendo a elaboração e implementação de polígonos de proteção por parte da Fepam, do estado do Rio Grande do Sul e da União; e Ação Civil Pública indenizatória, reivindicando indenização às famílias atingidas pela deriva.



Até o presente momento, as medidas de responsabilização são: obrigação de não fazer, em relação a um dos agentes de se abster de aplicar agrotóxicos por meio aéreo e se abster de realizar a pulverização terrestre dos agrotóxicos 2,4-D e Loyant. Em relação aos demais, a obrigação de não fazer e para que se abstenham de realizar a pulverização aérea de agrotóxicos nas lavouras de arroz existentes em suas respectivas propriedades, até o julgamento de mérito da ACP Indenizatória.

No que tange aos entes públicos (União, estado do Rio Grande do Sul e Fepam), há as seguintes obrigações de fazer: implementar um plano de pulverização para a área; apresentar, em 30 dias, relatório com as medidas que estão sendo adotadas para fiscalizar, monitorar e proteger as áreas com produção agroecológica e culturas sensíveis na região metropolitana; elaborar, executar e apresentar, em 30 dias, dentro de suas respectivas esferas de competência e de atribuições legais, planos e cronogramas de fiscalização ostensiva destinados a verificar se os réus permanecem realizando a pulverização de agrotóxicos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana e se tais operações apresentam risco de deriva para as propriedades circunvizinhas situadas no Assentamento Santa Rita de Cássia II, Itapuí e Integração Gaúcha. Ainda, foi determinado à União que tomasse as providências para a realização

de análises sobre a provável presença do herbicida Loyant nas amostras coletadas no local.

No caso ocorrido em março de 2021, em Poconé, no Mato Grosso, trata-se de **“Poeira tóxica de soja na Comunidade Quilombola Jejum”**, em que a aplicação de agrotóxicos gerou deriva do produto por meio de poeira, atingindo três casas na comunidade quilombola, sendo certo que adultos, crianças e idosos sofreram intoxicação e outros danos à saúde. O plantio de soja vizinho à Comunidade de Jejum se encontra em desconformidade com o que dispõe o art. 35-I do Decreto nº 1.651/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588/2006, vez que se encontra em distância inferior a 90 metros a áreas de habitação de moradores, ou seja, a Comunidade Jejum, fazendo com que estes sofram os impactos da pulverização de agrotóxico à cultura por via terrestre, além de poeira tóxica nos momentos de colheita do grão. Logo após a contaminação, as famílias atingidas iniciaram tratamento em casa, utilizando-se de banhos e ingestão de muita água para fazer cessar os sintomas. Na manhã do dia 24, as famílias acionaram organizações de direitos humanos em Cuiabá, especialmente a FASE-MT, informando que o problema havia retornado e que estavam temerosas de nova contaminação, necessitando que saíssem de suas residências para evitar exposição àquela poeira. A Conaq oficiou o MPT, que instaurou a Notícia

ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

de Fato, posteriormente convertida em Inquérito Civil, fase em que se encontra atualmente.

O Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso (Indea) autuou o responsável pelo fato, aplicando-lhe multa, em razão de inobservância das distâncias mínimas para a aplicação do produto. Ainda não houve reparação das vítimas, tendo em vista que se encontra em fase de investigação.

Em Roraima, no caso **“Pulverização aérea na Terra Indígena Serra da Moça, Comunidade Morcego”** houve ocorrência da deriva de agrotóxicos que impactou a população indígena. Segundo as lideranças indígenas locais, ao relatarem sobre as consequências da prática irregular, *“quando jogam estes produtos, causa falta de ar nas pessoas, sufocando, deixando com coceiras e tantos outros. Estamos preocupados com a saúde do nosso povo”*. Ante os efeitos provocados na comunidade, denúncias foram levadas ao Ibama, que realizou vistorias no local da pulverização aérea e, ante a comprovação dos fatos denunciados, suspendeu as atividades e instaurou dois autos de infração, aplicando multa no valor de R\$ 103 mil. Não há informações se de fato a multa foi paga ou se houve recurso administrativo do proprietário que causou o dano.

O caso **“Despejo de Endosulfan por indústria no rio Paraitinga, em Resende, que atingiu pescadores e população de Volta Redonda”**, no Rio de Janeiro, ocorreu em 18 de novembro de 2008. Um caminhão-tanque a serviço da Servatis Agro e Fine Chemicals teria despejado cerca de 8 mil litros do agrotóxico Endosulfan nas águas do rio Paraitinga, na altura de Resende, provocando a morte de toneladas de peixes, justamente na época da piracema, quando os cardumes sobem o rio para desovar, deixando mais de 700 mil pessoas sem abastecimento de água e mais de 20 mil pescadores sem poder trabalhar. No momento do descarregamento do produto, contido em um caminhão-tanque, por falhas na operação, a mangueira que o conectava ao terminal da fábrica teria se soltado, despejando pelo menos 8 mil litros do produto em um tanque de contenção. A empresa teria sido a única a contabilizar prejuízos com a ocorrência se uma válvula existente no tanque de contenção não estivesse defeituosa. Tal válvula fazia o despejo de água da chuva no sistema pluvial, naquele dia, ao invés de despejar água, a válvula defeituosa permitiu o despejo do agrotóxico. Uma das características do Endosulfan é sua rápida diluição em contato com a água. A espuma leitosa de Endosulfan demorou dez dias para ir do ponto do despejo até

a foz, entre os municípios de São João da Barra e São Francisco de Itabapoana, e os cardumes encontrados pelo caminho foram quase que completamente dizimados. Entre eles, milhares de fêmeas repletas de ovas, prontas para a desova anual. Até mesmo nas praias de São Francisco de Itabapoana foram encontrados milhares de peixes mortos, o que sugere que parte do ecossistema marinho também pode ter sido afetada. Preventivamente, a Secretaria de Meio Ambiente do Rio de Janeiro determinou a suspensão de captação da água do rio para consumo humano, determinando o racionamento nos municípios próximos. Essa medida atingiu pelo menos 700 mil pessoas nos municípios de Barra do Piraí, Barra Mansa, Quatis, Pinheiral, Porto Real, Resende e Volta Redonda, afetando também as atividades agrícolas e industriais ali existentes.

Após os fatos, foi instaurada a Ação Civil Pública nº 0012091-07.2008.8.19.0045, que resultou no TAC com a Servatis: a empresa deveria desenvolver estudos de viabilidade de investimentos e de pesquisa na produção de baixo impacto ambiental, como fertilizantes orgânicos, no valor de R\$ 6 milhões. A Servatis também se responsabilizaria por implantar o Núcleo de Apoio à Conservação do Rio Paraíba do Sul e por monitorar espécies de peixes, águas e sedimentos. Também custeará projeto destinado à recuperação de áreas degradadas de Mata Atlântica do Rio de Janeiro, especialmente de áreas de preservação permanente do

rio Paraíba do Sul. Já a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), da Secretaria Estadual do Ambiente, aplicou multa de R\$ 33 milhões (depois de apuração da Feema). A Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro (Feperj) ajuizou ação reparatória. Até o momento não houve sentença no processo movido pela Federação dos Pescadores e a comunidade não recebeu nenhum tipo de ressarcimento.

De modo geral, os casos em que houve responsabilização dos agentes violadores tratam da aplicação de multas em Autos de Infração ambientais ou agropecuários. Nos casos de Maranhão, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Roraima e Goiás, ressalta-se a determinação de “não fazer”, isto é, de vedação da prática da pulverização de agrotóxicos por via aérea ou terrestre.

Também é importante indicar que no único caso em que houve responsabilização penal de um agente violador há seletividade no Sistema de Justiça. Trata-se do caso **“Pulverização em curso d’água no Assentamento Luiz Taliuly Neto, em Guaçuí, distrito de São Miguel do Capão, Espírito Santo”**, em que a pessoa que causou o dano era analfabeta funcional e teve pena de dois anos de reclusão, além de multa.

Ressalta-se que o primeiro passo para a reparação das vítimas é a responsabilização dos agentes violadores. Mas há inúmeras dificuldades para que os casos cheguem até a responsabilização, o que será abordado a seguir.

ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS



DIFICULDADES NA REALIZAÇÃO DA DENÚNCIA, ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS OU ACESSO À JUSTIÇA

Em todos os casos analisados, mesmo naqueles em que as vítimas foram parcialmente reparadas ou os agentes responsabilizados, houve alguma dificuldade para o acesso e efetivação da Justiça para as comunidades atingidas por agrotóxicos.

Dentre as principais dificuldades apontadas estão: a) a omissão ou ausência de fiscalização dos órgãos acionados (17); b) dificuldade na produção de provas (8);

c) falta de atendimento à população local (7); d) morosidade do Sistema de Justiça (7); e) insuficiência normativa (4); f) demora na realização do laudo técnico (3); g) dificuldade de identificação dos agentes violadores (3); h) medo dos denunciante (3); i) falta de informações sobre canais de denúncia (3); j) dificuldade de acesso aos canais de denúncia (2); k) demora na realização da denúncia (1). Alguns casos contabilizaram mais de um entrave.

Principais dificuldades encontradas



O que se observa, na grande maioria dos casos emblemáticos, são dificuldades na fiscalização, no atendimento da população atingida, na apuração dos fatos, na responsabilização dos agentes causadores dos danos e na reparação dos danos socioambientais.

A fiscalização, por muitas vezes, é insuficiente, seja por **falta de recursos, orçamentários e de pessoal**, seja por **problemas de gerenciamento e organizacional**. Os órgãos fiscalizadores não conseguem se fazer presentes em todos os territórios, o que coloca em xeque a efetividade do princípio da prevenção e da precaução. Ou seja, a constatação de irregularidades e desconformidades, na grande maioria das vezes, não ocorre em tempo hábil, o que **inviabiliza a prevenção da ocorrência de um dano ambiental**.

O modo de contaminação também incide sobre a questão probatória. As exposições agudas são mais evidentes e deixam vestígios visíveis, enquanto a contaminação crônica tem seus efeitos diluídos no tempo. Por isso, a relevância da prova pericial. Tais perícias, se não forem realizadas com apoio dos órgãos estatais e instituições públicas de fiscalização, controle e pesquisa são extremamente caras e de difícil acesso ou

requerimento por comunidades rurais em situação de vulnerabilidade.

No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, em que pese a comunidade ter acionado os órgãos de fiscalização imediatamente após a deriva, as amostras foram coletadas somente duas semanas depois do fato, e após a ocorrência de chuvas no local. Mesmo assim, as referidas amostras foram encaminhadas pelo Estado para o Laboratório de Análise de Resíduo de Pesticidas da Universidade Federal de Santa Maria, que detectou a presença do agrotóxico 2,4-D em concentração maior do que o permitido em três das amostras coletadas. Outro problema foi o envio de amostras coletadas pelo MAPA para o laboratório LFDA, em Goiás, que não possuía capacidade de analisar todos os produtos constantes na amostra. As amostras foram enviadas para Minas Gerais e depois para Pernambuco. Nesse ínterim, uma amostra coletada (frutos de maracujá) foi perdida durante o transporte, não podendo ser aproveitada.

A falta de capacidade dos laboratórios conveniados de identificar os agrotóxicos que são utilizados pela produção agrícola convencional dificulta a adequada análise das amostras e, consequentemente, da produção probatória.

ACESSO À JUSTIÇA: CASOS COLETIVOS EMBLEMÁTICOS NOS ESTADOS BRASILEIROS

Na Bahia, o caso **“Pulverização terrestre no distrito de Ibô 3, em Abaré”**³⁵, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para responsabilizar e reparar, mesmo assim, a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), órgão responsável frente às fiscalizações solicitadas, ficou silente. Solicitou-se também à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia a ida de equipe especializada para tratar tal situação, com escuta da população, identificação da situação com maior aprofundamento e, até momento, não realizaram tal medida.

Ainda, constata-se, em diversos estados, **inexistência de planos e protocolos de atendimento às vítimas diretamente atingidas pela deriva e aplicação de agrotóxicos**. Não há um procedimento padrão para tanto. Cada localidade procede de forma diversa. A comunicação entre órgãos públicos é quase inexistente, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Não há um protocolo integrado de atendimento que faça com que os postos de saúde e hospitais contatem imediatamente autoridades, como a Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público

e órgãos ambientais, para promoverem investigação do ocorrido.

A ausência do citado protocolo inviabiliza, também, a produção de provas em tempo hábil. No caso dos agrotóxicos, mostra-se impreterível a imediata coleta de materiais, fotos, relatos, relatórios e análise físico-químicas dos locais atingidos, para que todos os fatos sejam apurados da melhor e mais completa forma possível.

A demora no atendimento de saúde foi constatada em vários casos.

Em Goiás, no caso **“Pulverização aérea na Escola Rural de Rio Verde”** foi preciso que o Ministério Público Federal ajuizasse uma Ação Civil Pública para obrigar o município, estado e União a atuarem juntos na garantia do tratamento adequado aos atingidos.

No Maranhão, caso **“Pulverização aérea e guerra química contra comunidades tradicionais de Buriti”**, o exame de corpo de delito e o exame toxicológico nas vítimas ocorreram quase 30 dias após os fatos. O exame de vistoria no local do crime foi realizado somente no dia

35. Trata-se de denúncia feita pela comunidade de Ibô 3, município de Abaré, interior da Bahia, na qual relatam terem sido atingidos pela aplicação de agrotóxicos feita em área de produção agrícola de melancia. O imóvel rural alvo das denúncias está localizado a cerca de 40 metros das habitações dos moradores do distrito, bem como a aproximadamente 250 metros da Escola Municipal São José e cerca de 200 metros da Escola Isabel da Silva Resende, motivo pelo qual também seriam afetadas pelos resíduos de agrotóxicos.

4 de maio de 2021, quando os fatos já eram de conhecimento das autoridades estaduais pelo menos desde o dia 19 de abril. Em 28 de maio, a autoridade policial solicitou dilação de prazo por mais 90 dias, alegando pendência de várias diligências importantes para o deslinde da investigação, como oitivas de testemunhas, interrogatório dos investigados e perícias. Alguns exames de corpo de delito foram inconclusivos, pois apontaram a necessidade de exames complementares após 30 dias.

No caso de Poconé, **“Poeira tóxica de soja na Comunidade na Quilombola Jejum”**, a Secretaria de Saúde do Município não disponibilizou os prontuários médicos acerca dos atendimentos realizados na comunidade quilombola.

Ademais, **a desinformação da população com relação aos órgãos a serem acionados** em caso de danos ambientais decorrentes da aplicação de agrotóxicos é, também, fator importante a se considerar. Conforme se verifica em muitos dos casos emblemáticos, a população atingida não tem informações claras e objetivas sobre a quem recorrer em casos de aplicação irregular de agrotóxicos, o que contribui na demora da apuração do ocorrido. Há, em diversos estados, ausência de canais de denúncia e suporte técnico-jurídico para orientar e contribuir na produção de provas, bem como atuar com os órgãos responsáveis por fiscalizar e investigar a violação sofrida.

Não obstante, vale apontar que as autoridades, quando acionadas, **raramente adotaram medidas eficazes na apuração e responsabilização do dano causado**. Justamente por não haver integração entre os diferentes órgãos públicos é que se pode observar atuação limitada na contenção do dano, atendimento da população e produção de provas a fim de apurar a responsabilização por todos os danos causados.

Em Rondônia, no caso **“Pulverização aérea no Projeto de Assentamento Chico Mendes III”**, por exemplo, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril diligenciou a fazenda que ocasionou os danos *in loco*, observou as irregularidades e não autuou a empresa aérea de pulverização ou o proprietário.

Constata-se, ainda, **reiterada fragilidade dos mecanismos de responsabilização com a consequente indenização direta às vítimas**, especialmente nos casos de danos decorrentes de contaminação por agrotóxicos. O que se tem é que, quando existem Ações Cíveis Públicas pleiteando por indenizações, os valores não são destinados diretamente aos atingidos. No caso de Rio Verde, em Goiás, a indenização foi destinada para promoção de políticas e programas voltados à saúde coletiva. A indenização dos atingidos, quando existente, tem ocorrido de forma individualizada. Não há, portanto, suporte técnico-jurídico suficiente para auxiliar a população afetada pelas derivas nas demandas individuais.

CONCLUSÕES GERAIS

Em 1962, Rachel Carson escreveu “A primavera silenciosa”, indicando a mortandade de insetos e animais nos Estados Unidos, causadas principalmente por agrotóxicos organoclorados, hoje denominados poluentes persistentes orgânicos. O silêncio envenenado que fere a sinergia ecossistêmica permanece ainda 60 anos após o alerta de Carson.

Em 2022, também se silenciam as vítimas ou os inocentes violados em seus corpos e territórios pelo uso de agrotóxicos, especialmente comunidades camponesas, de agricultores familiares, tradicionais e povos indígenas. Dentre as violações coletivas mais recorrentes está a pulverização aérea de agrotóxicos, seguida de pulverização terrestre, da exposição em ambiente de trabalho e despejo inadequado. As principais áreas contaminadas são residências ou moradias, onde também se acumulam impactos à saúde humana, com ocorrência de intoxicações agudas.

Nos casos de violações de direitos humanos causadas pelo uso de agrotóxicos, percebe-se ainda a violência expressa do ceifamento de vidas, por contaminações ou pelo assassinato de lideranças ambientalistas e a criminalização de lideranças que protestam contra o envenenamento de suas comunidades. Além disso, o medo ou receio de denúncia é recorrente, em especial aos povos indígenas, que sofrem ameaças acumuladas pelos conflitos históricos em suas terras.

Embora haja uma robusta dimensão normativa e direitos formalmente assegura-

dos, incluindo instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, como elencado no primeiro bloco desta pesquisa, a efetivação da responsabilização dos agentes violadores, a reparação das vítimas e a consolidação de mecanismos de não repetição ainda são frágeis. Dos casos analisados, em pouco mais de um terço houve responsabilização dos violadores e em nenhum deles as vítimas foram integralmente reparadas.

Entre as causas dessas dificuldades de acesso e efetivação da Justiça pelas comunidades estão as omissões ou morosidade na atuação estatal, especialmente no atendimento imediato da população atingida e na produção probatória da violação. Em vários casos houve demora na realização dos laudos técnicos. Já no âmbito do Poder Judiciário, em nenhum dos casos analisados houve aplicação da inversão do ônus da prova em prol das comunidades afetadas e nem simplificação do nexo de causalidade, mesmo com pedidos dos autores.

Também se identifica insuficiência normativa em relação a mecanismos de proteção às comunidades afetadas, como licenciamento, exigências e monitoramento de pulverizações terrestres de agrotóxicos, e da rastreabilidade de produtos aplicados em toda a cadeia de produção, comercialização e uso de agrotóxicos.

Apesar de todos os estados apresentarem suas próprias legislações e alguns indicarem o tema na Constituição Estadual, poucos indicam restrições aos agrotóxicos. Somente 17 estados têm Políticas de

Agroecologia e cinco têm normativas sobre pulverização terrestre. Minas Gerais é o único estado, até agora, a aprovar um Plano de Redução de Agrotóxicos e o Paraná adota um Protocolo de Avaliação das Intoxicações Crônicas por Agrotóxicos e a Linha Guia da Atenção às Populações Expostas aos Agrotóxicos. Iniciativas que merecem reprodução.

Já em relação à pulverização aérea, embora haja um extenso rol normativo sobre o tema, as estipulações não têm limitado as violações de direitos humanos. Alguns estados complementam as normas da União. Rio Grande do Sul, Paraná e Goiás têm normas próprias, mas reproduzem as distâncias mínimas elencadas pelo MAPA. Já os estados do Acre e Ceará trazem diretrizes mais protetivas. O Acre veda a aplicação de agrotóxicos dentro de um raio de 10 quilômetros de áreas habitadas e de unidades de conservação. O Ceará proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o seu território.

Ao menos 19 municípios brasileiros também adotaram legislações que proíbem ou restringem severamente a pulverização aérea de agrotóxicos. Legislações estas questionadas judicialmente por sindicatos patronais ou organizações representativas do agronegócio. É fundamental que os tribunais estaduais, e especialmente o STF, mantenham sua posição jurisprudencial de garantia de legislações mais protetivas à saúde e à biodiversidade. São esses mecanismos mais restritivos ao uso de agrotóxicos que mais previnem violações coletivas.

Em relação à fiscalização desses instru-

mentos, há a fragmentação de competências administrativas dos três entes federados (União, estados e municípios) e, no caso de denúncias na temática de agrotóxicos, múltiplos órgãos devem ser acionados, especialmente nas áreas da saúde, agricultura e meio ambiente, sem centralização de um canal e ficando a encargo das comunidades atingidas as diligências nessas variadas escalas e seções temáticas.

Ainda, embora determinadas em norma, é comum a resistência dos órgãos em atender às solicitações de coleta de amostras e análise de resíduos de agrotóxicos, assim como a notificação de intoxicação por agrotóxicos por profissionais de saúde. Como indicado no segundo bloco desta pesquisa, os órgãos devem agir com base em devidas diligências, que correspondem a: identificação dos danos, das fontes de contaminação e agentes violadores, responsabilizando-os criminalmente e administrativamente; atender as populações atingidas imediatamente; e realizar inspeções, análises e coletas necessárias. Também é importantíssimo adotar medidas de monitoramento quanto à presença de agrotóxicos na saúde, alimentos, água e biodiversidade, aprimorando mecanismos e programas nacionais e avançando nos estados.

É urgente, em síntese, que o Estado brasileiro, em todos os âmbitos e unidades da federação, adote as recomendações aqui sistematizadas a fim de mitigar e afastar as violações coletivas de direitos humanos causadas pelo uso de agrotóxicos.



RECOMENDAÇÕES



Ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais

- Ratificação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, denominado Acordo de Escazú, de 2018.
- Assinatura e ratificação da Declaração da ONU dos Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, de 2018.
- Rejeição do Projeto de Lei nº 1.459/2022 em trâmite no Senado, denominado “Pacote do Veneno”.
- Aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, Projeto de Lei nº 6.670/2016, em trâmite na Câmara dos Deputados.
- Tramitação e aprovação dos projetos de lei que visam a proibição, regulamentação e/ou restrição da pulverização aérea de agrotóxicos no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.
- Apresentação, tramitação e aprovação de Políticas Estaduais de Redução de Agrotóxicos ou Políticas Municipais de Redução de Agrotóxicos.
- Aprovação de Políticas Estaduais de Agroecologia nos estados: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins.
- Regulamentação protetiva de estados e municípios quanto à pulverização terrestre de agrotóxicos por atomizadores, canhões, tratores ou aparelhos costais, respeitando a distância mínima de ao menos mil metros de mananciais de captação de água, núcleos populacionais, escolas, moradias, locais de recreação, e agrupamento de animais e culturas suscetíveis a danos, agroecológicas ou orgânicas.

- Exigência de avaliação de risco socioambiental previamente, durante e após as pulverizações de agrotóxicos, com deveres de vigilância em cada aplicação, exigindo que os responsáveis mantenham registro das condições climáticas, dos ingredientes ativos utilizados em mistura ou em aplicações sucessivas, e todos os produtos químicos utilizados na calda de pulverização, da data e hora de início e fim das aplicações, obrigando monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos equipamentos e nos parâmetros ambientais (solo, águas, plantas, animais), submetendo ao controle dos órgãos ambientais, sanitários e de defesa agropecuária tal documentação periodicamente.



Aos órgãos estaduais, federais e municipais de atendimento à população exposta e aos órgãos de fiscalização e controle

- Criar um Canal Unificado para denúncias de contaminações ou intoxicações causadas por agrotóxicos, que integre as devidas diligências no âmbito da saúde, meio ambiente, agricultura e direitos humanos, facilitando o atendimento da população exposta.
- Disponibilizar canais de atendimento e denúncia de forma acessível, por todos os meios disponíveis, com ampla divulgação pelos órgãos e instituições públicas.
- Realizar atendimento imediato, de preferência no mesmo dia da ocorrência da violação, e *in loco* das populações afetadas.
- Estabelecer e implementar procedimentos padrões de devidas diligências e elaborar laudos médicos e de atendimento à saúde, com a identificação da intoxicação por agrotóxicos.
- Elaborar laudos médicos e de atendimento à saúde, com a identificação da intoxicação por agrotóxicos.
- Fiscalizar e vistoriar *in loco*, bem como coletar amostras da contaminação imediatamente após o ocorrido, com produção de laudos técnicos qualificados, identificando todos os danos e produtos utilizados.

RECOMENDAÇÕES

- Disponibilizar todos os documentos produzidos, como laudos técnicos, ambientais, agropecuários e médicos à comunidade ou indivíduo afetado.
- Cumprir efetivamente a notificação compulsória por intoxicação por agrotóxicos por médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde.
- Elaborar, no estado, Protocolos de Avaliação e Atendimento das Intoxicações por Agrotóxicos das populações expostas.
- Aprimorar o treinamento de profissionais de saúde quanto a intoxicações por agrotóxicos, incluindo treinamento em diagnósticos clínicos de intoxicações agudas e de exposição crônica a agrotóxicos, e quanto às obrigações de notificação.
- Credenciar ou creditar mais laboratórios oficiais capazes de realizar as análises multirresiduais de agrotóxicos.
- Garantir que a rede nacional de laboratórios de vigilância sanitária que monitoram os resíduos de agrotóxicos na água e em alimentos disponha de equipamento e treinamento de pessoal adequados para realizar o teste de resíduos de agrotóxicos em alimentos e na água para consumo humano.
- Notificar, autuar e punir os agentes violadores de direitos humanos e socioambientais, fazendo cumprir as legislações e normativas protetivas à saúde, ao meio ambiente, aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e à produção agroecológica e orgânica.
- Criar polígonos de exclusão de pulverização aérea de agrotóxicos para proteção da produção agroecológica e de culturas sensíveis, de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, de animais e de mananciais de captação de água para abastecimento da população.
- Alterar a IN nº 02/2008, a fim de adequar as distâncias mínimas para pulverização aérea de agrotóxicos, uma vez que restou demonstrado ao longo da pesquisa que as distâncias atuais não garantem proteção adequada do ambiente natural, dos mananciais de água e da população rural.
- Garantir a não-repetição de contaminações ou intoxicações por agrotóxicos.

- Criar polígonos de exclusão de pulverização aérea de agrotóxicos por aeronaves e *drones* para proteção da produção agroecológica e de culturas sensíveis, de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, animais e mananciais de captação de água para abastecimento de população.
- Adequar as distâncias mínimas para pulverização aérea de agrotóxicos por aeronaves e *drones*, vez que restou demonstrado que as distâncias atuais não garantem uma proteção adequada do ambiente natural, dos mananciais de água e da população rural.
- Eliminar o uso de agrotóxicos altamente perigosos conforme listas de classificações harmonizadas nacional e internacionalmente, além de banir os agrotóxicos banidos ou não autorizados em seus países de origem, caso importados.
- Aprimorar os mecanismos de monitoramento de agrotóxicos como o Programa de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos (Vigipeq), o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), o Programa de Análises de Resíduos em Alimentos (PARA), o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal e de Origem Animal (PNCRC/Vegetal e PNCRC/Animal) e o Programa Nacional de Sanidade Apícola, com análises e divulgação de dados periódicas.



Ao Sistema de Justiça

- Garantir a observância dos direitos humanos impactados por resíduos tóxicos, em especial o direito à informação ostensiva e adequada sobre as propriedades intrinsecamente perigosas dos agrotóxicos, o direito a um remédio jurídico efetivo, o direito à vida, o direito ao acolhimento humanizado no atendimento de saúde, o direito à participação nas decisões adotadas, o direito ao mais alto padrão de saúde possível, o direito humano à alimentação saudável e adequada, direito humano à água livre de resíduos tóxicos, o direito humano à moradia digna, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável; direito às devidas diligências na ocorrência de danos por agrotóxicos para determinar a avaliação do impacto real com efeitos imediatos e de longo prazo, sem prejuízo da comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas.

RECOMENDAÇÕES

- Aplicar e declarar a constitucionalidade de legislações estaduais e municipais que reduzam o uso dos agrotóxicos, assim como aquelas que proíbem a pulverização aérea.
- Considerar a hipossuficiência das partes envolvidas, em especial das comunidades afetadas, vez que em sua maioria são comunidades de agricultores familiares, camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais, com baixo poder econômico e disparidade de instrumentos ao acesso à Justiça em relação aos agentes violadores.
- Garantir que todas as comunidades afetadas tenham possibilidade de exigir judicialmente sua reparação e a responsabilização dos agentes violadores, com efetivo atendimento das Defensorias Públicas e apoio do Ministério Público, com assessoria técnico-jurídica qualificada e imediata.
- Aplicar a teoria do risco e reparação integral nos casos de violações de direitos humanos causadas por agrotóxicos.
- Inverter o ônus da prova, com base no princípio da precaução, e simplificar o nexo de causalidade a fim de facilitar a reparação das vítimas e a responsabilização dos agentes violadores.
- Aplicar a tese da responsabilidade objetiva e solidária entre os agentes violadores nos casos de violações causadas pela utilização de agrotóxicos.



ANEXO

*Como denunciar as
intoxicações e contaminações
causadas por agrotóxicos?*

Diferentes aplicações de agrotóxicos na via terrestre ou aérea podem ampliar significativamente o impacto ambiental e social imediato e mediato. Assim, é fundamental identificar imediatamente se a pulverização foi aérea, por drone ou terrestre, pois há diferentes órgãos para se fazer a denúncia.

Em casos de perdas de safras de cultivos agrícolas, compete aos órgãos estaduais fiscalizar o uso dos agrotóxicos na propriedade e ao MAPA a fiscalização sobre a empresa de aviação agrícola quando ocorrer pulverizações aéreas e por drone. Em qualquer caso (pulverização aérea ou terrestre), a coleta e análise de resíduos em amostras de produtos vegetais deverá ser feita pelos órgãos do MAPA.

É recomendável que sejam acionados simultaneamente os órgãos ambientais para coleta e análise da contaminação dos solos, águas e parâmetros ambientais onde os agrotóxicos foram pulverizados em cultivos agrícolas, na forma da Resolução do Conama nº 420, de 28 de dezembro de 2009.

Em casos de intoxicação de pessoas, os órgãos sanitários devem ser imediatamente acionados, sendo um direito

do paciente a notificação obrigatória da suspeita de intoxicação por agrotóxicos conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 1.217/2014. O paciente pode exigir que seja feita coleta de amostra de sangue, urina e fezes, devendo buscar atendimento na Rede Básica de Saúde em até 24h do surgimento dos sintomas para verificação da presença de resíduos de agrotóxicos, subprodutos e metabólitos. Tais amostras serão encaminhadas para análises realizadas, em geral, pelos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen) e, caso o Lacen do estado não disponha de método analítico de agrotóxicos, é obrigação do Poder Público diligenciar para submeter tempestivamente a amostra a laboratório credenciado à Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Epidemiológica e à Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental.

O diagnóstico correto é direito do usuário do SUS e, em caso de suspeita de intoxicação por agrotóxicos, somente a coleta e a análise de amostras poderão identificar qual é a substância intoxicante e, com isso, determinar o tratamento adequado conforme diagnóstico diferencial.



IDENTIFICAÇÃO DO DANO OU IMPACTO

O primeiro passo para denunciar uso, transporte ou armazenamento de agrotóxicos é saber identificar quais foram os danos causados: se houve pessoas intoxicadas, morte de plantas e animais, prejuízo a plantações, florestas ou contaminação de mananciais, por exemplo. É importante detalhar ao máximo os danos sofridos e identificar todos os direitos violados, já que os agrotóxicos podem afetar uma série de direitos humanos econômicos, sociais, ambientais e culturais.



DADOS NECESSÁRIOS PARA UMA DENÚNCIA

Para fundamentar uma denúncia e possibilitar as investigações necessárias é preciso responder a algumas questões, elaborando uma descrição básica (escrita ou falada) dos fatos, contendo informação sobre quem são as vítimas, local, data, forma da contaminação e tipo da aplicação (acidental, deriva, aérea, terrestre), problemas e doenças causados, substância química envolvida e quem é o poluidor. Caso nem todas as informações sejam acessíveis, é possível dar indícios que facilitem a apuração pelos órgãos responsáveis. Por exemplo: posso não saber qual foi exatamente o produto agrotóxico aplicado, mas sei que era um dissecante de soja. Posso não saber quem foi o responsável pela aplicação, mas posso fornecer algumas informações sobre o veículo utilizado e local de aplicação.

Ao elaborar uma denúncia sobre a contaminação por agrotóxicos, é importante responder:

- O que aconteceu?
- Em que data e horário?
- Qual o local exato da aplicação, descarte ou armazenamento do agrotóxico? Se possível, é importante registrar as coordenadas geográficas.
- Qual foi o dano causado por essa contaminação? Aqui devem ser descritos os danos à saúde, ao meio ambiente ou outros possíveis danos.
- Quem sofreu os impactos?

- Quem cometeu a ação? A pessoa que fez isso foi contratada por outra pessoa ou empresa para o trabalho?
- Que produto foi aplicado?
- Como aconteceu? De que forma o agrotóxico foi aplicado? Todos os detalhes são importantes.
- Já ocorreu, está ocorrendo ou ainda vai ocorrer (é uma ameaça)?
- Por que a contaminação ocorreu? Foi acidental ou intencional?
- Qual é o pedido da denúncia? Fiscalizar, investigar, coibir, indenizar, registrar, proteger, são alguns exemplos de pedidos possíveis.
- Consegue identificar a relação entre a causa e os danos? Exemplo: estudantes ficaram doentes após um dia na escola. Por quê? Os sintomas condizem com intoxicação por agrotóxicos e naquele dia houve, ilegalmente, pulverização aérea na área da escola, realizada por João, a mando de José.



COLETA DE PROVAS

Para fundamentar a denúncia, todas as provas que comprovem o dano e a causa desse dano são fundamentais. Há provas mais complexas, como a coleta de amostras de água, solo e plantas ou exames laboratoriais de sangue, urina ou fezes. É possível requisitar essas provas dos órgãos de fiscalização e controle ou buscar parcerias para sua realização. Mas nós também podemos e devemos reunir elementos que auxiliem as investigações.

As provas mais consistentes são colhidas no momento dos fatos ou logo após sua ocorrência. Algumas delas são:

- Vídeos, fotos ou áudios que evidenciem a causa e o dano. Importante indicar todos os elementos que possam identificar a pessoa, o local, a ação, as circunstâncias e os danos. Também é fundamental preservar o arquivo original no aparelho celular, câmera ou drone que gravou as imagens, mesmo após a realização da denúncia. Se possível, registre a data e o horário que as fotos, vídeos ou áudios foram feitos. Caso não tenha vídeos ou fotos, é importante lembrar e fornecer detalhes, como a cor, tamanho e modelo do trator pulverizador e sua rota.

- Testemunho de pessoas que possam relatar fatos. Importante identificar essas pessoas logo após a ocorrência. Também é válido diversificar os testemunhos, que podem ser pessoas da comunidade, vizinhos, técnicos, etc.
- Laudos médicos e exames de saúde. Imediatamente após uma intoxicação é importante buscar atendimento médico. Esse atendimento deve ser documentado e o laudo deve indicar que a intoxicação ocorreu ou tem alta probabilidade de ter ocorrido pela exposição a agrotóxicos. Importante que o médico descreva sintomas e medicamentos utilizados. Exames de urina, sangue e outros devem ser realizados assim que possível. Guardar também as receitas de remédios, notas fiscais e recibos de tratamentos.
- Laudos de exames agrônômicos e laboratoriais das plantas, solos e animais: neste caso é importante requisitar aos órgãos competentes ou parceiros de instituições de ensino, pesquisa ou assessoria técnica. É importante que as provas sejam coletadas por especialistas e não de forma autônoma, pois podem estar contaminadas e causar algum risco.
- Boletim de ocorrência lavrado na Polícia Civil: a própria denúncia às autoridades é um meio de registro de que há um problema.
- Processos administrativos na Secretaria de Meio Ambiente ou Saúde do município ou estado.
- Estudos acadêmicos, pesquisas sobre agrotóxicos na região afetada.
- Matérias jornalísticas e reportagens sobre os fatos, se houver.
- Mapas das áreas afetadas ou localização de GPS.
- Quaisquer outros documentos ou elementos que possam demonstrar, de uma forma ou de outra, a ocorrência dos danos e da contaminação.



BUSCA DE PARCERIAS E APOIOS

A violação de direitos humanos por agrotóxicos é frequente, mas ainda pouco denunciada e ainda menos responsabilizada. Isso acontece porque há dificuldade na coleta de provas – que pode ser complexa –,

pela disparidade de forças econômicas das vítimas e violadores e pela omissão de órgãos de fiscalização e controle.

Por isso é fundamental buscar parcerias para denunciar e acompanhar a violação. Essas parcerias podem ser outras comunidades, movimentos sociais, equipes técnicas, organizações de assessoria e direitos humanos, universidades e instituições de ensino, pesquisadores e pesquisadoras comprometidos, entre outros. As parcerias ajudam na produção de provas, pressão para os encaminhamentos e responsabilizações e evitam personalizações ou criminalizações.



QUEM PODE DENUNCIAR E PROTEÇÃO DA COMUNIDADE

Qualquer pessoa física ou jurídica pode denunciar. Mas também é possível fazer denúncias anônimas ou por coletivos não institucionalizados, desde que a denúncia tenha elementos suficientes para uma investigação.

O ideal é sempre denunciar de forma coletiva, por uma associação, organização ou movimento, para evitar perseguições individuais, vez que o uso de agrotóxicos é causa de inúmeros conflitos socioambientais e agrários.

Na denúncia pode-se pedir a adoção de medidas para proteger a comunidade. E é importante relatar se há ou houve alguma ameaça e também apresentar provas dessas ameaças aos órgãos competentes e organizações parceiras.

O apoio da mídia também pode ajudar na proteção e projeção do caso.



DICAS E ELEMENTOS IMPORTANTES

1. Anote o horário, data e localização exata do local do impacto. Essas informações podem ser cruzadas com dados meteorológicos como temperatura, chuvas, direção e velocidade do vento no momento da aplicação. Há dados disponíveis no site do

Instituto Nacional de Meteorologia (INMET). A pulverização aérea tem uma série de restrições para aplicação a depender dessas condições. Alguns estados também estabelecem restrições meteorológicas para a pulverização terrestre.

2. Atentar-se para a ordem cronológica dos fatos. Relatar os fatos na sequência em que ocorreram.
3. Ações tomadas após o fato. Foram tomadas ações (jurídicas, políticas, etc.) pelos afetados ou autoridades? Essas ações foram suficientes? O que faltou?
4. Elementos do contexto. Se houver, incluir informação relevante para compreensão do contexto, como conflitos, bioma, áreas de preservação ambiental, etc.
5. Preservação de provas no local. Embalagens ou resíduos devem ser deixados no local até a averiguação por órgão competente.



REDAÇÃO DA DENÚNCIA

Além dos dados necessários e das provas para a realização de uma denúncia, há elementos que facilitam o recebimento pelos órgãos responsáveis. Caso seja possível, é importante escrever um ofício, uma carta ou uma representação para documentar, formalizar e registrar a denúncia.

Nesse documento deve ter:

- Cabeçalho: local, data, endereçamento e assunto.
- Denúncia: situar quem está lendo sobre o que ocorreu. Lembrar de responder as questões essenciais apresentadas no item anterior.
- Pedido e finalização: pedido, agradecimento e assinatura da comunidade ou organização. Inserir também um contato ou meio de comunicação para apoiar as investigações.



ENCAMINHAMENTOS AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

No site da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida há uma lista de órgãos e instituições e suas áreas de atuação de cada estado. A depender do dano ocorrido e do direito violado, pode ser importante acionar um conjunto de órgãos.

Os estados ainda não apresentam canais unificados de denúncia, esta é uma reivindicação da campanha e diversas instituições parceiras.

Por isso é importante enviar para os órgãos de saúde, meio ambiente, fiscalização agropecuária, trabalho, direitos humanos, alimentação, consumidor, conforme os impactos e danos sofridos pela comunidade ou trabalhador.



BUSCA DE APOIO OU ASSESSORIA JURÍDICA

Em muitos casos, é possível a responsabilização judicial dos agentes violadores, seja criminal, trabalhista, administrativa ou civil (como ações de indenização por danos materiais e morais).

Também é possível a determinação de que quem causou o dano seja proibido de aplicar agrotóxicos, com a indicação de obrigações de fazer ou não fazer determinada ação. Para isso é preciso apoio jurídico à comunidade, que pode ser feito por advogados particulares ou populares, parceiros dos movimentos sociais e organizações de direitos humanos.

Em especial a Defensoria Pública (Estadual e da União) deve atender casos individuais ou coletivos de reparação ou responsabilização, no caso de as vítimas não possuírem condições econômicas para contratar advogados particulares.

O Ministério Público também é responsável pela atuação em casos de danos coletivos à saúde ou aqueles danos chamados difusos, como os impactos ambientais ou às águas.



AÇÕES A SEREM TOMADAS APÓS A DENÚNCIA

Após a realização da denúncia, é preciso acompanhá-la e exigir seu encaminhamento.

É verdade que os órgãos (de fiscalização, controle e Justiça) estão sobrecarregados de demandas. Mas as demandas em que há mais organização popular, pressão e busca pela adoção de medidas são aquelas mais priorizadas.

Isto é, quanto mais pressão, visibilidade e cobrança, maiores são as chances de a demanda ser encaminhada. O que percebemos é que dificilmente há reparação ou responsabilização sem organização política e popular da comunidade.



DENÚNCIAS EM CASOS DE MORTANDADE DE ABELHAS

Em casos de mortandade de abelhas indígenas ou africanizadas, deve-se levar em conta o seu raio de voo como parâmetro de zona de influência da pulverização, seja aérea ou terrestre, devendo ser investigadas as possíveis fontes de contaminação dentro desse raio de voo, como a flora apícola, córregos, cultivos agrícolas em época de florada.

A mortandade de abelhas exige a atuação simultânea de órgãos ambientais, da polícia ambiental e órgãos de sanidade apícola pelo impacto na cadeia de produtos apícolas (Programa Nacional de Sanidade Apícola, acionado através da inspetoria veterinária local e da comunicação aos agentes públicos responsáveis nos estados, em geral lotados na Defesa Agropecuária Estadual).

Nesses casos, é recomendável comunicar imediatamente a associação de apicultores local, a inspetoria veterinária, a assistência técnica rural e tirar fotografias e filmar cada colmeia encontrada, bem como eventuais fontes suspeitas de ser a origem da contaminação, tais como tratores de pulverização terrestre, aviões agrícolas em aplicação naquele intervalo de tempo. Tire o máximo de fotos e vídeos que puder, peça ajuda a familiares para registrar caso não saiba como utilizar a câmera do celular, busque registrar os detalhes das abelhas tanto ainda vivas quanto as mortas, do apiário/meliponário afetado.

Caso seja possível, tire fotografias das floradas visitadas, do entorno e dos cultivos próximos. *“Colha amostras de abelhas ainda vivas, de abelhas mortas (dentro e fora da colmeia) e do pólen presente nos favos. Isto deve ser feito rapidamente, em até no máximo 48h após a contaminação, pois a partir deste prazo o material entra em fase de decomposição, o que prejudica a sua análise. Acondicione as amostras em um recipiente limpo, preferencialmente em frascos de vidro ou plástico. Con-*

*gele as amostras no freezer de sua geladeira, para que possa encaminhar a um laboratório de sua confiança, para análise”*³⁶.

Tais amostras servirão de contraprova, pois oficialmente as amostras só terão validade se forem coletadas pela inspetoria veterinária local. Também é importante comunicar seus vizinhos e demais apicultores do ocorrido.

Em síntese, o que se deve fazer em caso de mortandade de abelhas é:

1. *Registro fotográfico do local das colmeias atingidas, proximidade de cultivos e estado de floração desses cultivos.*
2. *Comunicação à inspetoria veterinária local para que realize coleta e encaminhe para análise de resíduos de agrotóxicos nas colmeias (favos, abelhas, mel, crias), no solo e parte de plantas dos cultivos nas proximidades dentro do raio de voo das abelhas (5 km), se possível também coletar amostras das águas correntes próximas. Essas amostras devem ser coletadas e enviadas ao laboratório para análise em até 24h.*
3. *Comunicação à assistência técnica rural (profissional da agronomia), para levantamento de informações e elaboração de laudo topográfico e croqui com a identificação das propriedades lindeiras próximas às colmeias, identificação dos cultivos agrícolas respectivamente em cada propriedade, análise fitopatológica de vegetais, raízes, sementes e frutos com sinais de contaminação por agrotóxicos, bem como coleta de amostras e envio para análises laboratoriais.*
4. *Registro de boletim de ocorrência na Patrulha Ambiental, contendo o máximo de informações possíveis, como fotografias, vídeos, identificação dos cultivos próximos e de possíveis fontes de contaminação, e comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do ocorrido, para que adote providências na sua esfera de competência.*

36. BEE ALERT. Protocolo para casos de contaminação em apiários e meliponários (atualizado em 11/01/2017). Retirado de: Em caso de Contaminação > <http://www.semabelhasemalimento.com.br/beealert/index.php#fazer>.



Biografia **DOS** **PESQUISADORES E** **PESQUISADORAS**

COORDENAÇÃO:

Naiara Andreoli Bittencourt: advogada e coordenadora do Programa Iguaçu na Terra de Direitos. Mestre e doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Integra o Grupo de Trabalho em Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia, a Rede Sementes da Agroecologia no Paraná, a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida e a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares.

PESQUISADORAS E PESQUISADORES DOS DADOS NACIONAIS

Alice Hertzog Resadori: doutora em Direito pela Universidade do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, no Centro Universitário Ritter dos Reis. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares. Integrante do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais. Professora do MBA em Diversidade e Desenvolvimento de Práticas Inclusivas nas Organizações na Universidade La Salle.

Efendy Emiliano Maldonado Bravo: advogado. Professor de Direito Socioambiental do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. Membro da Renap. Pesquisador do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais. Doutor em Direito, Política e Sociedade no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre na área de Teoria, Filosofia e História do Direito pelo PPGD/UFSC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Leonardo Ferreira Pillon: advogado, mestre em Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade pela Universidade Federal de Santa Maria. Conselheiro do Consea-RS, membro do Coletivo Jurídico da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, da Articulação pela Preservação da Integridade dos Seres e da Biodiversidade, da Aliança pela Alimentação Saudável e Adequada e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares.

Thales Zendron Miola: advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Jaqueline Pereira de Andrade: advogada na Terra de Direitos. Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná através do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária. Integra o Grupo de Trabalho em Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia e a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares.

Franciele Petry Schramm: assessora de comunicação do Setor de Monitoramento e Aprendizagem da Terra de Direitos. Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal do Paraná.

PESQUISADORAS E PESQUISADORES DOS DADOS ESTADUAIS

Alex Sandro Possamai da Silva: advogado popular. Graduado em Direito pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária na Universidade Estadual de Feira de Santana. Militante do Setor de Formação e Setor de Direitos Humanos do MST. Membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares e Instituto Territórios e Justiça (Interjus).

Ana Elsa Munarini: advogada, mestre em Ciências Ambientais pela Unochapecó, ativista em direitos humanos.

Anderson de Souza Santos: advogado, assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário e do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no estado de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, doutorando em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense.

Ariane de Oliveira Araújo: advogada, dirigente do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra na Bahia, graduada pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária na Universidade Estadual da Bahia. Especialista em Economia e Desenvolvimento Agrário na Universidade Federal do Espírito Santo e especialista em Prática Penal Avançada.

Arleth de Jesus Fiel Gonçalves: advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Pan Amazônica. Especialista em Agriculturas Amazônicas e Desenvolvimento Rural Sustentável. Mestra em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável. Militante do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares e do Comitê Dorothy.

Carla Martins da Silva: advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná através do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária.

Charlotth Back: doutora em Ciências Jurídicas e Políticas, mestre em Relações Internacionais e mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento. Professora de Direito e Relações Internacionais. Advogada do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Pesquisadora no HOMA Universidade Federal de Juiz de Fora e Vice-Presidência da Comissão de Direito Internacional da OAB-RJ.

Claudemar Aparecido de Oliveira: advogado no Paran , integra o Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares.

Claudinei L cio Soares dos Santos: advogado, militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra de Rond nia e da Via Campesina, bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana, membro do Instituto Terr rios e Justi a (Interjus).

Diego Vedovatto: advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goi s. Especialista em Direitos Sociais do Campo. Mestrando em Direito pela Universidade de Bras lia. Integra a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, a Associa  o Brasileira de Juristas pela Democr cia e o Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Diogo Diniz Ribeiro Cabral: advogado. Assessor jur dico da Federa  o dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranh o, associado na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e membro da sua Coordena  o Colegiada, mestrando no Programa de P s-Gradua  o em Desenvolvimento Socioespacial e Regional pela Universidade Estadual do Maranh o.

Edemir Henrique Batista: graduado em Direito pela Universidade Federal de Goi s, advogado popular e integrante do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Edgar Menezes Mota: advogado, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goi s, p s-graduado em Direitos Sociais do Campo pela Universidade Federal de Goi s. Assessor jur dico e membro do Coletivo Nacional de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares e da Comiss o Especial de Acompanhamento dos Conflitos Fundi rios Coletivos da OAB-PE.

Fabio Dhein: advogado, graduado em Direito pelo Cesusc em Santa Catarina, ativista em direitos humanos.

Francisco de Paulo Araújo: técnico em Administração de Cooperativas formado pelo Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direitos Sociais do Campo pela Universidade Federal de Goiás e advogado inscrito na OAB-PI.

Gabriel Dário de Matos Silva: advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Integrante do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares.

Geovana de Oliveira Patrício Marques: advogada com especialização em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Fortaleza e mestrado em Administração Pública pela Universidade de Lisboa. Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares.

José Adriano da Silva Matos: advogado. Especialista em Prática Penal, Processo Penal e Execução, mestrando em Direito pela Universidade de Brasília, onde é membro do grupo de pesquisa em política criminal.

Josiane Aparecida Grossklaus: advogada no Paraná, integra o Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares.

Júlio Picon Alt: mestre e doutorando em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, coordenador da Acesso Cidadania e Direitos Humanos, presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, integrante do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais.

Leticia Santos Souza: advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Liliana Won Ancken dos Santos: advogada popular, graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, especialista em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás e em Energia no Capitalismo Contemporâneo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e do Instituto Territórios e Justiça.

Luiz Eloy Terena: advogado indígena e coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. Doutor pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), Paris, França.

Maria do Socorro Diógenes Pinto: graduada em Letras - Língua Inglesa e em Direito, pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, especialista em Educação em Direitos Humanos e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora universitária; advogada; membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares e do Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais.

Maxsuel Silva Ferreira: graduado em direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Previdenciário, assessor jurídico da procuradoria do município de Japoatã/SE.

Nicolas do Nascimento Santos: advogado, dirigente do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Extremo-Sul da Bahia, graduado pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária na Universidade Federal de Goiás.

Olimpio de Moraes Rocha: mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Público. Advogado, professor universitário, presidente do Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba, membro do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba.

Patricia de Oliveira Costa: advogada, integrante do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e do Comitê de Direitos Humanos e Cidadania.

Rafael Modesto dos Santos: graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás, advogado e assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário.

Saulo Cordeiro da Silva: bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, advogado com atuação no Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra no Espírito Santo.

Tayro Leopoldo de Oliveira Bezerra: graduado em Direito e especialista em Direito Ambiental pela Universidade Potiguar, professor e advogado.

Vicente Eduardo Soares de Almeida: graduado em Agronomia pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental pela Universidade Católica de Brasília. Doutorando em Desenvolvimento, Sociedade e Territórios. Estudante de Direito do Centro Universitário IESB.

Wagner Henrique Rodrigues Chaves: bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana e integrante da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

CONTRIBUIÇÕES:

Alan Tygel: doutor em Informática pelo Programa de Pós Graduação em Informática da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mestre pelo Programa de Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Rio de Janeiro e graduado em Engenharia Eletrônica e de Computação. Cooperado da Educação, Informação e Tecnologia para Autogestão e Integrante da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

Andre Gouveia: comunicador da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

Daisy Carolina Tavares Ribeiro: advogada na Terra de Direitos. Mestra em Direito Alemão pela Universidade de Konstanz, Alemanha. Graduada pela Universidade Federal do Paraná.

Francileia Paula de Castro: mestra em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz, engenheira agrônoma graduada pela Universidade do Estado de Mato Grosso, técnica florestal titulada pelo Instituto Federal de Mato Grosso, educadora popular da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional no Mato Grosso.

Giovanna Maria Casais Menezes: acadêmica de Direito na Universidade Federal do Paraná e estagiária na organização Terra de Direitos.

Gustavo de Oliveira Correia: bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Jakeline Furquim Pivato: secretária operativa da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Nieves Lopes: comunicadora da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Thiago Stanoga de Ramos: acadêmico de Direito na Universidade Federal do Paraná e estagiário na organização Terra de Direitos.

LISTA DE *siglas*

Abracit – Associação Brasileira de Centros de Informação e Assistência Toxicológica

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Adapec – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia-Geral da União

ANA – Articulação Nacional de Agroecologia

ANAC – Agência Nacional da Aviação Civil

Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Aprosoja – Associação Brasileira dos Produtores de Soja

CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica

Ciatox – Centros de Informação e Assistência Toxicológica

CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNDH – Conselho Nacional de Direitos Humanos

Conitec – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde

CPOrg – Comissão de Produção Orgânica

Funai – Fundação Nacional do Índio

Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Lanagro – Laboratório Nacional Agropecuário

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MPE – Ministério Público do Estado

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

NT – Nota Técnica

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PARA – Programa de Análises de Resíduos em Alimentos

PCDT – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas

PESANS – Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

PGR – Procuradoria Geral da República

PNCRC – Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes

RET – Registro Especial Temporário

Sindiveg – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Vegetal

Sindag – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola

STF – Supremo Tribunal Federal

Vigiagua – Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano

Vigipeq – Programa de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos

FICOU COM DÚVIDAS EM COMO REALIZAR UMA DENÚNCIA?

A Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida possui uma plataforma especial no site onde reúne uma série de informações que podem ajudar na hora da construção de uma denúncia de contaminação por agrotóxicos.

Nesse espaço você encontra:

- Principais tratados internacionais, normativas e legislações nacionais e estaduais sobre agrotóxicos
- Passo-a-passo para realização de uma denúncia
- Modelo de ofícios
- Indicação de contatos de órgãos para encaminhamento de denúncias
- Respostas para as perguntas mais frequentes
- Estudos, relatórios e documentos relacionados

Acesse em: <http://www.contraosagrototoxicos.org/como-denunciar> ou aponte a câmera do celular para o código abaixo.





Realização:



Apoio:

